



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC

PROCESSO Nº 02001.009557/2020-83

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: Metodologia para Classificação de Atividades/Empreendimentos conforme o Nível de Risco Ambiental - Lei da Liberdade Econômica.

I. Introdução

II. Análise

Dos fundamentos legais para realização da análise de risco

Do potencial de causar impactos ambientais e sua relação com a classificação de riscos

Dos efeitos administrativos da classificação de risco e do potencial de causar degradação ambiental

Os Fundamentos da Metodologia de Classificação dos Níveis de Risco

III. Proposta de Procedimento Operacional Padrão - POP

IV. Conclusão

Anexo 1. Proposta de Procedimento Operacional Padrão

I. Introdução

1. Trata esta Nota Técnica de proposição de metodologia para classificação de atividades e empreendimentos licenciados no âmbito do licenciamento ambiental federal quanto ao seu nível de risco e potencial de causar degradação ambiental, consoante Despacho DILIC (7361007). A presente proposta pode ser transformada em um Procedimento Operacional Padrão pela Dilic.

2. A presente agenda se inicia com a publicação do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamentou dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Lei de Liberdade Econômica —, dispondo, entre outras matérias, sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas.

3. De acordo com o aludido decreto, essa classificação de riscos deverá ser editada por ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade, que especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação em três distintos níveis de riscos: I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente; II - para os casos de risco moderado; e , III - para os casos de risco alto (art. 3º, Decreto nº 10.178/2019).

4. Não há dúvidas de que as atividades de regulação promovidas no licenciamento ambiental federal são atos de liberação econômica, de modo que o licenciamento deve se adequar e

promover a classificação de risco prevista no Decreto nº 10.178/2019. O tema é exaustivamente discutido no Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7035171).

5. Não obstante, o licenciamento ambiental já trabalha com uma classificação de atividades e empreendimentos licenciados segundo seu potencial de causar degradação ambiental, sem, no entanto, sistematizá-la. Isso pela razão de que objetos a serem licenciados que possuem potenciais diferentes de causar degradação ambiental são submetidos a procedimentos distintos no licenciamento. Ou, dito de outra forma, objetos com maior potencial de causar impactos/degradação são submetidos a procedimentos mais rigorosos; por sua vez, objetos com menor potencial, aos procedimentos mais simples.

6. Tal constatação é decorrência lógica da observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia material, economicidade e eficiência administrativa aplicados ao licenciamento ambiental, assim como das próprias premissas técnicas advindas do campo da avaliação de impactos ambientais. Ainda, apoia essa constatação as melhores práticas de avaliação de impacto ambiental no mundo, bem como a própria Constituição Federal, que somente exige o estudo mais elaborado de avaliação de impactos — o EIA — para atividades consideradas “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (art. 225, CF 1988).

7. Importante dizer que a proposta de regulamento do licenciamento ambiental federal (Processo nº 02001.015065/2019-93), recentemente encaminhada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental à Presidência do Ibama, já incorporou as premissas de classificação de atividades e empreendimentos segundo o risco e potencial de causar degradação ambiental.

8. Entretanto, ainda é preciso desenhar a metodologia pelas quais se realiza a classificação de níveis de risco das atividades, isto é, a forma de cognição e percepção adequadas para se afirmar o nível de risco e o potencial de causar degradação de determinado tipo de atividade ou empreendimento.

9. Com efeito, propõe-se, nesta Nota Técnica, uma metodologia para se realizar os enquadramentos classificatórios conforme os critérios que foram estabelecidos no Decreto nº 10.178/2019 e nos respectivos dispositivos administrativos existentes e aqueles constantes na proposta de Regulamento do Licenciamento Ambiental Federal (RELAF).

II. Análise

Dos fundamentos para realização da análise de risco

10. Para se chegar a uma proposta de método para classificação de riscos das atividades e empreendimentos licenciados e a classificação quanto ao potencial de causar degradação ambiental, sugere-se seguir as diretrizes contidas no Decreto nº 10.178/2019 e na última versão do RELAF (SEI 7276943). Importante ressaltar as disposições dadas no Capítulo II do Decreto — Dos Níveis de Risco da Atividade Econômica e seus Efeitos —, composto pelos artigos 3º a 9º.

11. No artigo 3º, são definidas as categorias de risco das atividades econômicas em três diferentes níveis (art. 3º, caput). Ainda no mesmo artigo, dispõe-se que se poderá enquadrar o nível de risco da atividade em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver possibilidade de aumento do risco envolvido (§ 2º do art. 3º).

12. Além disso, fica definido que, para aferir o nível de risco, o órgão deverá considerar a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso (art. 4º). A questão da conceituação e operacionalização do conceito “risco” é analisado no corpo deste documento técnico. Outrossim, no parágrafo único do artigo 4º, dispõe-se que a classificação do risco

será aferida, preferencialmente, por meio de análise quantitativa e estatística.

13. Quanto a essa última disposição, sobre análise quantitativa e estatística, adianta-se que não é trivial fazer tal análise, mesmo que estivessem disponíveis informações já organizadas quanto à frequência de acidentes ocorridos. Isso porque seria necessário a elaboração de modelos estatísticos, alimentados e testados com dados prévios. Trata-se, neste caso, de análise complexa e que varia de acordo com cada tipo de atividade ou empreendimento analisados.

Do potencial de causar impactos ambientais e sua relação com a classificação de riscos

14. O enquadramento do objeto do licenciamento ambiental segundo o seu potencial de causar impactos ambientais é muito mais um exercício de natureza prognóstica, que demandará uma busca pelo histórico e experiência institucionais dos projetos em trâmite na Dilic. Ainda, em certos casos, demandará uma compreensão inicial hipotética do ambiente de inserção do projeto.

15. Apesar de intrinsecamente relacionados, o potencial de impacto ambiental e de risco para determinada atividade possuem natureza epistemológica distintas.

16. Deste modo, o enquadramento quanto aos riscos não é a mesma coisa que o enquadramento segundo o potencial de causar impactos ambientais. Este é, em amplo aspecto, previsível, determinável e prognosticável, aquele é probabilístico. A análise e discussão técnica acerca da diferenciação entre risco e impacto é realizada no Capítulo *Os Fundamentos da Metodologia de Classificação dos Níveis de Risco*.

17. Por essas razões, deixa-se claro que, em um primeiro momento, risco e potencial de degradação podem ser tratados como questões distintas, de modo a facilitar a análise.

18. Para a análise das categorias de enquadramento do potencial de impacto ambiental sugere-se seguir os parâmetros dispostos na proposta de Regulamento do Licenciamento Ambiental, que tramita no Processo 02001.015065/2019-93. Um desses parâmetros é o nível de risco da atividade.

19. Somente após a atividade ter seu nível de risco definido e realizado o enquadramento quanto ao potencial de causar impacto ambiental será possível definir o procedimento de licenciamento a ser seguido.

20. Entender os efeitos administrativos de ambos os enquadramentos — classificação de níveis de risco e potencial de impacto ambiental — possui relevância para o entendimento dos ritos próprios que cada processo de licenciamento pode seguir.

Dos efeitos administrativos da classificação de risco e do potencial de causar degradação ambiental

21. A classificação do nível de risco gera efeitos administrativos (arts. 8º a 15, Decreto nº 10.178/2019), sobre os quais cabe breve comentário.

22. Para atividades de risco I, criou-se no Decreto a figura da desnecessidade de solicitação de qualquer ato público de liberação pelo administrado (art. 8º). Por outro lado, para as atividades de nível II, previu-se que essas se submeterão a procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação (art. 9º).

23. Ainda a respeito das atividades de risco II, o Decreto também dispõe que, presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de

liberação será proferida no momento da solicitação (§ 1º, art. 9º).

24. Interessante notar que os efeitos administrativos do nível de risco das atividades possuem bom paralelo com as possibilidades administrativas previstas em um sistema de licenciamento ambiental que preveja o *Licenciamento por Adesão e Compromisso* consoante proposto no RELAF.

25. Nesse sistema, é possível haver:

- i. a não sujeição (desnecessidade) de licenciamento ambiental, para atividades que não se enquadrem no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, o que equivale ao mesmo efeito administrativo do nível de risco I;
- ii. o licenciamento por adesão e compromisso, o que equivale ao efeito administrativo disposto no § 1º, art. 9º, do Decreto nº 10.178/2019, para atividades de nível de risco II;
- iii. o licenciamento com estudo ambiental simplificado, corolário do disposto no § 1º, art. 9º, do Decreto nº 10.178/2019, para atividades de nível de risco II quando não estão presentes os elementos necessários à instrução do processo.
- iv. o licenciamento para atividades submetidas à EIA/RIMA, de rito mais complexo, mas proporcional à natureza igualmente complexa da atividade licenciada, que, tendendo a ser de risco III, não possui efeitos definidos no Decreto nº 10.178/2019, portanto seguindo os procedimentos costumeiros no licenciamento ambiental.

26. O Quadro 1 apresenta a relação de equivalência entre o disposto no Decreto nº 10.178/2019 e o que está proposto no RELAF.

Quadro 1 - Equivalência Lei da Liberdade Econômica/Decreto x RELAF

	Atividades Classificadas por Nível de Risco (Decreto 10.178/2019)	Solicitação de licenciamento?	Amparo Legal - Decreto nº 10.178/2019	Tipologia de Licenciamento - RELAF	Proposta no RELAF
I	Leve, Irrelevante ou Inexistente	Não (desnecessidade)	Art. 8º	Não Sujeição	Art. 13
II	Moderado	Sim	Art. 9º	Adesão e Compromisso	Art. 14
				Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	Art. 22
III	Alto		Art. 11, §§ 1º e 2º	EIA/RIMA	Art. 21

FONTE: Elaboração própria.

27. Dessa forma, entende-se que a classificação de níveis de riscos é compatível com as formas de licenciamento costumeiras e as propostas no RELAF, não havendo conflitos na execução

administrativa dos licenciamentos ambientais.

28. Nada obstante, torna-se necessário realizar uma breve discussão quanto à possibilidade de aprovação tácita de solicitações ou procedimentos por decurso de prazo, conforme prevista no § 1º, art. 10, do Decreto nº 10.178/2019.

29. O Decreto dispõe que, decorrido o prazo do órgão para resposta do ato de liberação econômica, a ausência de manifestação conclusiva acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita (§ 1º, art. 10). Ainda, afasta tal comando para os atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental (§ 3º, inciso V, art. 10º,).

30. Em uma leitura isolada, pode-se pensar que o Decreto passou a permitir aprovação tácita por decurso de prazo em sede de licenciamento ambiental. No entanto, pensa-se que a questão deve ser cuidadosamente analisada sob o prisma da Lei de Liberdade Econômica — Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — e da Lei Complementar nº 140/2011.

31. Diz a Lei de Liberdade Econômica que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, quando apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, transcorrido o prazo máximo fixado para análise do pedido pela Administração Pública, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei (inciso IX, caput do art. 3º da Lei nº 13.874/2020).

32. Desta forma, a Lei de Liberdade Econômica prevê, de fato, um direito à aprovação tácita, contudo o condiciona a dois fatos jurídicos: i) o decurso de prazo para análise do pedido pela Administração; e ii) não haver exceção prevista em Lei.

33. Ocorre que a Lei Complementar nº 140/2011 dispõe, no art. 14, § 3º, que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, nestes termos:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

34. Portanto, entende-se que não há que se falar em aprovação ou deferimento de licença ambiental tácitos em virtude de decurso de prazo para análise pelo órgão licenciador.

Os Fundamentos da Metodologia de Classificação dos Níveis de Risco

35. Entende-se como premissas e fundamentos da metodologia para classificação de riscos de empreendimentos:

- As atividades serão classificadas em três níveis de risco distintos, consoante o art. 3º, Decreto nº 10.178/2019. Os níveis de risco são:

Nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

Nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

Nível de risco III - para os casos de risco alto.

- A classificação de nível de risco, para efeitos das disposições do Decreto nº 10.178/2019, é objetiva, apresentando-se os níveis de risco de cada atividade em lista prévia.
- As atividades serão separadas de acordo com o tipo de atividade, dimensão (porte) e complexidade, consoante o art. 4º, incisos I e II.
- A complexidade da atividade é uma função também do ambiente onde ela se encontra, mas os parâmetros ambientais para enquadramento devem ser pré-definidos.
- Entende-se risco, *stricto sensu*, como a união de dois aspectos distintos: probabilidade de ocorrência de evento danoso e a gravosidade desse evento. A gravosidade é dada pela extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade potenciais do dano causado à sociedade e ao bem jurídico ambiental tutelado pelo órgão ambiental no caso do evento danoso ocorrer.
- Por “evento danoso”, para os fins do licenciamento ambiental, considera-se qualquer ocorrência não planejada e indesejada que pode causar, direta ou indiretamente, danos ao meio ambiente e à saúde pública e prejuízos sociais e econômicos, assim como que possa ameaçar o bem-estar público, seja em decorrência de falhas em sistema tecnológico/industrial ou desastre natural.
- O risco *stricto sensu* não se confunde com o enquadramento quanto ao potencial de causar degradação ambiental.
- A análise sobre o risco *stricto sensu* pode ser separada inicialmente da análise sobre o potencial de causar impactos ambientais.
- Considera-se o risco disposto no Decreto 10.178/2019 como um risco *lato sensu*, que, em outra linguagem, pode ser descrito como: Classificação de risco final (*lato sensu*) = Porte + Gradação (potencial poluidor + degradador + risco *stricto sensu*) + Sensibilidade Ambiental locacional.

36. Deste modo, para realizar a classificação do nível de riscos (*lato sensu*), deve-se fazer a seguinte pergunta para cada tipo de projeto e suas variações (de acordo com complexidade, dimensão e outras características que possam influenciar o seu risco teórico):

Qual a probabilidade teórica de ocorrência de eventos ambientalmente danosos e, no caso de ocorrerem, qual a possível extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do dano causado à sociedade?

Quais são os impactos ambientais conhecidos para determinada tipologia de empreendimento e qual a magnitude dos impactos com vistas à classificação nos 3 (três) níveis de risco?

37. Ademais, torna-se necessário esclarecer a acepção da terminologia “risco” conforme prescrita na Lei da Liberdade Econômica e essa acepção no âmbito do licenciamento ambiental, pois existe, a um só tempo, um entendimento genérico (*lato sensu*) do termo, e um entendimento específico (*stricto sensu*).

38. O entendimento genérico do termo risco está associado à capacidade e eficiência de controle regulatório¹ sobre o potencial de impacto ambiental que determinado empreendimento poderia produzir junto ao meio onde, eventualmente, se instalaria. Importante frisar que no licenciamento ambiental o “meio” subdivide-se na análise e organização da informação nas categorias ‘meio físico’, ‘biótico’ e ‘socioeconômico’.

39. Por sua vez, a terminologia “risco” aplicada de forma específica (*stricto sensu*) no licenciamento ambiental refere-se ao termo utilizado para se aquilatar a probabilidade e a gravosidade da ocorrência de sinistros ambientais, ou seja, está ligada ao chamado Estudos de Análise de Risco (EAR), que é um estudo acessório ao EIA/RIMA. O risco na acepção específica teria o sentido próximo ao disposto no verbete “hazard” da língua inglesa.

40. Deste modo, o Estudo de Análise de Riscos (EAR)² pode vir a ser solicitado no licenciamento para empreendimentos específicos. Este é estudo complexo, calcado em diversas técnicas analíticas, quantitativas e qualitativas, cuja modelagem descritiva relaciona-se à probabilidade de ocorrência de evento danoso e gravosidade de eventos adversos.

41. A expressão “evento danoso” também merece ser melhor explicada, porquanto diz respeito aos bens jurídicos tutelados pelo Ibama, sob pena de invasão de competência de matéria afeta a outros órgãos regulatórios. Assim, dar-se-á a essa expressão o seguinte sentido: qualquer ocorrência não planejada e indesejada que pode causar, direta ou indiretamente, danos ao meio ambiente e à saúde pública e prejuízos sociais e econômicos, assim como possa ameaçar o bem-estar público, seja em decorrência de falhas em sistema tecnológico/industrial ou desastre natural.

42. Nesse sentido, **a ocorrência de impactos ambientais (*stricto sensu*) é prevista e aceita até certo grau após cognição do órgão ambiental em nível legal e regulatório, por ser inerente à atividade licenciada, e possuir natureza prevenível, mitigável ou compensável.**

43. Por sua vez, **o risco (*stricto sensu*) é entendido como probabilidade de ocorrência de sinistros ambientais (não esperados e indesejados)**, e por isso, a necessidade de serem preparadas medidas de ações de emergência e de restrição do uso do solo no âmbito do licenciamento ambiental — além do risco ser tolerado somente até certo ponto. Salienta-se, contudo, a indesejabilidade dos resultados dos sinistros sob o aspecto ambiental e social, apesar de se reconhecer que as sociedades modernas são sociedades de risco³.

III. Proposta de Procedimento Operacional Padrão - POP

44. Sugere-se que o procedimento para a classificação de risco das atividades seja feito de forma expedita, baseando-se em Procedimento Operacional Padrão editado pela Dilic e que dê ênfase nos aspectos metodológicos de classificação de riscos dispostos no próximo capítulo.

45. A metodologia proposta tem por finalidade auxiliar as unidades administrativas da Dilic nos procedimentos de classificação das atividades licenciadas, conduzindo a avaliação técnica por um eixo racional de apreciação de informações e de análises, de forma a manter um padrão e uma forma objetiva de avaliação. Assim, cria-se um “passo a passo” comum na análise, de forma a manter uma coerência quanto ao modo de avaliar diferentes atividades.

46. Ressalta-se, contudo, que um dos principais esforços teóricos orientativos deste documento deriva da **necessidade periódica de atualização das classificações de nível de risco**. A necessidade de atualização decorre da eventual protocolização de empreendimentos ainda não licenciados pelo corpo técnico da Dilic, ou da eventual reclassificação de enquadramento derivada de revisão, fato novo ou relevante surgido.

Metodologia e avaliação e classificação de risco de atividades

47. Para classificar o nível de risco das atividades econômicas, propõe-se o uso combinado

das metodologias Arbitragem, *Benchmarking* e Enquadramento Matricial.

48. O uso de três metodologias justifica-se pela desafio de classificação de inúmeras tipologias de empreendimentos que adentram na análise da Dilic/Ibama, cujo teor orientará os ritos classificatórios. Necessário reafirmar que tal tarefa é dotada de significativa complexidade.

49. Apesar da apresentação de três metodologias e sugestão de uso combinado delas, as unidades administrativas que elaborarem a análise podem fazer uso de apenas uma ou outra, de acordo com suas preferências e a natureza da atividade em análise. Ao fim, busca-se uma convergência na análise, conforme representado na figura 1.

Figura 1. Representação do sistema analítico proposto para classificação de nível de risco de atividades econômicas.

Fonte: Elaboração própria.

Arbitragem

50. A metodologia da arbitragem consiste na definição de enquadramento por formação de juízo de valor, quanto ao pertencimento de empreendimento/atividade em relação ao nível I, II ou III, conforme o nível de complexidade no processo de licenciamento.

51. Para uso da arbitragem, os analistas ambientais usarão da experiência adquirida no exercício de atividade de licenciamento de empreendimentos similares/análogos, bem como, da percepção quanto ao potencial de impacto ou riscos inerentes às atividades propostas. A memória e expertise institucionais são fundamentais para o exercício da arbitragem.

52. Os conhecimentos adquiridos com a experiência de atuação no licenciamento ambiental representam uma base empírica extremamente útil na sistematização classificatória e podem, inclusive, servir de base para construção de modelos futuros mais aprimorados.

53. Com efeito, a arbitragem é uma percepção em um plano lógico racional. A metodologia possibilita, uma melhor definição da alocação de esforços humanos para empreendimentos que possuem impactos ambientais mais significativos e/ou com riscos operativos maiores, em detrimento daqueles que possuem baixo impactos.

54. Nesse sentido, importante apontar que o acolhimento ao princípio da bagatela contido no Direito Ambiental ajudará as análises classificatórias, uma vez que se irrelevante a ofensa que determinado empreendimento ou atividade possa oferecer ao bem jurídico tutelado (no caso, o bem ambiental), o instrumento regulatório deve adequar-se proporcionalmente. Existe base doutrinária para ações administrativas de simplificação processual.

55. Nesse sentido, observa-se a oportunidade de realização de um saneamento da carteira de projetos, com a melhora de foco e de aplicação de recursos humanos. Assim, o viés desburocratizante da Lei da Liberdade Econômica não implica negligência no foco institucional, e sim priorização do que realmente deve ser tutelado pela Ibama.

56. É interessante destacar que os parâmetros normativos em âmbito federal, ora utilizados pelas equipes técnicas e positivados em Instruções Normativas, Portarias e Resoluções CONAMA podem, a partir da classificação de riscos, auxiliar na arbitragem.

57. Para tanto, procedeu-se diligência ao painel de legislação ambiental do [MMA](#), onde, ao se buscar pela palavra-chave “licenciamento” e realizando depurações quanto à aplicabilidade para o caso em tela, chegou-se à lista abaixo para fins de balizamento técnico na aplicação parcimoniosa da arbitragem:

1. Instrução Normativa Ibama nº 09, de 25 de fevereiro de 2019 Estabelecer critérios e procedimentos para anuência prévia à supressão de vegetação

primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração.
Alterada pela IN Ibama nº 20/2019

2. Instrução Normativa ICMBIO nº 01, de 15 de janeiro de 2018
Estabelece os procedimentos para a concessão de Anuência para Autorização para Supressão de Vegetação no interior de unidades de conservação federais para atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e para a concessão de Autorização para Supressão de Vegetação no interior de unidades de conservação federais para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002 e por seu respectivo Plano de Manejo
3. Instrução Normativa Ibama nº 19, de 20 de agosto de 2018
Definição dos procedimentos de licenciamento ambiental federal de instalações radioativas, garantindo maior controle, qualidade, agilidade e transparência.
4. Instrução Normativa Ibama nº 08, de 14 de julho de 2017
Estabelecer os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal
5. Resolução CONAMA Nº 479/2017
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação - Revoga a Resolução Nº 349/2004
6. Instrução Normativa Ibama nº 02, de 30 de agosto de 2017
Define a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, conforme previsto no art. 5º do Decreto no 99.556, de 1º de outubro de 1990.
7. Portaria Interministerial MMA/Cultura/Saúde nº 60, de 24 de março de 2015
Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
8. Resolução CONAMA Nº 470/2015
Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental dos aeroportos regionais.
9. Instrução Normativa MMA nº 02, de 10 de julho de 2015
A supressão de vegetação e a captura, o transporte, o armazenamento, a guarda e manejo de espécimes da fauna, no âmbito do licenciamento ambiental
10. Resolução CONAMA Nº 462/2014
Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências. Altera o inciso IV e acrescenta § 2º ao art. 1º da Resolução CONAMA nº 279/2001
11. Instrução Normativa ICMBIO nº 07, de 05 de novembro de 2014

Estabelece procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos processos de licenciamento ambiental

12. Resolução CONAMA Nº 465/2014
Dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos. Revoga a Resolução CONAMA nº 334/2003
13. Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 16 de julho de 2013
Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis (Profas), para fins de regularização ambiental das rodovias federais.
14. Resolução CONAMA Nº 458/2013
Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências. Revoga a Resolução nº 387, de 27 de dezembro de 2006.
15. Resolução CONAMA Nº 454/2012
Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional. Revoga as Resoluções nº 344 de 2004 e nº 421 de 2010.
16. Instrução Normativa Ibama nº 02, de 27 de março de 2012
Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Ibama.
17. Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 05 de abril de 2012
18. Fica instituída a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, disciplinando sua relação com o processo de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, localizados nas bacias sedimentares marítimas e terrestres, e com o processo de licenciamento ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.
19. Portaria Interministerial MMA/SEP/PR nº 425, de 26 de outubro de 2011
Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária - PRGAP de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às Companhias Docas, vinculadas à SEP/PR.
20. Portaria MMA nº 422, de 26 de outubro de 2011
Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.
21. Portaria MMA nº 424, de 26 de outubro de 2011
Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo Ibama na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.
22. Portaria MMA nº 421, de 26 de outubro de 2011
Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
23. Resolução CONAMA Nº 428/2010
Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão

responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Revoga as Resoluções nº 10, de 1988, nº 11, de 1987, nº 12, de 1988, nº 13, de 1990; altera as Resoluções nº 347, de 2004, e nº 378, de 2006.

24. Instrução Normativa ICMBIO nº 04, de 02 de setembro de 2009
Estabelece procedimentos administrativos para autorização de atividades condicionadas ao controle do poder público e não sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 e de atividades cuja autorização seja exigida por normas específicas
25. Instrução Normativa Ibama nº 06, de 07 de abril de 2009
Nos empreendimentos licenciados pela diretoria de licenciamento ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação, será emitida a autorização de supressão de vegetação -ASV e as respectivas autorizações de utilização de matéria-prima florestal - aumpf de acordo com os procedimentos descritos nesta instrução normativa.
26. Resolução CONAMA Nº 412/2009
Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social.
27. Resolução CONAMA Nº 413/2009
Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
28. Instrução Normativa Ibama nº 184, de 17 de julho de 2008
Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
29. Resolução CONAMA Nº 404/2008
Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.
30. Resolução CONAMA Nº 385/2006
Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
31. Resolução CONAMA Nº 377/2006
Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário.
32. Resolução CONAMA Nº 350/2004
Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.
33. Resolução CONAMA Nº 335/2003
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios - Alterada pelas Resoluções nº 368, de 2006, e nº 402, de 2008.
34. Resolução CONAMA Nº 312/2002
Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira.
35. Resolução CONAMA Nº 305/2002

Dispõe sobre Licenciamento Ambiental, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de atividades e empreendimentos com Organismos Geneticamente Modificados e seus derivados.

36. Resolução CONAMA Nº 279/2001
Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.
37. Resolução CONAMA Nº 284/2001
Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.
38. Resolução CONAMA Nº 264/1999
Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos.
39. Resolução CONAMA Nº 237/1997
Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.
40. Resolução CONAMA Nº 010/1996
Regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas.
41. 40 Resolução CONAMA Nº 023/1994
Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.
42. Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989
Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro.
43. Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989
Dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
44. Resolução CONAMA Nº 005/1988
Dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento básico.
45. Resolução CONAMA Nº 006/1987
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica.

Benchmarking

58. O *Benchmarking* consiste no processo de busca das melhores práticas e experiências utilizadas por entes governamentais brasileiros ou em uso por outro país ou entidades que, reconhecidamente, utilizem-se de boas práticas em termos de política ambiental⁴ — tais como os *guidelines* disponibilizados pela OCDE.

59. Tal processo — *Benchmarking* — tem origem no desenvolvimento de tecnologias industriais e representa a adoção das melhores práticas já submetidas a estudos comparativos. Pode ser entendido, também, como um processo de inovação onde a boa prática similar observada e em uso por alguma entidade pode ser assimilada, aperfeiçoada e disseminada no desenvolvimento estratégico do órgão.

60. Na administração pública brasileira, a experiência exitosa realizada por algum ente da federação pode ser recepcionada em âmbito federal, o que se entende como um *benchmarking* federativo. Assim, as experiências dos estados em matéria ambiental constituem um “laboratório administrativo-gerencial”, possibilitando a avaliação de práticas e a consequente replicação de êxitos. O federalismo possui vantagem comparativa em relação aos estados unitários no que se refere à pluralidade de experiências administrativas.

61. Nesse sentido, pesquisas nos sítios eletrônicos dos órgãos estaduais de meio ambiente podem trazer bons resultados, uma vez que, pela diversidade regional, diferentes culturas organizacionais e variadas gestões políticas, foram adotados diferentes caminhos na abordagem da otimização do licenciamento ambiental. Algumas diretrizes e parâmetros de controle ambiental, inclusive, foram listados em Resoluções CONAMA.

62. O item 54 do Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7035171), de 19 de fevereiro de 2020, havia destacado o protagonismo das Unidades Federativas na estratificação das atividades passíveis de licenciamento ambiental. Ademais, considerando essa referência (*benchmark*), foi sugerido no referido Parecer uma proposta de classificação de atividades rodoviárias conforme se transcreve abaixo:

Quadro 2 - Classificação de Risco de Atividades Rodoviárias - Normativos Estaduais

Atividades Rodoviárias - Risco I	Atividades Rodoviárias - Risco II
Limpeza, capina manual, poda de árvores e roçada	Implantação de dispositivos de contenção (muros de arrimo, cortinas atirantadas, por exemplo)
Remendos superficiais/profundos no pavimento	Implantação de 3ª faixa
Remoção de barreiras de corte em situações de risco	Implantação/substituição de OAE
Estabilização de taludes e aterros em situações de risco	Implantação/substituição de interseções em desnível
Substituição/adequação de drenagem	Implantação de bases operacionais (por exemplo, pedágios, postos policiais, balanças)
Recuperação de obras de arte especiais (OAE)	Retificação de curvas
Tapa-buracos/Recapeamento	Correção de greide do empreendimento viário terrestre
Implantação/substituição de sinalização horizontal/vertical	Implantação de faixas de aceleração e desaceleração
Adequação/substituição de interseções em nível	Implantação de ciclovias
Implantação/substituição de obras de arte correntes (OAC) e passarelas	Implantação de áreas de escape

Fonte: Item 57 do Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7035171), a partir da Resolução SEMA/PR Nº 46, de 17/06/2015; Resolução SMA/SP nº 70, de 11/06/2018; e Instrução Normativa IEMA/ES nº 05, de 09/08/2010.

63. O enquadramento matricial consiste no cruzamento dos seguintes fatores:
- i. porte/complexidade da atividade;
 - ii. Gradação de poluição/impacto/risco (isto é, a capacidade intrínseca e objetiva da atividade em gerar impactos, promover riscos e gerar degradação ambiental, desconsideradas quaisquer variáveis externas à própria atividade);
e
 - iii. Localização *lato sensu* (consideração do ambiente como sensível ou não sensível, de maneira objetiva).
64. Por porte/complexidade do empreendimento, entende-se a unidade de grandeza quantitativa que lhe caracteriza, podendo ser a extensão (empreendimentos rodoviários), potência ou área de reservatório (empreendimentos de geração energética), tensão (empreendimentos lineares de transmissão elétrica), volume de carga (empreendimentos portuários) etc.
65. A capacidade intrínseca da atividade em gerar impactos e promover riscos — chamada na matriz de Gradação (poluição/degradação/risco) — agregará em um só item na matriz uma medida de risco e potencial de degradação genéricos, com vistas à redução de termos e simplificação do trabalho técnico. Para categorizar a gradação em pequena, média ou grande, observar-se-á os conhecimentos e experiências descritas no item *Arbitragem e Benchmarking*.
66. Especificamente para avaliar o potencial intrínseco e objetivo de promover risco, sugere-se considerar a possibilidade de ocorrência de sinistros ambientais como:
- derramamento de produtos perigosos e/ou contaminantes e capacidade de exposição e espalhamento dos contaminantes;
 - erosões, desvios, intervenções em cursos d'água ou uso de substâncias que alterem a qualidade dos recursos hídricos ou saúde humana;
 - liberação de poluentes gasosos que provoque a retirada de pessoas ou a mortandade/afugentamento de fauna;
 - ocorrência de explosões;
 - retirada compulsória de pessoas ou comunidades;
 - emissão de ondas eletromagnéticas ou manipulação de produto radioativo;
 - contaminação de lençol freático;
 - incêndios ambientais;
 - inundações;
 - instabilidade geotécnica em locais vizinhos;
 - mortandade da fauna.
67. Quanto aos aspectos poluição/degradação deve-se observar, por exemplo:
- produção de poluentes, emissões e degradação do solo;
 - geração de danos à fauna, flora e biodiversidade;
 - coexistência não harmônica com outras atividades vizinhas;

- remoção de comunidades;
- limitações ao uso do solo circunvizinho à atividade;
- aumento de acidentes;
- sobrecarga de serviços públicos.

68. Por fim, a questão dos efeitos locais (“Localização”) no enquadramento matricial se aplica à classificação de sensibilidade ambiental da área de inserção da atividade/empreendimento, em termo “isotrópicos”, isto é, sem se ater ao caso concreto. Citam-se, como áreas sensíveis, locais com as seguintes características, tratando-se de lista não taxativa:

- unidades de conservação ou respectiva zona de amortecimento;
- terra indígena ou comunidade quilombola;
- sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas, paleontológicas;
- corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica;
- supressão de vegetação em APP, nos termos do Código Florestal e Res. CONAMA nº 369/2006;
- área de segurança aeroportuária, com restrição de uso para atividades atrativas ou potencialmente atrativas de fauna.
- áreas de relevo acentuado ou solo suscetível a eventos erosivos graves;
- paisagens com relevância cênica;
- supressão de vegetação nativa em áreas conservadas;
- localização em áreas de ocorrência e habitat de espécies ameaçadas de extinção, bem como prioritárias para a conservação dessas espécies ou da biodiversidade;
- áreas prioritárias para recarga de aquíferos, concentração de nascentes e veredas, sítios Ramsar e outras características singulares e com maior grau de sensibilidade a intervenções.

69. É oportuno mencionar que o enquadramento matricial representa uma categorização⁵, o que implica um exercício de simplificação da realidade — como, aliás, qualquer categorização que redunde em variáveis qualitativas ordinais. Nada obstante, ao lidar com problemas complexos em sistemas que incluem múltiplos fatores, em sua maioria com valoração abstrata, enxerga-se o método de matriz e fatoração, associado à arbitragem e *benchmarking*, como uma boa metodologia para uma abordagem mais sistemática e menos casuística, sendo essa última a que exige do órgão ambiental uma análise específica para cada processo de licenciamento.

70. Ainda, a categorização interpolando-se capacidade intrínseca da atividade em gerar impactos e promover riscos e fatores locais já é prática usual de órgãos ambientais, seja no Brasil⁶ ou no exterior⁷, como no sistema britânico de licenciamento ambiental, e que auxilia no tratamento da diversidade qualitativa das informações.

71. Deste modo, o enquadramento matricial soma-se aos critérios metodológicos da arbitragem e do *benchmarking*, permitindo-se obter um resultado mais verossímil em relação ao

enquadramento e definição dos procedimentos licenciatórios.

72. **Tampouco não se olvida a possibilidade de ocorrerem situações, em caso concreto, que podem se distanciar do resultado final da classificação de nível de risco. Para tais situações, nada impede uma reavaliação técnica justificada no processo de licenciamento, para dar um enquadramento mais adequado ao caso, uma vez que a classificação de nível de riscos ora proposta não tem o condão de ser determinística. A classificação possui um caráter técnico orientativo do procedimento, mas não se propõe — assim se entende — a afastar a prerrogativa de decisão in casu do órgão ambiental.**

73. Outrossim, lembra-se que a possibilidade de licenciamento por adesão e compromisso (ou enquadramento II.1 na matriz), se e quando de fato regulamentada, dependerá, além da classificação da atividade, da possibilidade do órgão pré-estabelecer medidas de controle ambiental (consoante a redação sugerida no art. 14 da proposta do RELAF). Com essas considerações, apresenta-se, no quadro 3, a estrutura lógica do enquadramento matricial:

Quadro 3 - Enquadramento matricial - Interpolação de Fatores

Matriz [critérios x atividades]	Porte [a]	Gradação (poluição/degradação/risco) [b]	Localização [c]	Resultado [a x b x c]
1	P	P	NS	I
2	P	P	S	I
3	P	M	NS	II.1 ⁸
4	P	M	S	II.2
5	P	G	NS	II.2
6	P	G	S	II.2
7	M	P	NS	II.1 ⁸
8	M	P	S	II.2
9	M	M	NS	II.1 ⁸
10	M	M	S	II.2
11	M	G	NS	III
12	M	G	S	III
13	G	P	NS	II.2
14	G	P	S	II.2
15	G	M	NS	III
16	G	M	S	III
17	G	G	NS	III
18	G	G	S	III

FONTE: Elaboração própria.

Legenda

Porte: P, M, G (P=pequeno; M=médio; G=grande)

Capacidade em gerar impactos e risco: P, M, G (P=pequeno; M=médio; G=grande)

Localização: S, NS (S=sensível; NS=não-sensível)

I: Desnecessidade de licenciamento

II.1: Adesão e compromisso [controles ambientais padronizados]. Só aplicável se houver licenciamento por adesão e compromisso já regulamentado.

II.2: Relatório Ambiental Simplificado [RAS]

III: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente [EIA/RIMA]

IV. Conclusão

74. Como forma de se definir uma abordagem classificatória, à luz do preconizado no Decreto nº 10.178/2019, sugere-se como sistemática de trabalho para as Coordenações da Dilic as seguintes metodologias:

- Arbitragem;
- *Benchmarking*;
- Enquadramento Matricial.

75. O uso de três metodologias complementares justifica-se pelo desafio de classificação de inúmeros tipos de empreendimentos que são licenciados em âmbito federal. A conjugação das três metodologias auxilia a conduzir a análise, dando-lhe uma abordagem mais sistemática.

76. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de atualização periódica das classificações, motivada tanto pela protocolização de eventuais empreendimentos ainda não licenciados pelo corpo técnico da Dilic quanto pela reclassificação de enquadramento derivada de revisão, fato novo e relevante surgido.

77. Com vistas à orientação dos trabalhos de classificação de riscos pelas coordenações temáticas da Dilic, propõe-se uma lista de pré-classificação orientativa, a ser produzida por meio da aplicação das metodologias apresentadas na presente Nota Técnica. Informa-se, por oportuno, que o prazo pactuado para entrega da lista pré-classificatória será no dia 08/05/2020.

78. Por fim, destaca-se que a possibilidade de enquadramento como nível II com encaminhamento via adesão e compromisso (II.1) somente é viável com a sua devida regulamentação.

79. É a Nota Técnica.

À consideração superior.

Notas de Rodapé e Referências

1. E, neste aspecto, tangencia-se também a questão do risco regulatório. Ver **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de análise de impacto regulatório - AIR** Brasília: Presidência da República, Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.], 2018. Disponível em: <http://abre.ai/impacto_regulatorio>. Acesso em: 27/04/2020.
2. Uma rica discussão sobre os aspectos epistemológicos do risco enquanto campo de estudo de diversas ciências pode ser encontrado em AVEN, T. **Foundational Issues in Risk Assessment and Risk Management**. Risk Analysis, v. 32, n. 10, p. 1647–1656, 2012.
3. BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco - Rumo a uma outra Modernidade** São Paulo, SP:Editora 34, 2013. 383 p.
4. Como exemplo, foram considerados, na elaboração da presente proposta, estudos e trabalhos publicados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e estudos comparativos realizados pela Agência de Proteção Ambiental Americana, tais como:

- EPA (2008). **An In-depth Look at the United Kingdom Integrated Permitting System, Exploring Global Environmental Protection Perspectives, Executive Summary**, July 2008, EPA-100-S-08-001.
- OECD (2007). **Guiding Principles of Effective Environmental Permitting Systems**. Paris: OECD Publishing.
- OECD (2005). **Integrated Environmental Permitting Guidelines for EECCA Countries** Paris: OECD Publishing.
5. GRIGG, David. **Regiões, modelos e classes**. Boletim Geográfico, a. 32, n. 234, p. 3-46, 1973.
 6. Ministério do Meio Ambiente, BRASIL. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil 2016**. <http://abre.ai/pnla_mma_2016>, acesso em 24/04/2020.
 7. Como explicado no link <http://abre.ai/ambiente_britanico>, Acesso em 24/04/2020.
 8. Só aplicável se houver licenciamento por adesão e compromisso regulamentado.

Anexo 1. Minuta de Procedimento Operacional Padrão

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

Classificação de níveis de risco de atividades conforme estabelecido no Decreto 10.178/2019

Processo de origem: 02001.009557/2020-83.

Versão: 1.

1. Objetivo

1.1. Apresentar a metodologia a ser utilizada para a classificação do nível de risco atividades conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 10.178/2019 e nos enquadramentos de potencial de causar impacto ambiental já previstos no licenciamento ambiental.

2. Glossário

Não aplicável.

3. Informações gerais

3.1. A classificação de níveis de risco de atividades busca adequar o nível de exigências técnicas e administrativas para liberação de atividade econômica de maneira proporcional ao nível de risco da atividade.

3.2. Qualquer atividade econômica submetida ao licenciamento ambiental, ou qualquer atividades sobre as quais exista dúvida quanto à submissão ao processo de licenciamento, deve ter seu nível de risco classificado.

3.3. A classificação final do risco é obtida por meio da aplicação das seguintes metodologias:

- *Benchmarking*;
- Arbitragem
- Enquadramento Matricial

3.4. Sugere-se o uso combinado das três metodologias - conforme Figura 1 -, mas as unidades

administrativas que elaborarem a análise podem fazer uso de apenas uma ou outra, de acordo com suas preferências e a natureza da atividade em análise, devendo a(s) opção(ões) escolhidas ser(em) declarada(s) no documento final.

Figura 1. Representação do sistema analítico proposto para classificação de nível de risco de atividades econômicas.

4. Procedimento

4.1. A unidade responsável pela proposta de classificação de nível de risco define quais são as atividades que serão objetos da análise.

4.2 As atividades serão classificadas, ao final, nos níveis de risco I, II.1, II.2 ou III, conforme o Quadro 2 no anexo deste POP.

Benchmarking

4.3. Para cada atividade, a unidade verifica e estuda como outros órgãos ambientais e demais entidades tratam o nível de risco das atividades em questão, bem como os métodos e melhores práticas relacionados a arbitrar esse nível de risco.

Arbitragem

4.4. A unidade arbitra, realizando juízo de valor por meio da experiência técnica, casos concretos, disposições legais e infralegais e o resultado do *benchmarking*, sobre:

1. quais são os limiares quantitativos de porte para classificação da atividade em pequeno porte, médio porte ou grande porte;
2. se a capacidade intrínseca da atividade em gerar impactos ambientais e promover riscos ambientais e à sociedade é pequena, média ou grande, chegando à gradação de poluição/degradação/risco da atividade;
3. quais os elementos de um ambiente sensível à atividade em questão e um não sensível (localização);

4.4.1. Por porte/complexidade do empreendimento, entende-se a unidade de grandeza quantitativa que lhe caracteriza, podendo ser a extensão (empreendimentos rodoviários), potência ou área de reservatório (empreendimentos de geração energética), tensão (empreendimentos lineares de transmissão elétrica), volume de carga (empreendimentos portuários) etc. Caso, a depender da natureza da atividade, se verifique que não é necessária a divisão de categorias ordinais de porte para a classificar, o fator (porte/complexidade) pode ser transcrito como “não aplicável”, sendo a atividade classificada por meio da arbitragem.

4.4.2. A gradação de poluição/degradação/risco da atividade é capacidade intrínseca desta em gerar impactos e promover riscos e deve ser avaliada sob a ótica da atividade por si só, sem relativizações quanto à localização e porte da atividade. Quanto aos aspectos poluição/degradação deve-se observar, por exemplo:

- produção de poluentes e emissões;
- geração de danos à fauna e flora;
- coexistência não harmônica com outras atividades vizinhas;

- remoção de comunidades;
- limitações ao uso do solo circunvizinho à atividade;
- aumento de acidentes;
- sobrecarga de serviços públicos.

Quanto ao aspecto risco, deve-se observar a possibilidade de ocorrência de sinistros ambientais como, por exemplo:

- derramamento de produtos perigosos e/ou contaminantes e capacidade de exposição e espalhamento dos contaminantes;
- erosões, desvios, intervenções em cursos d'água ou uso de substâncias que alterem a qualidade dos recursos hídricos ou saúde humana;
- liberação de poluentes gasosos que provoque a retirada de pessoas ou a mortandade/afugentamento de fauna;
- explosões;
- retirada compulsória de pessoas ou comunidades;
- emissão de ondas eletromagnéticas ou manipulação de produto radioativo;
- contaminação de lençol freático;
- incêndios ambientais;
- inundações;
- instabilidade geotécnica em locais vizinhos;
- mortandade da fauna.

4.4.3. A localização diz respeito aos efeitos locais no enquadramento matricial, em termos “isotrópicos”, isto é, sem se ater ao caso concreto. O resultado pode ser descrito em duas categorias nominais: i) “área sensível” à atividade ou ii) “área não sensível” à atividade. Citam-se, como áreas sensíveis, locais com as seguintes características, tratando-se de lista não taxativa:

- unidades de conservação ou respectiva zona de amortecimento;
- terra indígena ou comunidade quilombola;
- sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas, paleontológicas;
- corte ou supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica;
- supressão de vegetação em APP, nos termos do Código Florestal e Res. CONAMA nº 369/2006;
- área de segurança aeroportuária, com restrição de uso para atividades atrativas ou potencialmente atrativas de fauna.
- áreas de relevo acentuado ou solo suscetível a eventos erosivos graves;
- paisagens com relevância cênica;
- supressão de vegetação nativa em áreas conservadas;
- localização em áreas de ocorrência e habitat de espécies ameaçadas de extinção, bem como prioritárias para a conservação dessas espécies ou da biodiversidade;
- áreas prioritárias para recarga de aquíferos, concentração de nascentes e veredas, sítios

Ramsar e outras características singulares e com maior grau de sensibilidade a intervenções.

Caso, a depender da natureza da atividade, se verifique que não é necessária a consideração da localização, o fator (localização) pode ser transcrito como “não aplicável”, sendo a atividade classificada por meio da arbitragem.

Enquadramento Matricial

4.5. O enquadramento por matriz se dá com o simples cruzamento dos fatores porte, gradação quanto à poluição/degradação/risco e localização (ambiente sensível/não sensível).

4.6. Utilizar o Quadro 2 (Anexo) para realizar o enquadramento na matriz e definir o nível de risco final.

Apresentação da proposta de classificação

4.7. Os resultados da classificação devem ser apresentados por meio de Parecer Técnico, contendo:

- a(s) metodologias(s) utilizadas;
- os parâmetros para valoração das categorias previstas no item 4.4., a a c (categorias de porte, gradação de poluição/degradação/risco da atividade e sensibilidade da localização); e
- a lista contendo as atividades (qualificadas por porte e gradação de poluição) e seu respectivo nível de risco, de acordo com o art. 3º do Decreto 10.178/2019, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 - Modelo da lista de atividades e classificação de risco

Atividade/empreendimento qualificado por porte e localização	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019)	Tipo de estudo

5. Procedimento Resumido

Não aplicável.

6. Pontos de Atenção

6.1. A classificação de níveis de risco possui um caráter técnico orientativo do procedimento de licenciamento, o que não impede reavaliações do órgão, em casos concretos, quando estes se distanciam do resultado classificatório pré-definido.

6.2 A classificação de níveis de risco pode ser objeto de reavaliação técnica periódica.

7. Referências

- Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas [...] para a cooperação entre

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas [...] à proteção do meio ambiente [...].

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
- Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

8. Anexos

Quadro 2 - Enquadramento matricial - Interpolação de Fatores

Matriz [critérios x atividades]	Porte [a]	Gradação (poluição/degradação/risco) [b]	Localização [c]	Resultado [a x b x c]
1	P	P	NS	I
2	P	P	S	I
3	P	M	NS	II.1
4	P	M	S	II.2
5	P	G	NS	II.2
6	P	G	S	II.2
7	M	P	NS	II.1
8	M	P	S	II.2
9	M	M	NS	II.1
10	M	M	S	II.2
11	M	G	NS	III
12	M	G	S	III
13	G	P	NS	II.2
14	G	P	S	II.2
15	G	M	NS	III
16	G	M	S	III
17	G	G	NS	III
18	G	G	S	III

Legenda

Porte: P, M,G (P=pequeno; M=médio; G=grande);

Gradação (poluição/degradação/risco): Capacidade em gerar impactos e risco P, M,G (P=pequena; M=média; G=grande);

Localização: S, NS (S=sensível; NS=não-sensível);

I: Desnecessidade de licenciamento;

II.1: Adesão e compromisso [controles ambientais padronizados];

II.2: Relatório Ambiental Simplificado [RAS];

III: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente [EIA/RIMA].



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SANTOS E BARROS, Analista de Infraestrutura**, em 27/04/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARNEIRO PORTELA, Analista Ambiental**, em 27/04/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS FERNANDES DALLOZ, Analista Ambiental**, em 27/04/2020, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7482082** e o código CRC **93BE9F44**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Despacho nº 7495721/2020-DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Assunto: Aprova a Nota Técnica 4 (7482082)

1. Aprovo por seus próprios fundamentos a Nota Técnica 4 (7482082) - NT, que apresenta metodologia para a classificação de atividades e empreendimentos de acordo com o nível de risco ambiental, considerando o disposto na Lei n 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e no Decreto 10.178/2019.
2. Solicito aos signatários da referida nota que realizem a pré-classificação indicada no parágrafo 77 da NT, para que seja submetida posteriormente ao crivo das unidades técnicas de licenciamento do Instituto.
3. Na oportunidade, peço que seja providenciado documento no formato de Procedimento Operacional Padrão no SEI! para assinatura e publicação.
4. Por fim, solicito que seja proposto cronograma para o desenvolvimento das atividades pertinentes à classificação, que culminem com a publicação de lista com a classificação de riscos das atividades e empreendimentos a ser aprovada pelo Presidente do Ibama e publicada em ato normativo próprio.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE, Diretor**, em 29/04/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7495721** e o código CRC **76D476BE**.

Referência: Processo nº 02001.009557/2020-83

SEI nº 7495721



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC

PROCESSO Nº 02001.009557/2020-83

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: Estudo, utilizando a técnica de *benchmarking*, para elaboração de lista de referência para classificação de nível de risco de atividades e empreendimentos licenciados pelo Ibama.

Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Classificação de nível de risco de atividades licenciadas pelo Ibama. *Benchmarking*. Modelos classificatórios de OEMAs e modelo regulatório Inglês.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de breve estudo, utilizando-se a técnica de *benchmarking*, com o objetivo de prover às unidades técnicas da Dilic alguns parâmetros e referências, usados por outros órgãos ambientais, para classificar o nível de risco lato sensu das atividades que licenciam. A classificação de nível de risco das atividades é exigência contida no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamentou dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Lei de Liberdade Econômica —, dispondo, entre outras matérias, sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas.

1.2. A demanda tratada nesta Nota Técnica tem como origem o teor do Despacho nº 7495721/2020-DILIC, que recepcionou as conclusões emanadas na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082. Nesta última Nota Técnica, produto derivado do Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7035171), há extensa discussão sobre a aplicação do Decreto nº 10.178/2019 no Licenciamento Ambiental Federal (LAF), de modo que, nesta Nota Técnica, abster-se-á desse debate.

1.3. Com efeito, para um entendimento progressivo e sintético sobre a aplicação da Lei da Liberdade Econômica no LAF, sugere-se a leitura dos produtos técnicos elaborados no âmbito da Dilic, quais sejam:

- Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7035171, que esclarece o conteúdo da Lei da Liberdade Econômica e do Decreto nº 10.178/2019 e discute a formação de um novo paradigma regulatório no âmbito do licenciamento ambiental federal (**O que é e o que representa a nova Lei**);
- a Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082, que busca definir os parâmetros teórico-metodológicos para classificação de nível de riscos de

empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou que degradem o ambiente (atividades licenciadas pelo Ibama) **(referenciais técnicos para aplicar a nova Lei)**;

- A presente Nota Técnica, que auxilia a aplicação da classificação de nível de risco das atividades licenciadas. **(exemplos de aplicação dos dispositivos da nova Lei a partir dos referenciais técnicos elaborados).**

2. ANÁLISE

2.1. Comentários Gerais para elaboração da lista exemplificativa de atividades e respectivo nível de risco atribuído por outros órgãos ambientais

2.1.1. A construção de lista exemplificativa e orientativa da classificação de níveis de risco de atividades baseou-se em pesquisa livre nas páginas eletrônicas de órgãos ambientais dos estados brasileiros e no sítio do órgão ambiental Inglês — [United Kingdom Environment Agency](http://www.uk.gov) (acesso em maio/2020).

2.1.2. Buscou-se o tratamento dado por órgãos ambientais quanto à classificação de variáveis objetivas que influenciam o nível de risco final de determinado tipo de projeto, incluindo porte, gradação fixa de poluição/degradação/risco (isto é, somente aquilo que é intrínseco ao tipo de projeto, isolado de um contexto fático) e a variável sensibilidade ambiental.

2.1.3. Feita a pesquisa, elaborou-se o Quadro 1, que informa, para cada tipo de atividade, como é o tratamento técnico-normativo provido por esses órgãos quanto à classificação de porte e gradação fixa de poluição/degradação/risco. Ainda, quando disponível e relacionado a essas variáveis, incluiu-se parâmetros normativos vigentes para o LAF em Resoluções do CONAMA, Portarias Ministeriais e outros atos congêneres. Procurou-se também incluir, quando possível, a classificação dada pelo Órgão Ambiental do Reino Unido.

2.1.4. Sobre a variável ‘sensibilidade ambiental’, sugere-se que as unidades da Dilic estabeleçam os parâmetros de sensibilidade por meio de lista em separado, de modo que a inserção dessa última variável possa facilmente ser incorporada à classificação de risco final das atividades. É esse o tratamento dado pelos órgãos ambientais pesquisados quanto à matéria, inclusive a forma feita pelo sistema regulatório ambiental da Inglaterra. Lembra-se que, de posse dos parâmetros objetivos de sensibilidade ambiental, a variável só comporta duas saídas possíveis: ambiente sensível ou não sensível. Para mais informações, ver o item 68 da Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082).

2.1.5. Outrossim, registra-se que a lista final de classificação de risco é tratamento técnico-normativo **facilitador** da definição dos procedimentos administrativos finais a serem exigidos no licenciamento. Acredita-se que, na maior parte dos casos, o procedimento será executado em consonância com a lista emitida pelo Ibama.

2.1.6. Nada obstante, na situação fática, pugna-se aqui pela possibilidade de, motivadamente, malograr-se a classificação prévia quando o caso concreto o exigir. Isso porque a realidade é maior e mais complexa do que a norma, admitindo-se, portanto, que nem sempre a lista será fiel ao caso em análise. Nesses momentos, por força da missão de tutela do direito ao meio ambiente e dos princípios basilares do Direito Ambiental, tal qual o princípio da precaução, considera-se salutar a intervenção analítica e decisória do órgão para revisar a classificação dada, *in casu*, na lista prévia.

2.1.7. Feita essa observação de cunho mais técnico-jurídico, torna-se necessário realizar e algumas discussões sobre o teor do Quadro 1.

2.1.8. O primeiro ponto é que determinada atividade setorial licenciada pelo Ibama pode se desdobrar em uma miríade de “subatividades” a ela relacionadas e que também são autorizadas. Deve-se buscar uma classificação de risco para o maior número dessas “subatividades” com vistas à

exaustão máxima/possível demandada pelo Decreto regulamentador (art. 3º, §1º, D. 10.178/2019).

2.1.9. A título de exemplo, pode-se citar como atividade setorial as manutenções, benfeitorias ou obras em malhas rodoviárias. Dentro desse setor, o Ibama autoriza “subatividades” diversas como: implantação de rodovias; manutenção de rodovias; repavimentação asfáltica; duplicação de rodovias; entre outras. Da mesma forma, no setor de sistemas de transmissão de energia elétrica é mais comum o licenciamento de implantação de linhas de transmissão, contudo nada obsta que seja protocolado no órgão um processo de recondutoramento de determinada linha, alteamento de torres, ampliação de potência de subestação sem aumento de área útil — portanto, atividades econômicas que dependem de ato público de liberação, para as quais se aplicam as disposições da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e o Decreto nº 10.178/2019.

2.1.10. Dada essa realidade de múltiplas atividades e a exigência disposta no art. 3º, §1º, do Decreto 10.178/2019, a elaboração desta lista exemplificativa contou apenas com atividades que podem se dizer como “principais” ou “macroatividades” licenciadas. Para a elaboração das listas a serem elaboradas pelas unidades setoriais da Dilic, sugere-se um esforço inicial de classificação do nível de risco das atividades mais relevantes em termos de complexidade e de demandas. Foi o que se buscou fazer na elaboração da lista exemplificativa que a seguir é apresentada (Quadro 1).

2.1.11. Ainda, **optou-se, nesta Nota Técnica, não se fazer juízo de mérito (arbitragem) quanto a classificação de risco das atividades aqui apresentadas.** Isso porque, em síntese, não é este o objetivo do presente estudo.

2.1.12. Por fim, a apresentação de referências técnico-normativas das entidades pares do Ibama quanto à abordagem que praticam sobre a problemática da classificação de riscos e a lista exemplificativa elaborada (Quadro 1) possibilitarão uma compreensão analítica e plural da questão. Ainda assim, a lista deve ser lida sob a ótica da realidade específica da Dilic, refletindo a diversidade — qualitativa e quantitativa — da carteira de projetos licenciados por suas unidades setoriais e onde essas atividades poderão estar inseridas (fator locacional).

2.2. Referências utilizadas para a elaboração da lista exemplificativa de atividades e respectivo nível de risco atribuído por outros órgãos ambientais

2.2.1. No estudo em questão, utilizou-se como referência para classificação de risco as abordagens do sistema normativo de Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Ceará e Goiás.

2.2.2. As normas utilizadas no estudo comparativo podem ser acessadas conforme Lista abaixo:

Tabela contendo os normativos estaduais utilizados neste estudo

#	Descrição	UF	Link
1	Lista de Instruções Normativas x Atividades Licenciáveis	Santa Catarina	http://abre.ai/sc_lista_in
2	Sítio eletrônico - Instruções Normativas	Santa Catarina	http://abre.ai/sc_in
3	Resolução CONSEMA nº 98, de 5 de maio de 2017	Santa Catarina	http://abre.ai/sc_porte_potencial_poluidor
4	Instrução Normativa nº. 012-N, de 07 de dezembro de 2016	Espírito Santo	http://abre.ai/es_adesao_compromisso

5	Instrução Normativa nº. 013-N, de 07 de dezembro de 2016	Espírito Santo	http://abre.ai/es_desnecessidade_licenciamento
6	Instrução Normativa nº 014-N, de 07 de dezembro de 2016	Espírito Santo	http://abre.ai/es_porte_potencial_poluidor
7	Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017	Minas Gerais	http://abre.ai/mg_porte_potencial_poluidor
8	Resolução SEMA nº 051, de 23 de outubro de 2009	Paraná	http://abre.ai/pr_desnecessidade_licenciamento
9	Resolução CONAM nº 10, de 20 de dezembro de 2017	Distrito Federal	http://abre.ai/df_desnecessidade_licenciamento
10	Resolução COEMA nº 02 de 11 de abril de 2019	Ceará	http://abre.ai/ce_porte_potencial_poluidor
11	Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019	Goiás	http://abre.ai/go_novo_licenciamento

2.2.3. Em nível específico, adicionalmente aos normativos federais pertinentes e listados na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082, citam-se os seguintes normativos estaduais - em caráter exemplificativo:

1. Sistemas Rodoviários e Ferroviários:

- Instrução Normativa nº 05/2010 - Espírito Santo [http://abre.ai/es_in_05_2010]
- Instrução Normativa nº 63 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_63]
- Instrução Normativa nº 65 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_65]

2. Mineração:

- Instrução Normativa nº 11/2010 - Espírito Santo [http://abre.ai/es_in_11_2010]
- Instrução Normativa nº 07 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_07]

3. Empreendimentos hidrelétricos:

- Instrução Normativa nº 44 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_44]

4. Sistemas de transmissão de energia elétrica:

- Instrução Normativa nº 45 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_45]
- Instrução Normativa nº 65 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_65]

5. Empreendimentos eólicos

- Instrução Normativa nº 53 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_53]
- Resolução COEMA nº 07/2018 - Ceará [http://abre.ai/ce_resolucao_07_2018]

6. Empreendimentos fotovoltaicos

- Resolução COEMA nº 03/2016 - Ceará [http://abre.ai/ce_resolucao_03_2016]
- Instrução Normativa nº 65 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_65]

7. Piscicultura

- Instrução Normativa nº 02/2008 - Espírito Santo [http://abre.ai/es_in_02_2008]
- Instrução Normativa nº 08 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_08]

8. Limpeza e desassoreamento de calha de cursos hídricos

- Instrução Normativa nº 07/2016 - Espírito Santo [http://abre.ai/es_in_07_2016]

9. Portos

- Instrução Normativa nº 18/2006 - Espírito Santo [http://abre.ai/es_in_18_2006]

10. Refino de Petróleo

- Instrução Normativa nº 04 - Santa Catarina [http://abre.ai/sc_in_04]

2.2.4. Importante mencionar que os acessos aos links mencionados foram realizados na primeira semana de maio de 2020. Ademais, a critério da unidade setorial, incentiva-se a busca por outros normativos com vistas a auxiliar na classificação demandada.

2.2.5. Outrossim, a título exemplificativo e como forma de referência internacional, buscou-se as classificações de atividades, em âmbito regulatório ambiental, dispostas no modelo Inglês de avaliação de impacto ambiental (AIA) e aprovação de projetos.

2.2.6. O modelo Inglês é solidamente amparado no planejamento de uso e ocupação do solo, o que, infelizmente, é notoriamente pouco desenvolvido no Brasil. Ainda assim, na Inglaterra as atividades são divididas, inicialmente, entre aquelas que dependem de uma avaliação de impacto ambiental para sua aprovação e aquelas que não dependem, de acordo com o tipo de atividade e certos limiares de porte, bem como a sensibilidade ambiental locacional.

2.2.7. Para evitar interpretações incorretas, uma vez que se trata de modelo regulatório de outro país, colocou-se na lista exemplificativa de atividades (Quadro 1) a forma como a Inglaterra trata a atividade, evitando-se fazer correlações com a classificação em três níveis de porte e de gradação fixa de poluição/degradação/risco como sugerido na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082.

2.2.8. A referência normativa usada, bem como um documento explicativo da norma, são as seguintes, respectivamente:

1. The Town and Country Planning (Environmental Impact Assessment) Regulations

2017. UK Statutory Instruments, 2017, nº 571. Acesso em maio/2020.

<http://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/571/made>

2. Environmental Impact Assessment Guidance. Ministry of Housing, Communities & Local Government, United Kingdom 2019. Acesso em maio/2020.

<https://www.gov.uk/guidance/environmental-impact-assessment>

3. The Electricity Works (Environmental Impact Assessment) (England and Wales) Regulations 2017. UK Statutory Instruments 2017 Nº 580, United Kingdom, 2019. Acesso em maio/2020.

<http://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/580/made>

3. CONCLUSÃO

3.1. Em razão da complexidade do exercício classificatório previsto no art. 3º do Decreto nº 10.178/2019, elaborou-se nesta Nota Técnica estudo comparativo (*benchmarking*) que auxilie a realização da classificação de risco no âmbito da Dilic e de suas unidades administrativas, conforme modelo contido no Quadro 2 desta Nota Técnica e de acordo com as metodologias propostas na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082.

3.2. Destaca-se, em relação ao tema, a importância do aprimoramento das ações de *benchmarking* em âmbito nacional e internacional. Essas ações se mostram como ferramentas fundamentais na adoção de boas práticas que melhor adequem o licenciamento ambiental federal aos desafios institucionais e ambientais do século XXI.

3.3. Para o pleno entendimento e contextualização das inovações e exigências trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e Decreto nº 10.178/2019, antes da realização do exercício classificatório, sugere-se a leitura e estudo de ambas as normas, bem como dos documentos produzidos e relacionados abaixo:

- Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7035171;
- Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082; e
- a presente Nota Técnica.

3.4. Esclarece-se que a atuação ativa do corpo gestor e técnico do LAF é necessária, haja vista tanto a mandatária classificação proveniente do Decreto, quanto o espectro de liberação de atividades econômicas, o qual o Ibama é competente na área ambiental federal. Caso a presente classificação não seja realizada, pode-se presenciar a classificação impositiva externa prevista no art. 19 do Decreto nº 10.178/2019. Se tal circunstância ocorrer, entende-se que possa ser prejudicial ao controle ambiental do desenvolvimento de atividades econômicas sob competência licenciatória desta autarquia.

3.5. É a Nota Técnica.

4. ANEXOS

Quadro 1. Classificação de Empreendimentos por porte e gradação - *benchmarking* com os OEMA's.

ATIVIDADE/Entidade ou norma reguladora	PARÂMETRO DE PORTE	PORTE			Gradação Potencial Poluidor/Degradador/Risco fixos
		P	M	G	
1- A					
Sistemas Rodoviários e Ferroviários (COTRA/CGLIN)					
Implantação e/ou duplicação de estradas ou rodovias.					

SC	Extensão (km)	Extensão ≤ 30 km	30 km < Extensão < 100 km	Extensão ≥ 100 km	ALTO
ES	Extensão (km)	Extensão ≤ 5 km	5 km < Extensão ≤ 15 km	Extensão > 15 km	ALTO
MG	Extensão (km)	10 km < Extensão < 50 km	50 km ≤ Extensão ≤ 100 km	Extensão > 100 km	ALTO
Inglaterra	<p>Sempre depende de AIA a construção de autoestradas e vias expressas (“Construction of motorways and express roads”).</p> <p>Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a construção estradas cuja área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de bota-fora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) seja maior que 1 ha.</p> <p>Não depende de AIA a construção de estradas cuja área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de bota-fora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) seja menor que 1 ha.</p>				
Pavimentação de rodovias					
ES	Extensão da via — EV (km)	Extensão da Via ≤ 5 km	Extensão da Via 5 < EV ≤ 20 km	Extensão da Via > 20 km	MÉDIO
MG	Extensão (km)	10 km < Extensão < 50 km	50 km ≤ Extensão ≤ 100 km	Extensão > 100 km	MÉDIO
SC	Extensão (km)	Extensão ≤ 30 km	30 km < Extensão < 100 km	Extensão ≥ 100 km	ALTO
Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias.*					
*verificar na norma de cada estado as definições de “restauração”, “reabilitação” e “melhoramento”.					
CE	Extensão (km)	Extensão ≤ 0,5 km (dispensa)	Extensão > 0,5 km (adesão e compromisso)		MÉDIO
GO	(i) serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos lineares já licenciados com esta previsão, inclusive dragagens de manutenção e (ii) melhoria e manutenção de estradas já existentes, inclusive obras de drenagem de águas pluviais, desde que no mesmo traçado da estrada original, independente do porte, estão dispensadas.				BAIXO
ES	Extensão da via (km)	Extensão ≤ 30 km	30 km < Extensão ≤ 80 km	Extensão > 80 km	MÉDIO
Implantação de ferrovias					
MG	Extensão (km)	10 km < Extensão < 30 km	30 km ≤ Extensão ≤ 50 km	Extensão > 50 km	ALTO
SC	Extensão (km)	Extensão ≤ 1 km	1 km < Extensão < 5 km	Extensão ≥ 5 km	ALTO
FS					

	Considera qualquer ferrovia como de grande porte.	ALTO
Res. CONAMA nº 479/2017	Licenciamento ambiental de baixo impacto ambiental e regularização de empreendimentos ferroviários em operação.	
Inglaterra	<p>Sempre depende de AIA a construção de linhas ferroviárias para tráfego ferroviário de longa-distância (“<i>Construction of lines for long-distance railway traffic</i>”).</p> <p>Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a construção de ferrovias cuja área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de bota-fora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) é maior que 1 ha.</p> <p>Não depende de AIA a construção de ferrovias cuja área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de bota-fora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) é menor que 1 ha.</p>	

1 - B

Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica e Dutos (CODUT/CGLIN)

Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica.

SC	Tensão (kV)	$69 \text{ kV} \leq T \leq 138 \text{ kV}$	$138 \text{ kV} < T < 230 \text{ kV}$	$T \geq 230 \text{ kV}$	MÉDIO
ES	Tensão (kV)	$T \leq 138 \text{ kV}$	$138 \text{ kV} < T \leq 230 \text{ kV}$	$T > 230 \text{ kV}$	MÉDIO
CE	Tensão $\leq 138 \text{ kV}$	Independente do porte (extensão), atividade sujeita a Licença Prévia.			MÉDIO
	Tensão $> 138 \text{ kV}$				ALTO
Portaria MMA nº 421/2011	Extensão (km)	$L < 750 \text{ km}$	$L > 750 \text{ km}$		Não aplicável.
MG	Somente Tensão (kV) $\geq 230 \text{ kV}$	$4 \text{ km} < \text{Extensão} < 10 \text{ km}$	$10 \text{ km} \leq \text{Extensão} \leq 50 \text{ km}$	Extensão $> 50 \text{ km}$	MÉDIO
	Extensão (km)				
Inglaterra	Depende de AIA a implantação de linhas elétricas aéreas de tensão igual ou superior a 220 kV e comprimento superior a 15 km.				
	Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a implantação de linhas elétricas aéreas com uma tensão igual ou superior a 132 kV, ou quaisquer linhas elétricas aéreas em áreas sensíveis.				

Implantação de Subestação de Energia Elétrica.

SC	Área Útil - AU (ha) [somatório das áreas utilizadas para a realização da atividade, incluídas setores de apoio, áreas destinadas à estocagem, à circulação, às manobras e ao estacionamento de veículos pesados, além das áreas de disposição ou tratamento de efluentes e resíduos.	$AU \leq 1,0 \text{ ha}$	$1,0 \text{ ha} < AU < 2,0 \text{ ha}$	$AU \geq 2,0 \text{ ha}$	BAIXO
----	--	--------------------------	--	--------------------------	-------

ES	Área de intervenção - AIn (ha)	$AIN \leq 1$ ha	$1 \text{ ha} < AIN \leq 1,3$ ha	$AIN > 1,3$ ha	BAIXO
Implantação de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica e Redes de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão (MT/BT) e equipamentos auxiliares.					
ES	Todas, independente de porte, classificam-se como “atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual no âmbito do IEMA” em razão de “impacto ambiental insignificante”.				BAIXO
CE	Tensão ≤ 15 kV	$L < 5$ km (dispensa)	$L \geq 5$ km (adesão e compromisso)	—	BAIXO
	$15 \text{ kV} < \text{Tensão} \leq 138$ kV	Independente do porte (extensão), atividade licenciada por meio de adesão e compromisso)			MÉDIO
Inglaterra	Depende de AIA a implantação de linhas elétricas aéreas de tensão igual ou superior a 220 kV e comprimento superior a 15 km.				
	Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a implantação de linhas elétricas aéreas com uma tensão igual ou superior a 132 kV, ou quaisquer linhas elétricas aéreas em áreas sensíveis.				
Dutos					
Inglaterra	Depende de AIA a implantação e operação de dutos com um diâmetro superior a 800 milímetros e um comprimento superior a 40 km para o transporte de (1) gás, óleo ou produtos químicos; ou (2) fluxos de dióxido de carbono para fins de armazenamento geológico, incluindo estações de reforço associadas.				
	Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a implantação de oleodutos e gasodutos, bem como dutos para o transporte de fluxos de dióxido de carbono para fins de armazenamento geológico, cuja área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de bota-fora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) é maior que 1 ha ou, no caso de um gasoduto, a instalação possui uma pressão operacional projetada superior a 7 bar gauge — bar(g).				
1 - C					
Mineração (COMIP/CGTEF)					
Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos					
SC	Produção Anual (ROM - m ³ /ano) (“run-of-mine”)	$PA \leq 24.000$ (EAS)	$24.000 < PA < 120.000$ (EIA)	$PA \geq 120.000$ (EIA)	ALTO
ES	Índice = Área útil (ha) x Produção mensal (t/mês)	N/A	$I \leq 8.000$	$I > 8.000$	ALTO
Pedreiras e mineração a céu aberto					
Inglaterra	Depende de AIA a instalação e operação de pedreiras e mineração a céu aberto, onde a superfície do local excede 25 hectares.				
	Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a instalação e operação de pedreiras e mineração a céu aberto que não excedam 25 ha.				
1 - D					
Empreendimentos Hidrelétricos (COHID/CGTEF)					
Produção de energia hidrelétrica					
SC	Potência (MW) e AI (Área Inundada)	$P \leq 10$ (EAS ou EIA, se AI \geq	$10 < P < 30$ (EAS ou EIA,	$P \geq 30$ (EAS ou EIA)	ALTO

	- ha)	100)	se AI ≥ 100)	AI ≥ 100	
ES	Índice = Área inundada (ha) + 2 x Extensão do Trecho de Vazão Reduzida (km)	I ≤ 15	15 < I ≤ 35	I > 35	ALTO
Res. CONAMA nº 279/2001 [alterada pela Res. CONAMA nº 462/2014]	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.				
Microgeração Hidrelétrica (sem reservatório ou barramento consolidado)					
SC	Potência (MW)	P < 0,075 (autorização)	0,075 ≤ P ≤ 0,5 (RAS)		MÉDIO
1 - E					
Empreendimentos de Geração Energética Diversos: Nuclear, Térmica, Eólica e Fontes Alternativas (DENE/CGTEF)					
Produção de energia eólica					
SC	Potência instalada (MW)	0,1 ≤ P ≤ 10	10 < P < 30	P ≥ 30	MÉDIO
ES	Potência instalada (MW)	N/A	PI ≤ 10	PI > 10	MÉDIO
CE	Potência instalada (MW)	P ≤ 5 (dispensa)	P > 5 (sujeita a Licença Prévia)		BAIXO
Res. CONAMA nº 462/2014	Estabelece procedimentos para licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas	PI ≤ 100 kW [poderá ser autorização]			
Inglaterra	Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a instalação e operação de parques eólicos com mais de 02 (dois) aerogeradores ou quando a altura de qualquer aerogerador ou demais estruturas excederem 15 metros.				
Produção de energia fotovoltaica					
DF	Qualquer porte, desde que instalada em áreas sem vegetação nativa ou em edifícios está dispensada.				BAIXO
CE	Área (ha)	A ≤ 15 (dispensa)	A > 15 (Sujeito a Licença Prévia)		BAIXO
SC	Potência (MW)	P < 30	P > 30 (RAS)		BAIXO
Produção de energia termelétrica (combustível fóssil)					
SC	Potência (MW)	P ≤ 10 (EAS)	10 < P < 70 (EIA)	P ≥ 70 (EIA)	ALTO
ES	N/A			TODOS	ALTO
Inglaterra	Depende de AIA a instalação e operação de centrais térmicas com potência térmica igual ou superior a 300 megawatts. Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a instalação e operação de qualquer estação geradora térmica com potência térmica menor que 300 megawatts.				

1 - F Empreendimentos Agropecuários, Transposições, Pequenas Obras (DTAPE/CGTEF)					
Piscicultura e/ou carcinicultura em tanques rede e/ou gaiolas e/ou raceways					
ES	Volume total das unidades de cultivo - SVT (m ³)	200 < SVT ≤ 450 (Adesão e compromisso) e SVT ≤ 200 (dispensa)	450 < SVT ≤ 650 (RAS)	SVT > 650 (RAS)	MÉDIO
SC	Volume de tancagem (VT) - m ³	VT ≤ 300 (Autorização)	300 < VT ≤ 1.000 (Adesão e compromisso)	VT > 1.000 (EAS)	MÉDIO
Res. CONAMA nº 413/2009	Área (ha)	A < 5	5 < A ≤ 50	A > 50	Depende do porte e severidade da espécie introduzida
Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos					
ES	Largura do corpo hídrico - L (m) e A - aprofundamento de sedimento (m)	L ≤ 5 e A ≤ 1 (dispensa)			BAIXO
CE	Área a ser desassoreada - A (ha)	A ≤ 1 (dispensa)	A > 1 (adesão e compromisso)		BAIXO
Irrigação					
PR	Área irrigada (ha)	A < 10 (dispensa)			BAIXO
Transposições hídricas					
Inglaterra	<p>Depende de AIA a implantação e operação de transposições hídricas entre bacias hidrográficas, onde a transferência visa evitar possível escassez de água e onde a quantidade de água transferida excede 100 milhões de metros cúbicos por ano ou quando o fluxo médio plurianual da bacia de captação excede 2.000 milhões de metros cúbicos por ano e em que a quantidade de água transferida excede 5% desse fluxo.</p> <p>Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a implantação e operação de transposições hídricas entre bacias hidrográficas onde a área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de bota-fora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) é maior que 1 ha.</p>				
1 - G Empreendimentos Portuários e Pesquisas Sísmica Marítimas (COMAR/CGMAC)					
Portos					
SC	Área útil geral - ha	AU(3) ≤ 1,5	1,5 < AU(3) < 3	AU(3) ≥ 3	ALTO
ES	N/A			TODOS	ALTO
Portaria MMA nº 424/2011	Dispõe sobre procedimentos específicos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas.				
Portaria Interministerial MMA/SEP/PR Nº 425/2011	Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária - PRGAP de portos e terminais portuários marítimos, inclusive os outorgados às Companhias Docas, vinculadas à SEP/PR.				
	Depende de AIA a implantação e operação de (1) portos para o tráfego por vias navegáveis interiores que permitem a passagem de navios com mais de 1.350 toneladas; (2) portos comerciais, cais de carga e descarga conectados a portos terrestres e externos (excluindo os cais de balsas) que podem transportar navios com mais de 1.350 toneladas.				

Inglaterra	Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a implantação e operação de portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca, cuja área necessária para a implantação (incluindo canteiros de obra, maquinário, áreas de botafora e empréstimo e outras instalações necessárias para a construção) é maior que 1 ha.				
1 - H Empreendimentos Pesquisa/Prospecção/Exploração de Petróleo e Gás (COEXP/CGMAC)					
Pesquisa/Prospecção/Exploração de petróleo e Gás (campo)					
CE	Área (ha)	5 < P ≤ 10	10 < M ≤ 30	G > 30	ALTO
Inglaterra	<p>Depende de AIA a implantação e operação de empreendimentos para extração de petróleo e gás natural para fins comerciais, nos quais a quantidade extraída excede 500 toneladas por dia no caso de petróleo e 500.000 metros cúbicos por dia no caso de gás.*</p> <p>*a determinação de AIA para outros projetos será analisada caso a caso pela autoridade competente.</p> <p>Depende de uma avaliação prévia, a fim de verificar se há necessidade de AIA (<i>screening</i>), a implantação e operação de instalações industriais de superfície para a extração petróleo e gás natural, bem como xisto betuminoso, cuja área do empreendimento exceda 0,5 ha.</p>				
1 - I Empreendimentos de Produção de Petróleo e Gás (COPROD/CGMAC)					
Refino do petróleo					
SC	Área útil geral - ha	AU(3) ≤ 3 (EAS)	3 < AU(3) < 6 (EAS)	AU(3) ≥ 6 (EIA)	ALTO
ES	N/A			TODOS	ALTO

Quadro 2. Classificação final de Empreendimentos por Classificação de Risco e Tipo de Estudo

ATIVIDADE / EMPREENDIMENTO CLASSIFICADO POR PORTE E LOCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	TIPO DE ESTUDO [Não Sujeição - Adesão e Compromisso* - RAS - EIA/RIMA] *depende de regulamentação
2 - A Sistemas Rodoviários e Ferroviários (COTRA/CGLIN)		
[Descrição da atividade] + [porte, quando couber] + [sensibilidade da área, quando couber]	[Definição do nível]	[Definição do estudo ambiental]
Ex.: Pavimentação de rodovia de pequeno porte em área não sensível.	(a preencher)	(a preencher)
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - B Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica (CODUT/CGLIN)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - C Mineração (COMIP/CGTEF)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - D		

Empreendimentos Hidrelétricos (COHID/CGTEF)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - E Empreendimentos de Geração Energética Diversos: Nuclear, Térmica, Eólica e Fontes Alternativas (DENEFC/CGTEF)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - F Empreendimentos Agropecuários, Transposições, Pequenas Obras (DTAPE/CGTEF)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - G Empreendimentos Portuários e Pesquisas Sísmica Marítimas (COMAR/CGMAC)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - H Empreendimentos Pesquisa/Prospecção/Exploração de Petróleo e Gás (COEXP/CGMAC)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)
2 - I Empreendimentos de Produção de Petróleo e Gás (COPROD/CGMAC)		
(a preencher)	(a preencher)	(a preencher)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CARNEIRO PORTELA, Analista Ambiental**, em 11/05/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SANTOS E BARROS, Analista de Infraestrutura**, em 11/05/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS FERNANDES DALLOZ, Analista Ambiental**, em 11/05/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7557433** e o código CRC **7F018032**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E
COSTEIROS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

Informação Técnica nº 13/2020-COPROD/CGMAC/DILIC

Número do Processo: 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

INTRODUÇÃO

Esta informação técnica visa atender ao Despacho nº 7614186/2020-CGMAC/DILIC, que faz referência ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2020/DILIC. O ofício-circular faz referência ao Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e requisita que cada Coordenação e Serviço da diretoria elabore uma lista classificatória, propositiva, sobre o nível de risco das atividades que licenciam.

ANÁLISE

A NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC propõe uma metodologia para classificação de atividades e empreendimentos licenciados no âmbito do licenciamento ambiental federal quanto ao seu nível de risco e potencial de causar degradação ambiental. Esta metodologia propõe o uso combinado dos métodos Arbitragem, Benchmarking e Enquadramento Matricial para a avaliação e classificação dos riscos de atividades, mas confere às unidades a opção de utilizar apenas uma ou outra.

Como as atividades licenciadas pela COPROD são de natureza notoriamente de risco alto e possuem atos regulatórios definidos (p.e. Conama 01/86 e Portaria MMA 422/11), e face ao prazo diminuto para elaboração de lista classificatória, esta coordenação optou, nesse primeiro momento, pelo método Arbitragem. Pretende-se, em momento oportuno, a utilização combinada dos métodos para maior robustez da análise.

A princípio, as atividades receberam classificação Nível III, Risco Alto, pois além dos notórios riscos envolvidos na produção marítima de petróleo, nenhum ato autorizativo da COPROD pode se abster de análise prévia a qualquer autorização, situação prevista no decreto para as atividades classificadas como nível I e nível II.

Além das atividades diretamente alvo do rito de licenciamento ambiental, tentou-se, de forma não exaustiva, classificar outros atos autorizativos, como anuências.

Ressalta-se que nas atividades de produção de petróleo no mar é usual que ocorram alterações em relação às informações inicialmente apresentadas ao IBAMA no processo de licenciamento ambiental. Estas alterações decorrem, dentre outros motivos, devido ao acompanhamento da evolução das condições do reservatório ao longo do tempo e consequentes ajustes no planejamento de sua exploração, sendo, portanto, inerentes à atividade.

As alterações envolvem uma ampla gama de atividades, variando desde pequenas modificações e manutenção em equipamentos até a intervenção em poços e a interligação de novos poços. Assim, enquanto algumas alterações claramente implicam impactos ou riscos ambientais e, portanto, devem ser objeto de avaliação mais aprofundada, outras alterações não têm consequências ambientais significativas. De modo geral, tais análises são subsidiadas por estudos ambientais simplificados que lidam com os principais aspectos e impactos das atividades propostas. Face ao prazo para apresentação desta lista classificatória, não foi possível detalhar a natureza destas anuências, e enquadrou-se, de forma generalizada e conservativa, em uma única categoria.

A Tabela I apresenta a proposta de classificação dos atos autorizativos no âmbito da COPROD.

Tabela I – Proposta de Classificação de Atos Autorizativos da COPROD

Ato autorizativo	Referência	Método proposto	Proposta de classificação
Sistema de Produção de Petróleo e Gás Offshore	Conama 01/86, Portaria MMA 422	Arbitragem	Classe III
Oleodutos, gasodutos e UTGs	Conama 01/86	Arbitragem	Classe III
Teste de Longa Duração (1 poço, 50x50, até 180 dias)	Conama 01/86, Portaria MMA 422	Arbitragem	Classe III

Autorizações (Anuências)	Condicionante de licenças ambientais	Arbitragem	Classe III
ASVs			Conforme classificação da DILIC
ABIOs			Conforme classificação da DILIC
Observação:			
As atividades de extração, escoamento e tratamento de combustíveis fósseis são de significativo potencial de impacto ambiental, nos termos da Conama n° 01/1986 e não são passíveis de autorização tácita nos termos do Parágrafo 12, art. 3° da Lei de Liberdade Econômica (L. 13.874).			

Observa-se que os atos autorizativos em questão foram elencados de forma não exaustiva e um maior detalhamento das autorizações emitidas dentro do escopo de anuências pode levar a mudanças da classificação dos riscos, potencialmente com uma subdivisão das atividades aí abrangidas.

Pra evitar conflito de classificações não foi realizada classificação para ABIOs e ASVs, por se entender que são atos comuns a toda a diretoria, e por isso devem receber a mesma classificação em todas as coordenações.

Por fim, corrobora-se o entendimento que nenhum dos atos autorizativos do LAF estão sujeitos à aprovação tácita por decurso de prazo.

CONCLUSÃO

As atividades licenciadas pela COPROD são de risco alto, e face ao prazo diminuto para elaboração de lista classificatória, esta coordenação optou, nesse primeiro momento, por classificar todas as atividades como Nível III.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MAGGI, Analista Ambiental**, em 29/05/2020, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TOMAS DE OLIVEIRA BREDARIOL, Analista Ambiental**, em 29/05/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ITAGYBA ALVARENGA NETO, Coordenador**, em 29/05/2020, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7687372** e o código CRC **D4D0D3A3**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DUTOS E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA

Despacho nº 7689387/2020-CODUT/CGLIN/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LINEARES TERRESTRES

Assunto: Classificação de Riscos

À CCGLIN

Este Despacho visa a atender ao Despacho CGLIN - SEI 7622257, que faz referência ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2020/DILIC. O ofício-circular reporta ao Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e requisita que cada Coordenação e Serviço da diretoria elabore uma lista classificatória, propositiva, quanto ao nível de risco das atividades licenciadas.

Para elaboração da tabela de classificação de riscos considerou-se os parâmetros estabelecidos nos normativos legais vigentes. Além disto, baseou-se na experiência adquirida pela Coordenação na condução do licenciamento ambiental de empreendimentos das tipologias Sistemas de Transmissão de Energia e Dutos, atendo-se à classificação de riscos dos empreendimentos.

Desta forma, elaborou-se a tabela abaixo com a respectiva classificação de risco. Destaca-se que na tabela, as linhas de distribuição de energia de alta tensão aparecem classificadas como nível de risco II e as linhas de distribuição ("luz para todos") aparecem classificadas com nível II ou I, mas dependendo da sensibilidade do local onde se preveem a instalação destes empreendimentos, pode-se alterar o nível de risco destes empreendimentos, para níveis mais elevados.

Empreendimentos/Atividades	Ato Autorizativo	Referência	Fatores de sensibilidade a considerar	Proposta de Classificação de nível de riscos
DUTOS		Conamas 01/86 e 237/97		
Oleodutos, gasodutos, minerodutos	Licença Ambiental		Todos são de risco alto.	Classe III
Unidades periféricas de dutos, estações de compressão e bombeamento, pontos de entrega, terminais e unidades de	Licença Ambiental			Classe III

tratamento de gás.				
Atividades de manutenção da faixa	Previsão na Licença Ambiental/Anuência			Classe II
Atividades				
Supressão de Vegetação nativa	Autorização de Supressão de Vegetação			Classe III
Captura, coleta e Transporte de material biológico	ABIO			Conforme definição da Diretoria.
Resgate de Fauna para soltura imediata próximo à captura	Previsto na licença de Operação			Classe II
Sistemas de Transmissão de Energia		Conamas: 01/86 e 237/97		
Linhas de Transmissão de Energia	Licença Ambiental		Todas são de risco alto	Classe III
Linhas de Distribuição de energia de Alta tensão	Licença Ambiental		Todas são de alto risco	Classe II
Linhas de Distribuição de Energia	Licença Ambiental	Nota Técnica nº 9/2017/DILIC (SEI 0435416)	Necessidade de supressão nativa, áreas de concentração de avifauna migratória, áreas de passagem de espécies migratórias, áreas de cavidades naturais subterrâneas, compartilhamento de faixa de domínio de rodovias e/ou outros empreendimentos lineares pré-existentes.	Classe II
Linhas de Distribuição de Energia	Anuência	Nota Técnica nº 9/2017/DILIC (SEI 0435416)	Desde que não sejam necessárias atividades de supressão de vegetação nativa abertura de acessos. Que não estejam localizadas em áreas de concentração de avifauna migratória, áreas de passagem de espécies migratórias,	Classe I

			áreas de cavidades naturais subterrâneas,	
Atividades de manutenção de faixa	Anuência/Autorização na Licença Ambiental			Classe II
Ampliação de Subestação	Licença Ambiental		Com necessidade de atividades de supressão de vegetação nativa terraplanagem	Classe II
Ampliação de Subestação	Anuência		Se não houver necessidade de supressão de vegetação nativa; terraplanagem.	Classe II
Melhorias de equipamentos em subestação	Anuência		Desde que não tenha necessidade de supressão de vegetação nativa e terraplanagem.	Classe II

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
LICEROS ALVES DOS REIS
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **LICEROS ALVES DOS REIS, Coordenador**, em 01/06/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7689387** e o código CRC **32499222**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

Despacho nº 7689506/2020-COEXP/CGMAC/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Lista classificatória propositiva com os níveis de risco das atividades

Em referência ao Ofício-Circular n.º 33/2020/DILIC (SEI n.º 7594541) com demanda de apresentação de lista classificatória propositiva com os níveis de risco das atividades objeto de licenciamento ambiental federal.

Neste sentido, e tendo em vista o prazo exíguo que impossibilitou uma discussão mais ampla com a equipe técnica, foi elaborada a lista classificatória para a atividade de pesquisa de dados sísmicos marítimos e para a atividade de perfuração marítima de poços, tipologias de empreendimentos que estão sob responsabilidade desta COEXP.

Para tanto, foram observados os normativos vigentes para as duas atividades, conforme listados abaixo:

Lei Complementar n.º 140/2011

Lei n.º 6.938/1981 com os acréscimos da Lei n.º 10.165/2000

Resolução CONAMA n.º 237/1997

Resolução CONAMA n.º 350/2004

Portaria MMA n.º 422/2011

Importante resgatar o posicionamento expresso na Nota Técnica n.º 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI n.º 7482082) de que o enquadramento quanto aos riscos não é a mesma coisa que o enquadramento segundo o potencial de causar impactos ambientais.

Com isto, o trabalho envolveu somente a definição da classificação de risco das atividades conforme a Lei da Liberdade Econômica, já que, em relação ao potencial de causar impactos, as duas tipologias de empreendimentos, sísmica e perfuração, são definidas, na legislação ambiental, como "potencialmente causadora de degradação ambiental" e como "efetiva ou potencialmente poluidora e causadora de significativa degradação do meio ambiente", respectivamente.

A proposta de lista de classificação de risco apresentada abaixo segue a metodologia da arbitragem proposta junto a Nota Técnica n.º 4/2020 sendo que a avaliação quanto ao risco das atividades partiu da experiência dos analistas ambientais que trabalham com estas tipologias.

Atividade	Referência	Método proposto	Proposta de Classificação
Licença Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Lei nº 6938/1981, Resolução Conama n.º 237/1997, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem	Nível III
Licença Pesquisa Sísmica (LPS)	Resolução Conama n.º 350/2004, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem	Nível III
Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO)	DILIC fará uma pré-avaliação.		
Autorizações (anuências)	Em discussão na equipe para definir os diversos tipos de anuências nos demais níveis	Arbitragem	Nível III
Observações			
Perfuração e sísmica de qualquer porte ou área tem significativo potencial de degradação ambiental, nos termos das Resoluções CONAMA n.º 1/1986, n.º 237/1997 e n.º 350/2004.			

Quanto à proposta presente na Nota Técnica n.º 04/2020 de equivalência entre o Decreto da Lei de Liberdade Econômica e o RELAF, em especial a definição do tipo de estudo a ser apresentado para análise da viabilidade ambiental de um empreendimento, chama-se atenção para o fato de que os tipos de estudos a serem apresentados pelo empreendedor para o licenciamento ambiental de atividades de aquisição de dados sísmicos e de perfuração marítima de poços de petróleo, conforme Portaria MMA n.º 422/2011, são definidos conforme a classe de enquadramento do empreendimento.

Na Portaria MMA n.º 422/2011 são definidas três classes de enquadramento para as atividades sísmica e de perfuração, conforme critérios especificados no normativo.

Assim, e conforme a classe de enquadramento da atividade específica poderá ser requerida a elaboração de EIA/RIMA, caso da classe 1 de ambas atividades, ou poderá ser requerida a elaboração do Estudo Ambiental de Sísmica (EAS) para as atividades sísmicas a depender da profundidade, e Estudo Ambiental de Perfuração para as atividades de perfuração a depender da proximidade da costa e profundidade.

Reitera-se contudo que ainda que a Portaria MMA n.º 422/2011 estabeleça as três classes de enquadramento das atividades, que definirão o nome do estudo a ser entregue pelo empreendedor, as atividades de pesquisa de dados sísmicos marítimos e de perfuração marítima de poços são empreendimentos de potencial e significativo impacto ambiental, conforme definido em legislações supralegais e portanto, todos os estudos solicitados incluem avaliação de impacto ambiental.

Ademais deve-se ressaltar que independente do nome do estudo ambiental, a avaliação de impacto ambiental é o instrumento previsto para avaliação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

Por isto, seria recomendável que a equivalência entre o nível de risco e o RELAF de forma alguma considerasse o tipo de estudo que irá embasar a análise da viabilidade ambiental do empreendimento, mas sim a definição prevista na legislação, que seria a de licenciamento ambiental, conforme as leis e normas correlatas e específicas.

Deve-se ressaltar ainda que, apesar da proposição de classificação em nível III das autorizações (anuências), está em discussão pela equipe da COEXP as situações nas quais serão necessárias anuência prévia do Ibama para realização de alguma atividade não prevista na licença ambiental. Trata-se de um trabalho complexo, e que requer levantamento, não exaustivo, dos diversos tipos de intervenções que podem ocorrer em poços marítimos.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ADRIANA DE SOUZA, Coordenadora**, em 29/05/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7689506** e o código CRC **124151AE**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E
COSTEIROS

Despacho nº 7694031/2020-CGMAC/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Classificação de risco das atividades licenciadas pelo Ibama (Decreto nº 10.178/2019)

Prezado Diretor,

1. Trata-se de resposta da CGMAC ao Ofício-Circular Nº 33/2020/DILIC (SEI 7594541), de 15/05/2020 e posteriores reuniões que demandaram das Coordenações da DILIC a classificação de riscos de atos autorizatórios no âmbito desta Diretoria.

Abordagem na CGMAC

2. Após a demanda foram feitas reuniões desta Coordenação-Geral com os Coordenadores e seus substitutos afim de buscar um entendimento acerca dos termos da demanda e suas variáveis.

3. A nível de coordenação, orientou-se que as classificações pudessem ser feitas em nível macro e que todos os atos fossem classificadas, mesmo que as classificações pudessem ser melhor ajustadas no futuro. Tal abordagem buscou atender a demanda da melhor forma dentro do exíguo prazo disponível e evitar a criação de definições relativas aos empreendimentos que não fossem objeto de uma discussão adequada. Neste nível, foi compreendido que os empreendimentos licenciados pela CGMAC são de significativo impacto ambiental.

4. A nível de equipe foi indicado o entendimento das Coordenações e Coordenação-Geral e solicitada a classificação na melhor forma possível conforme o entendimento da equipe. O resultado destas análises podem ser verificadas na Informação Técnica nº 13/2020-COPROD/CGMAC/DILIC (SEI 7687372) e no Despacho nº 7689506/2020-COEXP/CGMAC/DILIC. A COMAR apresentou a planilha apenas por email.

Principais pontos de debate

5. Importante ressaltar que os procedimentos e exemplos indicados através dos documentos que instruíram o presente processo e nortearam a interpretação da legislação referente ao tema merecem elogio por parte da CGMAC por conta de sua completude e clareza em traduzir aspectos complexos. Entretanto, conforme já relatado na última reunião de coordenação e com o

objetivo de contribuir com a evolução do tema na Dilic, registramos que durante as discussões junto à equipe técnica para a definição de níveis de risco, surgiu a dúvida se o §1º do art. 9 do Decreto 10.178/2019 estabeleceria uma espécie de “aprovação imediata”, ou seja, uma vez classificado como nível 2, o ato público de liberação (ex. uma licença ambiental) deveria ser emitida apenas pelo simples protocolo de documentos exigidos ao empreendedor, sem que fosse feito nenhum tipo de análise técnica por parte do IBAMA. Esta dúvida foi de certa forma fortalecida pela subdivisão criada para o nível 2 de risco apresentado na NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082), que indica para o nível II.1 o modelo ainda inexistente de “adesão e compromisso” e para o nível II.2, um Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

6. Assim, a dúvida residiu na possibilidade de emissão de licença ambiental sem que fosse realizada qualquer análise técnica e os ritos do licenciamento conduzidos para empreendimentos que hoje já possuem um regramento estabelecido que, por sua vez, já demanda a apresentação de estudos teoricamente mais simplificados (vide Portaria MMA nº 422/2011). Assim, caso tal interpretação possa estar correta, ao buscar a coerência da classificação demandada com o que está estabelecido no âmbito da CGMAC, o resultado seria incoerente tanto ao classificar o ato autorizativo no nível 2 como no nível 3, já que, do ponto de vista técnico, haveria tanto a impossibilidade de uma eventual “aprovação imediata” para o licenciamento de empreendimentos, como haveria incoerência na demanda de EIA/RIMA como insumo para o licenciamento.

7. Neste sentido, ou o processo exigiria uma demanda complexa de estudos ou uma aprovação imediata, o que seria incoerente com a simplificação de estudos conforme a sensibilidade da locação dos empreendimentos, o que está em vigor nas atividades de perfuração de poços e pesquisa sísmica desde 2011.

8. A discussão considerou que a “aprovação automática” prevista no §1º do art. 9 do Decreto 10.178/2019 difere da aprovação tácita, afastada no licenciamento ambiental do IBAMA por força da Portaria nº 229, de 24 de Janeiro de 2020 e até pelo art. 3º, § 12º, da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 para a maioria dos casos tratados na CGMAC. Essa diferenciação reside no fato que a autorização tácita demanda a existência de um período de tempo em que há a possibilidade de manifestação do órgão decisor, o que poderia não ocorrer em uma “aprovação imediata” prevista no § 1º, art. 9º, do Decreto nº 10.178/2019.

9. Ao consultar a NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082), verifica-se que o item iii. do Parágrafo 25 não apresenta detalhamento para melhor interpretação para o §1º do art. 9 do Decreto 10.178/2019, indicando que:

iii. o licenciamento com estudo ambiental simplificado, corolário do disposto no § 1º, art. 9º, do Decreto nº 10.178/2019, para atividades de nível de risco II quando não estão presentes os elementos necessários à instrução do processo (grifo nosso).

10. Ao avaliar o texto acima destacado, não resta claro que a análise técnica ora realizada pelo corpo técnico e demais instâncias decisórias do IBAMA está inclusa, apesar deste ser o entendimento desta Coordenação-Geral, o que afastaria o instituto de “autorização automática” e permitiria uma classificação coerente entre o que está estabelecido no âmbito da CGMAC e no procedimento proposto para a classificação. Neste sentido, o caráter subjetivo do termo “elementos necessários à instrução do processo” causou dúvidas junto à equipe técnica.

Resultados da classificação

11. Os resultados da classificação da CGMAC estão indicados na planilha (SEI 7694031). A planilha original foi enviada por email para a Assessoria da DILIC.

12. Importante registrar que a dúvida em relação a dúvida relatada no item "Principais pontos de debate" resultou em uma classificação de vários atos como nível III, apesar da prática atual,

da coerência técnica e até de normativos em vigor não demandarem EIA/RIMA, o que contrasta com a demanda por EIA/RIMA indicada pela classificação proposta na NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082). Entretanto, esta Coordenação-Geral entende que tal classificação é natural no curso do desenvolvimento do trabalho de classificação. Assim, seria importante que, para a continuidade do trabalho de classificação, fossem melhor esclarecidos os seguintes pontos que geraram dúvida:

a) o termo “elementos necessários à instrução do processo” definido no § 1º, art. 9º, do Decreto nº 10.178/2019 inclui de maneira inequívoca a análise técnica, as deliberações e as decisões internas ao IBAMA para a aprovação ou negativa de atos autorizativos classificados no nível II.2 da Nota técnica 4?

b) há diferenciação entre aprovação tácita e a aprovação indicada no § 1º, art. 9º, do Decreto nº 10.178/2019? Se houver, existe a possibilidade de que o licenciamento ambiental referente a um empreendimento de significativo impacto ambiental enquadrado no nível 2 seja emitido pelo IBAMA sem que seja feita a usual avaliação técnica de estudos, mesmo que estes sejam apresentados de forma simplificada (vide linha 6 do quadro 2 da seção 8 da NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC)?

13. Informamos ainda que os atos autorizativos para atividades regulares em empreendimentos já licenciados (autorizações ou anuências), ao ver desta Coordenação-Geral, podem ser eventualmente englobar diferentes atividades que têm potencial para serem classificadas em amplo espectro, talvez com situações nos três níveis previstos no Decreto nº 10.178/2019. Já há iniciativas em curso para a evolução das definições e conceitos de forma a criar lista exaustiva deste atos, o que será feito ao longo dos próximos meses por se tratar de trabalho complexo. Pedimos, portanto, que caso exista prazo definido para o término deste trabalho ou orientações por parte desta Diretoria, que estes sejam encaminhados prontamente à esta Coordenação-Geral.

14. Por fim, a classificação referente a atos que são comuns à demais Coordenações (ASVs, ABios, dentre outros) também foram consideradas no presente trabalho. Entretanto, conforme já indicado em reunião de coordenação, esta Coordenação-Geral entende que a melhor abordagem seria uma classificação única para toda Diretoria.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Alex Garcia de Almeida

Coordenador-Geral da CGMAC



Documento assinado eletronicamente por **ALEX GARCIA DE ALMEIDA, Coordenador-Geral**, em 01/06/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7694031** e o código CRC **A3516E39**.

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Proposta de classificação	Referência	Método proposto
COPROD	Sistema de Produção de Petróleo e Gás Offshore	Nível III	Conama n° 01/86, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem
	Oleodutos, gasodutos e UTGs	Nível III	Conama n° 01/86	Arbitragem
	Teste de Longa Duração (1 poço, 50x50, até 180 dias)	Nível III	Conama 01/86, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem
	Autorizações (Anuências)	Nível III	Condicionante de licenças ambientais. Em discussão na equipe para definir os diversos tipos de anuências nos demais níveis	Arbitragem
	ASVs	Conforme classificação da DILIC	DILIC fará uma pré-avaliação.	
	Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO)	Conforme classificação da DILIC		
COEXP	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Nível III	Lei n° 6938/1981, Resolução Conama n.º 237/1997, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem
	Pesquisa Sísmica (LPS)	Nível III	Resolução Conama n.º 350/2004, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem
	Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO)	Conforme classificação da DILIC	DILIC fará uma pré-avaliação.	
	Autorizações (anuências)	Nível III	Em discussão na equipe para definir os diversos tipos de anuências nos demais níveis	Arbitragem
COMAR	Implantação do empreendimento portuário	Nível III	Conama n° 01/86, Conama 237/1997 e Decreto 8437/2015	Arbitragem
	Operação do empreendimento portuário		Conama n° 01/86, Conama 237/1997 e Decreto 8437/2015	
	Dragagem e disposição de materias excedentes	Nível III	Conama n° 01/86, Conama 237/1997, Conama 454/2012 e Decreto 8437/2015	Arbitragem
	Derrocagem e disposição de materias excedentes		Conama n° 01/86, Conama 237/1997 e Decreto 8437/2015	
	Instalação de recifes artificiais	Nível III	a ser definida em normativa própria	Arbitragem
	Autorizações (Anuências)		Condicionante de licenças ambientais. Em discussão na equipe para definir os diversos tipos de anuências nos demais níveis	
	ASVs		Conforme classificação da DILIC	
	Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO)	Conforme classificação da DILIC	IN 08/2017	Arbitragem



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E
PONTUAIS TERRESTRE

Despacho nº 7704541/2020-CGTEF/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Classificação de Risco - Decreto 10.178/2019

Em atendimento ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2020/DILIC (SEI nº 7594541), apresento a Classificação de Risco das atividades econômicas licenciadas pelo Ibama no âmbito desta Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres - CGTEF, que engloba as Usinas Hidrelétricas, Hidrovias, Outras Estruturas Fluviais, Usinas Termelétricas, Usinas Eólicas, Usinas Nucleares, Usinas Solares, Mineração, Pesquisa Sísmica Terrestre, Produção de Combustível Fóssil a Partir de Fontes Não Convencionais, Empreendimentos Militares, Empreendimentos Indígenas e Outras Estruturas.

A partir da reunião inicial sobre o tema, realizada no dia 21 de maio de 2020, junto a DILIC, as 4 Coordenações de Área da CGTEF foram demandadas a realizar discussão técnica para elaborar a classificação de risco das principais atividades/tipologias licenciadas em cada Coordenação. Devido o prazo exíguo, não foi possível exaurir o tema. A seguir, segue as principais dificuldades e soluções encontradas pela equipe.

Apesar das reuniões e discussões realizadas, internas a CGTEF e conjuntamente com outras Coordenações Gerais e Diretoria, restou clara a dificuldade em se delimitar quais atividades e tipologias deveriam ser classificadas, se divididas por fase do licenciamento, por documento autorizativo, se licenciadas individualmente dentro de projeto maior, etc. Ao longo das discussões as Coordenações da CGTEF optaram por desenvolver a classificação para as tipologias e atividades que mais licenciam, inclusive para, no futuro próximo, facilitar e refletir aos usuários interessados a classificação aplicada. Contudo, algumas tipologias terminaram ficando de fora, se fazendo necessária a continuação da discussão.

Outra dificuldade encontrada foi a presença de mesmas atividades licenciadas em Coordenações diferentes, podendo ocorrer diferenças no procedimento licenciatório, assim como na Classificação de Risco. Dragagem, por exemplo, é uma atividade licenciada tanto na extração de areia pela COMIP, quanto na atividade de manutenção de hidrovias na COHID. Da mesma forma, as barragens hídricas. Seja para acumulo de água para resfriamento em Usinas Termelétricas ou Nucleares, para geração de energia nas Usinas Hidrelétricas, para acomodar rejeito mineral na Mineração ou para abastecimento humano, é atividade que perpassa as 04 Coordenações da CGTEF.

Também foi identificada dificuldade na classificação de atividades que podem se caracterizar por ser um empreendimento único e específico tratado pela DTAPE, quanto apenas mais uma atividade dentro de um empreendimento maior, como na Mineração ou numa grande Hidrelétrica.

Neste último quesito, destaco o trabalho desenvolvido pela COMIP, responsável pelo licenciamento de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre, que conseguiu praticamente exaurir a classificação da sua carteira de licenciamento. Além de classificar todos os tipos de empreendimentos licenciados, conseguiu atribuir grau de risco à maior parte das atividades rotineiras que são alvo de licenciamento no âmbito da mineração. Por ser uma macroatividade muito dinâmica, alterações de projeto e implantação de novas estruturas são comuns. A Coordenação conseguiu classificar tais intervenções, quando inseridas em empreendimento já licenciado. As Usinas Hidrelétricas, assim como as Usinas Térmelétricas de grande porte também estão sujeitas a mudanças de projetos e implantação de estruturas, mas devido ao grande número de demandas, reduzido corpo técnico e o curto espaço de tempo para cumprir a tarefa, não conseguiram detalhar todas as atividades.

Há que se registrar que as equipes desenvolveram um trabalho hercúleo ao revisitar as legislações incidentes a cada tipologia para consolidar estudos exigíveis, tal como para identificar critérios como porte, risco *stricto sensu*, potencial poluidor/degradador e sensibilidade. De forma geral, as equipes também sentiram dificuldade em definir porte, potencial poluidor/degradador e risco *stricto sensu* não definidos em normativa. Nem tanto pela dificuldade na definição, mas pelo exíguo período de tempo para as discussões.

Para a classificação de risco as equipes se utilizaram das metodologias propostas pela Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082). A maior parte se utilizou de metodologia híbrida. Todas as Coordenações em algum momento utilizaram o enquadramento matricial. COMIP e DTAPE, especialmente, se utilizaram do *benchmarking*. Mas por fim, nos casos necessários, utilizaram a arbitragem para finalizar a classificação. Aqui cabe mais uma vez o destaque à COMIP, que chegou a montar tabela comparativa entre o enquadramento matricial e o enquadramento arbitrado antes de concluir a classificação.

Muitas tipologias foram originalmente classificadas pelas Coordenações com o risco II.1 ou II.2, conforme metodologia apresentada pela Nota Técnica. No entanto, para padronizar a nomenclatura e adequar aos três grupos de risco citados no Decreto 10.178/2019, a CGTEF inferiu todos apenas como risco II, mas indicou em observação a forma de licenciamento a ser aplicada, se por adesão e compromisso, ou se por apresentação de estudo ambiental simplificado.

Da mesma forma como exposto no Despacho nº 7694031/2020-CGMAC/DILIC, preocupa o disposto no §1º do art. 9 do Decreto 10.178/2019, que estabelecerá uma espécie de “aprovação imediata”, sem que fosse feito nenhum tipo de análise técnica por parte do IBAMA, e a falta de definição de qual momento em que será definido o estudo a ser exigido do empreendedor.

A CGTEF conclui ratificando a necessidade de maior discussão e detalhamento das atividades, buscando uniformidade de classificação entre mesmas atividades licenciadas em diferentes Coordenações, assim como detalhamento por fase de licenciamento e diferentes documentos autorizativos.

Ao fim do trabalho foram elaboradas 10 planilhas constando a classificação de risco, que foram compartilhadas com a DILIC e a Assessoria da DILIC através do aplicativo One Drive, e cujo arquivo PDF consolidado (SEI nº 7706202) segue para registro neste processo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RÉGIS FONTANA PINTO



Documento assinado eletronicamente por **REGIS FONTANA PINTO, Coordenador-Geral**, em 02/06/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7704541** e o código CRC **E719ED1B**.

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental
**Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019)
[Nível I, II ou III]**
Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)

1	TERRA INDÍGENA: Unidade de processamento, preservação e produção de sucos conservas de frutas e legumes e sucos.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2019
2	TERRA INDÍGENA: Unidade de: - Produção de farinha de mandioca e derivados; - Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz; - Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo; - Fabricação de amidos e féculas de vegetais;	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2021
	TERRA INDÍGENA: - Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal; ou - Beneficiamento de mel e derivados de apis e meliponini.		
3	TERRA INDÍGENA: Unidade de fabricação de artefatos/artigos: - De tanoaria e embalagens de madeira; - Diversos de madeira, cortiça, palha e material trançado; ou - De estruturas de madeira e/ou carpintaria.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2028
4	TERRA INDÍGENA: Fabricação de material cerâmico inclusive de barro cozido e material refratário.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2032
5	TERRA INDÍGENA: Construção de viveiro de mudas nativas.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2034
6	TERRA INDÍGENA: Construção, reforma ou ampliação de escolas, feira coberta, centro de eventos, centro de convivência, postos de saúde, casas religiosas, creches e centro de inclusão digital.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2035
7	TERRA INDÍGENA: Campo de futebol e outras quadras de esportes.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2036
8	TERRA INDÍGENA: Construção de moradias para usufruto dos indígenas.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2037
9	TERRA INDÍGENA: Implantação de postos de vigilância e/ou de apoio à caça, coleta ou extrativismo de subsistência.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2038
10	TERRA INDÍGENA: Coleta de produtos não madeireiros para fins de produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2039
11	TERRA INDÍGENA: Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2040
12	TERRA INDÍGENA: Abertura de roça tradicional não mecanizada	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2041
13	TERRA INDÍGENA: Produção e beneficiamento de cogumelos nativos.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2042
14	TERRA INDÍGENA: Apicultura	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2043
15	TERRA INDÍGENA: Piscicultura em tanques escavados com uso de espécies nativas.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2044
16	TERRA INDÍGENA: Piscicultura em tanque-rede com uso de espécies nativas.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2045

17	TERRA INDÍGENA: Implantação/manutenção de cercas, porteiras e defensas.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2046
18	TERRA INDÍGENA: Conservação de estradas em leito natural, nivelamento, encascalhamento e/ou aplicação de produto estabilizador do solo para recuperação e manutenção de vias não pavimentadas consolidadas.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2047
19	TERRA INDÍGENA: Compostagem de biomassa.	Nível I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2048
20	De caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas.	Nível I	LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 - LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 e PORTARIA NORMATIVA Nº 15/MD, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1 Instalações Nucleares	III	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
2 Instalações Mineiro Industriais - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total ≤10Bq/g	I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
3 Instalações Mineiro Industriais - CATEGORIA 2 – UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total entre 100Bq/g e 500Bq/g. CATEGORIA 3 – UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 10Bq/g e inferior a 100Bq/g	II	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
4 Instalações Mineiro Industriais - CATEGORIA 2 – UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total entre 100Bq/g e 500Bq/g. CATEGORIA 3 – UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 10Bq/g e inferior a 100Bq/g, em área sensível	III	
5 Instalações Mineiro Industriais - CATEGORIA 1 – UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total > 500 Bq/g	III	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
6 Depósito de Rejeitos - CLASSE 1 – Rejeitos de Meia-Vida Muito Curta (RVMC). CLASSE 0 – Rejeitos Isentos (RI)	I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN

7	Depósito de Rejeitos - CLASSE 2 – Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN) - NORM	II	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
8	Depósito de Rejeitos - CLASSE 2 – Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN) - NORM, em área sensível	III	
9	Depósito de Rejeitos - CLASSE 3 – Rejeitos de Alto Nível de Radiação (RAN)	III	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
10	Instalações Radiativas - GRUPOS: 2, 3, 4, 5, 6 e 7	I	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
11	Instalações Radiativas - GRUPO 1 – fonte selada em irradiador de grande porte. GRUPO 8 – produção de radioisótopos	II	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2018 e Classificações Normativas CNEN
12	Instalações Radiativas - GRUPO 1 – fonte selada em irradiador de grande porte. GRUPO 8 – produção de radioisótopos, em área sensível	III	
13	Transporte de Material Nuclear/Radiativo	II	
14	Usinas termelétricas - Iguais ou superiores a 300 Megawatts de Potência Instalada	III	Art. 3º Inciso 7 - Item b do Decreto 8437/2015
15	Usinas termelétricas (Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Inferiores a 5 Megawatts de Potência Instalada	II	Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011
16	Usinas termelétricas (Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Inferiores a 5 Megawatts de Potência Instalada, em área sensível	III	
17	Usinas termelétricas (Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Iguais ou superiores a 5 Megawatts de Potência Instalada	III	Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011

18	Geração de Energia Elétrica no Sistema Isolado por Termelétricas (Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Inferiores a 5 Megawatts de Potência Instalada	II	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011
19	Geração de Energia Elétrica no Sistema Isolado por Termelétricas (Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Inferiores a 5 Megawatts de Potência Instalada, em área sensível	III	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011
20	Geração de Energia Elétrica no Sistema Isolado por Termelétricas (Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Iguais ou superiores a 5 Megawatts de Potência Instalada	III	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011
21	Usinas Eólicas Onshore (Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Igual ou superiores que 600 Megawatts de potência instalada e aquelas enquadradas no artigo 3° da Conama 462	III	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011
22	Usinas Eólicas Onshore (Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Menores que 600 Megawatts	II	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011
23	Usinas Eólicas Onshore (Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, c, d, e e f da LC 140/2011) - Menores que 600 Megawatts, em área sensível	III	
24	Usinas Eólicas Offshore - Art. 3° Alinea VII Item c do Decreto 8437/2015 - Que possuam acima de 2 aerogeradores	III	- Art. 3° Alinea VII Item c do Decreto 8437/2015
25	Usinas Eólicas Offshore - Art. 3° Alinea VII Item c do Decreto 8437/2015 - Até 02 aerogeradores conectados a estruturas marítimas já licenciadas.	II	- Art. 3° Alinea VII Item c do Decreto 8437/2015
26	Geração de energia fotovoltaica isolada enquadrada no Item b, c, d e f do Artigo 7° - Inciso XIV da LC 140/2011 que não envolva supressão vegetal.	I	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens b, c, d, e e f da LC 140/2011
27	Usinas Fotovoltaicas - Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, b, c, d, e da LC 140/2011	II	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, b, c, d e e da LC 140/2011
28	Usinas Fotovoltaicas - Artigo 7° - Inciso XIV - Itens a, b, c, d, e da LC 140/2011, em área sensível	III	
29	Usinas Fotovoltaicas - Geração de energia isolada enquadrada no Item b, c, d e f do Artigo 7° - Inciso XIV da LC 140/2011 que não envolva supressão vegetal.	I	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens b, c, d e e da LC 140/2011
30	Usina Heliotérmica em área não sensível	II	Artigo 7° - Inciso XIV - Itens b, c, d e e da LC 140/2011

31	Usina Heliotérmica em área sensível	III	Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, b, c, d e e da LC 140/2011
32	Usina Heliotérmica - Híbrida com Termelétrica Comum	III	

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)	
1 UHE e sistemas associados - independente de porte e sensibilidade	III		metodologia matricial
2 PCH e sistemas associados (quando em área sensível ou porte M ou G,)	III		metodologia matricial
3 PCH e sistemas associados (demais)	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplif	metodologia matricial
4 CGH (quando em área sensível)	III		metodologia matricial
5 CGH (demais)	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplif	metodologia matricial
6 Dragagem / Derrocamento (quando em área sensível)	III		metodologia "arbitragem"
7 Dragagem / Derrocamento (demais)	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplif	metodologia "arbitragem"
8 Terminal de uso privado (quando em área sensível)	III	definição: Decreto 8437/2015	metodologia "arbitragem"
9 Terminal de uso privado (demais)	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplif	metodologia "arbitragem"
10 Diques (quando localizado em empreendimento já licenciado)	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso	
11 Eclusas (quando localizado em empreendimento já licenciado)	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso	
12 Outras pequenas estruturas fluviais (marinas, trapiches, pieres, etc)	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso	

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	implementação: cultura anual de sequeiro - > 1000 ha - Área sensível ou não sensível	III	Resolução Conama 1/1986
2	implementação: cultura anual de sequeiro - 881 ha < extensão < 1000 ha - Área sensível	II	CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA SEGUNDO BNB (BC)
3	implementação: cultura anual de sequeiro - 881 ha < extensão < 1000 ha - Área não sensível	II	
4	implementação: cultura anual de sequeiro - 801 ha < extensão < 880 ha - Área sensível	II	
5	implementação: cultura anual de sequeiro - 801 ha < extensão < 880 ha - Área não sensível	II	
6	implementação: cultura anual de sequeiro - 641 ha < extensão < 720 ha - Área sensível	II	
7	implementação: cultura anual de sequeiro - 641 ha < extensão < 720 ha - Área não sensível	II	
8	implementação: cultura anual de sequeiro - 561 ha < extensão < 640 ha - Área sensível	II	
9	implementação: cultura anual de sequeiro - 561 ha < extensão < 640 ha - Área não sensível	II	
10	implementação: cultura anual de sequeiro - 481 ha < extensão < 560 ha - Área sensível	II	
11	implementação: cultura anual de sequeiro - 481 ha < extensão < 560 ha - Área não sensível	II	
12	implementação: cultura anual de sequeiro - 401 ha < extensão < 480 ha - Área sensível	II	
13	implementação: cultura anual de sequeiro - 401 ha < extensão < 480 ha - Área não sensível	II	
14	implementação: cultura anual de sequeiro - 321 ha < extensão < 400 ha - Área sensível	II	
15	implementação: cultura anual de sequeiro - 321 ha < extensão < 400 ha - Área não sensível	II	
16	implementação: cultura anual de sequeiro - 241 ha < extensão < 320 ha - Área sensível	II	
17	implementação: cultura anual de sequeiro - 241 ha < extensão < 320 ha - Área não sensível	II	
18	implementação: cultura anual de sequeiro - 161 ha < extensão < 240 ha - Área sensível	II	
19	implementação: cultura anual de sequeiro - 161 ha < extensão < 240 ha - Área não sensível	II	
20	implementação: cultura anual de sequeiro - 81 ha < extensão < 160 ha - Área não sensível	II	
21	implementação: cultura anual de sequeiro - < 80 ha - Área sensível	II	
22	implementação: cultura anual de sequeiro - < 80 ha - Área não sensível	I	

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de Risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
EMPREENDEMENTOS MINERÁRIOS, PESQUISA SÍSMICA TERRESTRE E PETRÓLEO & GÁS ONSHORE			
1	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
2	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
3	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de médio porte em área sensível	III	
4	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de médio porte em área não sensível	III	
5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de grande porte em área sensível	III	
6	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de grande porte em área não sensível	III	
7	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
8	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
9	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de médio porte em área sensível	III	
10	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de médio porte em área não sensível	III	
11	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de grande porte em área sensível	III	
12	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de grande porte em área não sensível	III	
13	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
14	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
15	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de médio porte em área sensível	III	
16	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de médio porte em área não sensível	III	
17	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de grande porte em área sensível	III	
18	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de grande porte em área não sensível	III	
19	Lavra a céu aberto de minério de ferro de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
20	Lavra a céu aberto de minério de ferro de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
21	Lavra a céu aberto de minério de ferro de médio porte em área sensível	III	
22	Lavra a céu aberto de minério de ferro de médio porte em área não sensível	III	
23	Lavra a céu aberto de minério de ferro de grande porte em área sensível	III	
24	Lavra a céu aberto de minério de ferro de grande porte em área não sensível	III	

25	Lavra a céu aberto de material radioativo de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	III	
26	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
27	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
28	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área sensível	III	
29	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área não sensível	III	
30	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área sensível	III	
31	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área não sensível	III	
32	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
33	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
34	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de médio porte em área sensível	III	
35	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de médio porte em área não sensível	III	
36	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de grande porte em área sensível	III	
37	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de grande porte em área não sensível	III	
38	Extração de rocha para produção de britas de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
39	Extração de rocha para produção de britas de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
40	Extração de rocha para produção de britas de médio porte em área sensível	III	
41	Extração de rocha para produção de britas de médio porte em área não sensível	III	
42	Extração de rocha para produção de britas de grande porte em área sensível	III	
43	Extração de rocha para produção de britas de grande porte em área não sensível	III	
44	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
45	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
46	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de médio porte em área sensível	III	
47	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado

48	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de grande porte em área sensível	III	
49	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de grande porte em área não sensível	III	
50	Extração de areia e cascalho em leito de rio de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
51	Extração de areia e cascalho em leito de rio de pequeno porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
52	Extração de areia e cascalho em leito de rio de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
53	Extração de areia e cascalho em leito de rio de médio porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
54	Extração de areia e cascalho em leito de rio de grande porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
55	Extração de areia e cascalho em leito de rio de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
56	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
57	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
58	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de médio porte em área sensível	III	
59	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de médio porte em área não sensível	III	
60	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de grande porte em área sensível	III	

61	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de grande porte em área não sensível	III	
62	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
63	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
64	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de médio porte em área sensível	III	
65	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
66	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de grande porte em área sensível	III	
67	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de grande porte em área não sensível	III	
68	Extração de água mineral ou potável de mesa de pequeno porte em área sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
69	Extração de água mineral ou potável de mesa de pequeno porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
70	Extração de água mineral ou potável de mesa de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
71	Extração de água mineral ou potável de mesa de médio porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
72	Extração de água mineral ou potável de mesa de grande porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
73	Extração de água mineral ou potável de mesa de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
74	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
75	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
76	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de médio porte em área sensível	III	
77	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de médio porte em área não sensível	III	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
78	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de grande porte em área sensível	III	
79	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de grande porte em área não sensível	III	
80	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de pequeno porte em área sensível	III	

81	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de pequeno porte em área não sensível	III	
82	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de médio porte em área sensível	III	
83	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de médio porte em área não sensível	III	
84	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de grande porte em área sensível	III	
85	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de grande porte em área não sensível	III	
86	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de pequeno porte em área sensível	III	
87	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de pequeno porte em área não sensível	III	
88	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de médio porte em área sensível	III	
89	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de médio porte em área não sensível	III	
90	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de grande porte em área sensível	III	
91	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de grande porte em área não sensível	III	
92	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
93	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
94	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de médio porte em área sensível	III	
95	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de médio porte em área não sensível	III	
96	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de grande porte em área sensível	III	
97	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de grande porte em área não sensível	III	
98	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado

99	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
100	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de médio porte em área sensível	III	
101	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de médio porte em área não sensível	III	
102	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de grande porte em área sensível	III	
103	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de grande porte em área não sensível	III	
104	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
105	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
106	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área sensível	III	
107	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
108	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área sensível	III	
109	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área não sensível	III	
110	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
111	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
112	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de médio porte em área sensível	III	
113	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
114	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de grande porte em área sensível	III	
115	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de grande porte em área não sensível	III	
116	Disposição de estéril ou de rejeito inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
117	Reaproveitamento de bens minerais metálicos, dispostos em pilha de estéril ou rejeito, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
118	Reaproveitamento de bens minerais, dispostos em barragem, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
119	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico - sísmica terrestre), com abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado

120	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico - sísmica terrestre), sem necessidade de abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	I	
121	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (shale gas) de pequeno porte em área sensível	III	Resolução CONAMA nº 01/1986
122	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (shale gas) de pequeno porte em área não sensível	III	
123	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (shale gas) de médio porte em área sensível	III	
124	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (shale gas) de médio porte em área não sensível	III	
125	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (shale gas) de grande porte em área sensível	III	
126	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (shale gas) de grande porte em área não sensível	III	
127	Pesquisa mineral sem Guia de Utilização sem abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	I	Resolução CONAMA nº 237/1997
128	Pesquisa mineral sem Guia de Utilização com necessidade de abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande), em área sensível ou não	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
129	Pesquisa mineral sem Guia de Utilização (offshore) de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	I	Resolução CONAMA nº 237/1997
130	Pesquisa mineral com Guia de Utilização de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
131	Pesquisa mineral com Guia de Utilização (offshore) de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
132	Extração de calcário marinho de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
133	Extração de calcário marinho de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
134	Extração de calcário marinho de médio porte em área sensível	III	
135	Extração de calcário marinho de médio porte em área não sensível	III	
136	Extração de calcário marinho de grande porte em área sensível	III	
137	Extração de calcário marinho de grande porte em área não sensível	III	
138	Lavra garimpeira de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
139	Lavra garimpeira de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
140	Lavra garimpeira de médio porte em área sensível	III	
141	Lavra garimpeira de médio porte em área não sensível	III	
142	Lavra garimpeira de grande porte em área sensível	III	
143	Lavra garimpeira de grande porte em área não sensível	III	
INSTALAÇÕES DE APOIO NO ÂMBITO DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS JÁ LICENCIADOS, MAS NÃO INSERIDAS NO PROJETO ORIGINAL			
144	Usina de produção de concreto comum de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
145	Usina de produção de concreto comum de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado

146	Usina de produção de concreto comum de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
147	Usina de produção de concreto comum de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
148	Usina de produção de concreto comum de grande porte em área sensível	III	
149	Usina de produção de concreto comum de grande porte em área não sensível	III	
150	Usina de produção de concreto asfáltico de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
151	Usina de produção de concreto asfáltico de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
152	Usina de produção de concreto asfáltico de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
153	Usina de produção de concreto asfáltico de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
154	Usina de produção de concreto asfáltico de grande porte em área sensível	III	
155	Usina de produção de concreto asfáltico de grande porte em área não sensível	III	
156	Mineroduto ou rejeitoduto interno, aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
157	Correia transportadora, interna aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
158	Linha de transmissão de energia elétrica, interna aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
159	Estrada para transporte de minério/estéril, interna aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
160	Cabo óptico, interno aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
161	Torres de comunicação sem abertura de acessos	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
162	Torres de comunicação com necessidade de abertura de acessos	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
163	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de pequeno porte em área sensível	III	
164	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de pequeno porte em área não sensível	III	
165	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de médio porte em área sensível	III	
166	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de médio porte em área não sensível	III	
167	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de grande porte em área sensível	III	
168	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de grande porte em área não sensível	III	
169	Canalização e/ou retificação de curso d'água de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado

170	Canalização e/ou retificação de curso d'água de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
171	Canalização e/ou retificação de curso d'água de médio porte em área sensível	III	
172	Canalização e/ou retificação de curso d'água de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
173	Canalização e/ou retificação de curso d'água de grande porte em área sensível	III	
174	Canalização e/ou retificação de curso d'água de grande porte em área não sensível	III	
175	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de pequeno porte em área sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
176	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de pequeno porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
177	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
178	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de médio porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
179	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de grande porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
180	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
181	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de pequeno porte em área sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso - Resolução CONAMA nº 377/2006
182	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de pequeno porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso - Resolução CONAMA nº 377/2006
183	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado - Resolução CONAMA nº 377/2006
184	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de médio porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso - Resolução CONAMA nº 377/2006
185	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de grande porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
186	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
187	Estação de tratamento de efluentes químicos (ETEQ) de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
188	Aterro para resíduos perigosos - classe I de pequeno porte em área sensível	III	
189	Aterro para resíduos perigosos - classe I de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
190	Aterro para resíduos perigosos - classe I de médio porte em área sensível	III	
191	Aterro para resíduos perigosos - classe I de médio porte em área não sensível	III	
192	Aterro para resíduos perigosos - classe I de grande porte em área sensível	III	
193	Aterro para resíduos perigosos - classe I de grande porte em área não sensível	III	

194	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
195	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
196	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de médio porte em área sensível	III	
197	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
198	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de grande porte em área sensível	III	
199	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
200	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
201	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
202	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de médio porte em área sensível	III	
203	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
204	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de grande porte em área sensível	III	
205	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
206	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
207	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de pequeno porte em área não sensível	I	
208	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
209	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de médio porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
210	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de grande porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
211	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
212	Dique de contenção de finos de pequeno porte em área sensível	III	
213	Dique de contenção de finos de pequeno porte em área não sensível	III	
214	Dique de contenção de finos de médio porte em área sensível	III	
215	Dique de contenção de finos de médio porte em área não sensível	III	
216	Dique de contenção de finos de grande porte em área sensível	III	
217	Dique de contenção de finos de grande porte em área não sensível	III	

218	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
219	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de pequeno porte em área não sensível	I	
220	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
221	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de médio porte em área não sensível	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
222	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de grande porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
223	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de grande porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
224	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de pequeno porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
225	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de pequeno porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
226	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de médio porte em área sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
227	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de médio porte em área não sensível	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
228	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de grande porte em área sensível	III	
229	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de grande porte em área não sensível	III	
230	Paiol de Explosivos de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
231	Posto ou ponto de abastecimento de combustíveis com capacidade de armazenamento de até 15.000 litros	II	Licenciamento por Adesão e Compomisso
232	Posto ou ponto de abastecimento de combustíveis com capacidade de armazenamento superior a 15.0000 litros	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
233	Bacia de contenção de finos (sump) - bacia hidráulica, exceto bacia hidrográfica, dentro da ADA do empreendimento	I	

Resolução CONAMA nº 273/2000

234	Edificação/ampliação/readequação de galpão (para armazenamento de testemunhos de sondagem, estocagem de insumos ou produtos não perigosos, armazenamento peças e componentes de equipamentos etc) dentro da ADA do empreendimento	I	
235	Edificação/ampliação/readequação de prédio administrativo dentro da ADA do empreendimento	I	
236	Edificação/ampliação/readequação de banheiros/vestiários dentro da ADA do empreendimento	I	
237	Edificação/ampliação/readequação de mirante dentro da ADA do empreendimento	I	
238	Edificação/ampliação/readequação de oficina dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
239	Edificação/ampliação/readequação de alojamento dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
240	Implantação/ampliação de subestação de energia elétrica dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
241	Construção/readequação de vertedouro de barragem dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
242	Reforço de bermas em tanques de rejeito dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
243	Obras classificadas como emergenciais pré ou pós evento (intervenções requeridas em situações de risco iminente ou colapso em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano ou, ainda, que provoquem ou possam vir a provocar danos a terceiros)	I	
244	Instalação de túnel em área de mina dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
245	Extração de material de empréstimo nos limites da mina	I	
246	Extração de material de empréstimo fora dos limites da mina	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
247	Implantação de drenagens pluviais dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
248	Estabilização de talude dentro da ADA do empreendimento	I	
249	Implantação de piezômetros dentro da ADA do empreendimento	I	
250	Execução de testes experimentais dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
251	Instalação de silo para armazenagem de produtos dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
252	Implantação/ampliação de pátio de estocagem de minério dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
253	Unidade de britagem dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
254	Lavador de máquinas/equipamentos dentro da ADA do empreendimento	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso

OBS: Para qualquer intervenção que implique em necessidade de supressão de vegetação nativa, deve ser solicitada Autorização de Supressão de Vegetação - ASV.

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1 Carcinicultura em área costeira de pequeno porte em área não sensível.	II	Resolução Conama nº 312/2002.
2 Carcinicultura em área costeira de pequeno porte em área sensível.	II	Resolução Conama nº 312/2002.
3 Carcinicultura em área costeira de médio porte em área não sensível.	III	Resolução Conama nº 312/2002.
4 Carcinicultura em área costeira de médio porte em área sensível.	III	Resolução Conama nº 312/2002.
5 Carcinicultura em área costeira de grande porte em área não sensível.	III	Resolução Conama nº 312/2002.
6 Carcinicultura em área costeira de grande porte em área não sensível.	III	Resolução Conama nº 312/2002.
7 Carcinicultura de água doce em viveiros escavados de pequeno porte em área não sensível.	I	Resolução Conama nº 413/2009
8 Carcinicultura de água doce em viveiros escavados de pequeno porte em área sensível.	II	Resolução Conama nº 413/2009
9 Carcinicultura de água doce em viveiros escavados de médio porte em área não sensível.	II	Resolução Conama nº 413/2009
10 Carcinicultura de água doce em viveiros escavados de médio porte em área sensível.	III	Resolução Conama nº 413/2009
11 Carcinicultura de água doce em viveiros escavados de grande porte em área não sensível.	III	Resolução Conama nº 413/2009
12 Carcinicultura de água doce em viveiros escavados de grande porte em área sensível.	III	Resolução Conama nº 413/2009

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental		Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Construção de barragem e formação de reservatório de pequeno porte em área não sensível	II	
2	Construção de barragem e formação de reservatório de pequeno porte em área sensível	II	
3	Construção de barragem e formação de reservatório de médio porte em área não sensível	III	
4	Construção de barragem e formação de reservatório de médio porte em área sensível	III	
5	Construção de barragem e formação de reservatório de grande porte em área não sensível	III	
6	Construção de barragem e formação de reservatório de grande porte em área sensível	III	
7	Instalação e operação da captação de Água de pequeno porte em área não sensível	I	
8	Instalação e operação da captação de Água de pequeno porte em área sensível	I	
9	Instalação e operação da captação de Água de médio porte em área não sensível	I	
10	Instalação e operação da captação de Água de médio porte em área sensível	I	
11	Instalação e operação da captação de Água de grande porte em área não sensível	II	Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1988
12	Instalação e operação da captação de Água de grande porte em área não sensível	II	Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1988
13	Instalação e operação de sistema de distribuição de água e estações elevatórias de pequeno porte em área não sensível	I	
14	Instalação e operação de sistema de distribuição de água e estações elevatórias de pequeno porte em área sensível	I	
15	Instalação e operação de sistema de distribuição de água e estações elevatórias de médio porte em área não sensível	I	
16	Instalação e operação de sistema de distribuição de água e estações elevatórias de médio porte em área sensível	II	
17	Instalação e operação de sistema de distribuição de água e estações elevatórias de grande porte em área não sensível	II	
18	Instalação e operação de sistema de distribuição de água e estações elevatórias de grande porte em área sensível	II	
19	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional (filtração e desinfecção) de pequeno porte em área não sensível	II	
20	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional (filtração e desinfecção) de pequeno porte em área sensível	II	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional
21	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional (filtração e desinfecção) de médio porte em área não sensível	II	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água apenas desinfecção
22	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional (filtração e desinfecção) de médio porte em área sensível	II	
23	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional (filtração e desinfecção) de grande porte em área não sensível	II	
24	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água convencional (filtração e desinfecção) de grande porte em área sensível	II	
25	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água não convencional (somente desinfecção) de pequeno porte em área não sensível	I	
26	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água não convencional (somente desinfecção) de pequeno porte em área sensível	I	
27	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água não convencional (somente desinfecção) de médio porte em área não sensível	I	
28	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água não convencional (somente desinfecção) de médio porte em área sensível	I	
29	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água não convencional (somente desinfecção) de grande porte em área não sensível	I	
30	Implantação e operação de Estação de Tratamento de Água não convencional (somente desinfecção) de grande porte em área sensível	II	

*Devido ao previsto no artigo 20 da Lei nº 11.428/2006, caso haja a necessidade de supressão de vegetação o empreendimento é classificado como classe III.

**O rito do licenciamento do empreendimento deverá seguir o rito da atividade mais restritiva do projeto.

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1 Complexo Turístico de empresa de pequeno porte com PPGU pequeno em área não sensível	I	
2 Complexo Turístico de empresa de pequeno porte com PPGU pequeno em área sensível	II	
3 Complexo Turístico de empresa de pequeno porte com PPGU médio em área não sensível	I	
4 Complexo Turístico de empresa de pequeno porte com PPGU médio em área sensível	II	
5 Complexo Turístico de empresa de pequeno porte com PPGU grande em área não sensível	I	
6 Complexo Turístico de empresa de pequeno porte com PPGU grande em área sensível	II	
7 Complexo Turístico de empresa de médio porte com PPGU pequeno em área não sensível	I	
8 Complexo Turístico de empresa de médio porte com PPGU pequeno em área sensível	II	
9 Complexo Turístico de empresa de médio porte com PPGU médio em área não sensível	I	
10 Complexo Turístico de empresa de médio porte com PPGU médio em área sensível	II	
11 Complexo Turístico de empresa de médio porte com PPGU alto em área não sensível	I	
12 Complexo Turístico de empresa de médio porte com PPGU alto em área sensível	II	
13 Complexo Turístico de empresa de grande porte com PPGU pequeno em área não sensível	II	
14 Complexo Turístico de empresa de grande porte com PPGU pequeno em área sensível	III	
15 Complexo Turístico de empresa de grande porte com PPGU médio em área não sensível	II	
16 Complexo Turístico de empresa de grande porte com PPGU médio em área sensível	III	

17	Complexo Turístico de empresa de grande porte com PPGU alto em área não sensível	II
18	Complexo Turístico de empresa de grande porte com PPGU alto em área sensível	III

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental**Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) Referênci(a)s Legal(is)
[Nível I, II ou III] (caso aplicável)****OBS: para todos os casos a gradação de poluidor/degradador/risco é "P"**

1	Cabo Ótico enterrado, pequeno porte, com sensibilidade ambiental	I	
2	Cabo Ótico enterrado, pequeno porte, sem sensibilidade ambiental	I	
3	Cabo Ótico enterrado, médio porte, com sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
4	Cabo Ótico enterrado, médio porte, sem sensibilidade ambiental	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
5	Cabo Ótico enterrado, grande porte, com sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
6	Cabo Ótico enterrado, grande porte, sem sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
7	Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), pequeno porte, com sensibilidade ambiental	I	
8	Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), pequeno porte, sem sensibilidade ambiental	I	
9	Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), médio porte, com sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
10	Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), médio porte, sem sensibilidade ambiental	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
11	Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), grande porte, com sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
12	Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), grande porte, sem sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
13	Cabo Ótico submerso, pequeno porte, com sensibilidade ambiental	I	
14	Cabo Ótico submerso, pequeno porte, sem sensibilidade ambiental	I	
15	Cabo Ótico submerso, médio porte, com sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
16	Cabo Ótico submerso, médio porte, sem sensibilidade ambiental	II	Licenciamento por Adesão e Compromisso
17	Cabo Ótico submerso, grande porte, com sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
18	Cabo Ótico submerso, grande porte, sem sensibilidade ambiental	II	Rito Trifásico - Estudo Ambiental Simplificado
19	Qualquer Cabo Ótico caso se enquadre no Art. 20, da LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	III	

Cabo Ótico submerso, grande porte, sem sensibilidade ambiental

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental		Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Construção e operação de unidades de transporte de esgoto interceptores, emissários e estações elevatórias de pequeno porte em área não sensível	II	Rito simplificado somente LIO, conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
2	Construção e operação de unidades de transporte de esgoto interceptores, emissários e estações elevatórias de pequeno porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
3	Construção e operação de unidades de transporte de esgoto interceptores, emissários e estações elevatórias de médio porte em área não sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
4	Construção e operação de unidades de transporte de esgoto interceptores, emissários e estações elevatórias de médio porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
5	Construção e operação de unidades de transporte de esgoto interceptores, emissários e estações elevatórias de grande porte em área não sensível	II	Rito simplificado conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
6	Construção e operação de unidades de transporte de esgoto interceptores, emissários e estações elevatórias de grande porte em área sensível	II	Rito simplificado conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
7	Construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte em área não sensível	II	Rito simplificado somente LIO, conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
8	Construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
9	Construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de médio porte em área não sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
10	Construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de médio porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
11	Construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de grande porte em área não sensível	II	Rito trifásico Estudo ambiental simplificado
12	Construção e operação de unidades de tratamento de esgoto de grande porte em área sensível	II	Rito trifásico Estudo ambiental simplificado
13	Construção e operação de tronco coletor de esgoto de pequeno porte em área não sensível	II	Rito simplificado somente LIO, conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
14	Construção e operação de tronco coletor de esgoto de pequeno porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
15	Construção e operação de tronco coletor de esgoto de médio porte em área não sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
16	Construção e operação de tronco coletor de esgoto de médio porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
17	Construção e operação de tronco coletor de esgoto de grande porte em área não sensível	III	Resolução Conama 1/86 solicita EIA/RIMA para a atividade
18	Construção e operação de tronco coletor de esgoto grande porte em área sensível	III	Resolução Conama 1/86 solicita EIA/RIMA para a atividade
19	Construção e operação de emissário de esgoto de pequeno porte em área não sensível	II	Rito simplificado somente LIO, conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
20	Construção e operação de emissário de esgoto de pequeno porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
21	Construção e operação de emissário de esgoto de médio porte em área não sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
22	Construção e operação de emissário de esgoto de médio porte em área sensível	II	Rito simplificado LP e LIO conforme determina a Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006
23	Construção e operação de emissário de esgoto de grande porte em área não sensível	III	Resolução Conama 1/86 solicita EIA/RIMA para a atividade
24	Construção e operação de emissário de esgoto de grande porte em área sensível	III	Resolução Conama 1/86 solicita EIA/RIMA para a atividade

*Devido ao previsto no artigo 20 da Lei nº 11.428/2006, caso haja a necessidade de supressão de vegetação o empreendimento é classificado como classe III.

**O rito do licenciamento do empreendimento deverá seguir o rito da atividade mais restritiva do projeto.

*** A resolução Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006 traz dois níveis de rito simplificado de licenciamento ambiental para esta tipologia de empreendimento



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LINEARES
TERRESTRES

Despacho nº 7712485/2020-CGLIN/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao DILIC

Assunto: Classificação de Risco - Decreto 10.178/2019 _Coordenações da CGLIN

1. Em atendimento ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2020/DILIC (SEI nº 7594541), venho apresentar o resultado do exercício de Classificação de Risco das atividades econômicas licenciadas pelo Ibama no âmbito da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres - CGLIN, que engloba o Serviço de Regularização Ambiental e Delegações - SERAD, a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes - COTRA e a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia - CODUT.

2. Antes de mais nada, cumpre o registro do diligente e comprometido trabalho desenvolvido pelas unidades da CGLIN, por parte dos seus gestores e das suas equipes técnicas, em face da exiguidade do tempo. Neste sentido, as informações aqui apresentadas representam o primeiro exercício de classificação, carecendo, ainda, de aprimoramento do trabalho, que pode incluir além das necessárias discussões internas, posteriores consultas públicas.

3. Para a classificação de risco as equipes utilizaram as metodologias propostas pela Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082).

4. Os gestores relataram algumas dificuldades encontradas no trabalho, tal como o fato de algumas atividades, *per si*, poderem ser classificadas de baixo risco, mas estarem inseridas na avaliação de impacto ambiental e portanto sujeitas a expedição de atos autorizativos (licenças, autorizações), o que gerou dúvida na proposta de classificação final. Um exemplo dessa situação são as atividades de manutenção de faixa de linha de transmissão de energia, cujas atividades de supressão são, via de regra, autorizadas na licença de operação.

5. Na oportunidade, corroboro os termos do Despacho CGTEF 7704541, quando aponta questões importantes no desenvolvimento do trabalho aqui apresentado, entre elas a presença de mesmas atividades licenciadas em Coordenações diferentes, podendo ocorrer diferenças no procedimento licenciatório, assim como na Classificação de Risco, o que conduz à necessidade de revisão conjunta das classificações sugeridas.

6. Também reforço o contido no Despacho nº 7694031/2020-CGMAC/DILIC, em relação à preocupação com o disposto no §1º do art. 9 do Decreto 10.178/2019, que estabelece uma espécie

de “aprovação imediata”, sem nenhum tipo de análise técnica por parte do IBAMA, e a falta de definição de qual momento em que será definido o estudo a ser exigido do empreendedor.

7. A CODUT apresentou seu resultado por meio Despacho 7689387, as planilhas da Cotra estão no documento SEI 7712682 e as planilhas da SERAD estão no documento SEI 7712689.

8. Por fim, registro o importante trabalho realizado pela assessoria da DILIC na elaboração dos documentos que subsidiaram este trabalho.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS, Coordenadora-Geral**, em 02/06/2020, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7712485** e o código CRC **100BB20C**.

Planilha de classificação de risco _ COTRA

Tabela de Sensibilidade ambiental

Item	Lista de Critérios de Sensibilidade Ambiental (localização)	Atividades incluídas no critério (ou "todas")	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
#exemplo	remoção de comunidades	todas	Obs.: Ver item 68 da Nota Técnica 04/2020 - SERAD/DILIC
1	alteração de unidades de conservação e Z.A.	Implantação e pavimentação de rodovia	III
2	intervenção em Terra Indígena	Implantação e pavimentação de rodovia	III
3	intervenção em Território Quilombola	Implantação e pavimentação de rodovia	III
4	intervenção em bens acautelados	Implantação e pavimentação de rodovia	III
5	intervenção física em cavidades naturais	Implantação e pavimentação de rodovia	III
6	supressão de vegetação primária em Mata Atlântica	Implantação e pavimentação de rodovia	III
7	supressão de vegetação secundária em estágio avançado em Mata Atlântica	Implantação e pavimentação de rodovia	III
8	supressão de fragmentos de vegetação nativa acima dos 40% da área total	Implantação e pavimentação de rodovia	III
9	atividade que extrapole a faixa de domínio da rodovia	Implantação e pavimentação de rodovia	III
10	atividade na Amazônia Legal	Implantação e pavimentação de rodovia	III
11	Alteração de unidades de conservação e Z.A.	Rodovias	III
12	Intervenção em Terra Indígena	Rodovias	III
13	Intervenção em Território Quilombola	Rodovias	III
14	Intervenção em bens acautelados	Rodovias	III
15	Intervenção física em cavidades naturais	Rodovias	III
16	Supressão de vegetação primária em Mata Atlântica	Rodovias	III
17	Supressão de vegetação secundária em estágio avançado em Mata Atlântica	Rodovias	III
18	Supressão de fragmentos de vegetação nativa acima dos 40% da área total	Rodovias	III
19	Atividade que extrapole a faixa de domínio da rodovia	Rodovias	III

20	Atividade na Amazônia Legal	Rodovias	III
21	Alteração de unidades de conservação e Z.A.	Ferrovias	III
22	Intervenção em Terra Indígena	Ferrovias	III
23	Intervenção em Território Quilombola	Ferrovias	III
24	Intervenção em bens acautelados	Ferrovias	III
25	Intervenção física em cavidades naturais	Ferrovias	III
26	Supressão de vegetação primária em Mata Atlântica	Ferrovias	III
27	Supressão de vegetação secundária em estágio avançado em Mata Atlântica	Ferrovias	III
28	Supressão de fragmentos de vegetação nativa acima dos 40% da área total	Ferrovias	III
29	Atividade que extrapole a faixa de domínio da rodovia	Ferrovias	III
30	Atividade na Amazônia Legal	Ferrovias	III
31	Alteração de unidades de conservação e Z.A.	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
32	Intervenção em Terra Indígena	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
33	Intervenção em Território Quilombola	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
34	Intervenção em bens acautelados	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
35	Intervenção física em cavidades naturais	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
36	Supressão de vegetação primária em Mata Atlântica	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
37	Supressão de vegetação secundária em estágio avançado em Mata Atlântica	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
38	Supressão de fragmentos de vegetação nativa acima dos 40% da área total	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
39	Atividade que extrapole a faixa de domínio da rodovia	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
40	Atividade na Amazônia Legal	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III

41	Alteração de unidades de conservação e Z.A.	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
42	Intervenção em Terra Indígena	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
43	Intervenção em Território Quilombola	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
44	Intervenção em bens acautelados	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
45	Intervenção física em cavidades naturais	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
46	Supressão de vegetação primária em Mata Atlântica	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
47	Supressão de vegetação secundária em estágio avançado em Mata Atlântica	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
48	Supressão de fragmentos de vegetação nativa acima dos 40% da área total	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
49	Atividade que extrapole a faixa de domínio da rodovia	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
50	Atividade na Amazônia Legal	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III
51	alteração de unidades de conservação e Z.A.	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
52	intervenção em Terra Indígena	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
53	intervenção em Território Quilombola	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
54	intervenção em bens acautelados	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
55	intervenção física em cavidades naturais	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
56	supressão de vegetação primária em Mata Atlântica	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
57	supressão de vegetação secundária em estágio avançado em Mata Atlântica	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º

58	supressão de fragmentos de vegetação nativa acima dos 40% da área total	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
59	atividade que extrapole a faixa de domínio da rodovia	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
60	atividade na Amazônia Legal	Implantação, pavimentação, duplicação e ampliação de rodovia	Portaria MMA nº 289/2013. Art 3º, § 1º e Art. 4º
61	remoção de comunidades	todas	III

Tabela de Porte e risco

	Atividade	PARÂMETRO DE PORTE	PORTE			Potencial Poluidor/Degradador/Risco stricto sensu fixos (P, M ou G)	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
			P	M	G		
#exemplo	Implantação de rodovias	Extensão (km)	≤ X km	X km < Extensão ≤ X km	Extensão > X km	XXX	
1	Implantação de rodovias	Maior que 100 km	-	-	-	G	Portaria nº 289/2013
2	Pavimentação de rodovias	Maior que 100 km	-	-	-	G	Portaria nº 289/2014
3	Ampliação de rodovias	Maior que 25 km	-	-	-	G	Portaria nº 289/2015
4	Ampliação de rodovias	Menor que 25 km	-	-	-	M	Portaria nº 289/2015. Art. 19, inciso III com § 3º
5	Manutenção de rodovias	-	-	-	-	M	Portaria nº 289/2016. Art. 19, inciso I com § 1º
6	Conservação de rodovias	-	-	-	-	M	Portaria nº 289/2017
7	Restauração de rodovias	-	-	-	-	P	Portaria nº 289/2018
8	Melhoramento de rodovias	-	-	-	-	M	Portaria nº 289/2019. Art. 19, inciso II com § 2º
9	Implantação de rodovias	Menor que 100 km	-	-	-	M	Portaria nº 289/2020, Art 3º, §1º
10	Pavimentação de rodovias	Menor que 100 km	-	-	-	M	Portaria nº 289/2020, Art 3º, §1º
11	Regularização de rodovias					G	Portaria nº 289/2018

Tabela de Classificação final de risco

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
<i>#exemplo</i>	<i>Ex.: Pavimentação de rodovia de pequeno porte em área não sensível.</i>	<i>(a preencher)</i>	
1	Implantação e pavimentação de rodovia menores que 100 km, fora de área sensível	II	
2	Implantação e pavimentação de rodovia federal, em área sensível	III	Portaria MMA nº 289/2013, Art 3º, §§ 3º e 4º
3	Duplicação e ampliação de capacidade de rodovia federal integralmente na faixa de domínio, fora da Amazônia Legal	III	Portaria MMA nº 289/2013, Art 4º
4	Duplicação e ampliação de capacidade de rodovia federal integralmente na faixa de domínio, na Amazônia Legal	III	Portaria MMA nº 289/2013, Art 4º
5	Duplicação e ampliação de capacidade de rodovia federal que extrapole a faixa de domínio, em área não sensível	II	Portaria MMA nº 289/2013, Art 4º, § 1º
6	Duplicação e ampliação de capacidade de rodovia federal que extrapole a faixa de domínio, em área sensível	III	Portaria MMA nº 289/2013, Art 4º, § 1º
7	Manutenção de rodovia federal pavimentada, sem supressão de vegetação ou com supressão de vegetação que objetive a segurança e a trafegabilidade da rodovia, excluídas as supressões de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP	I - Desde que em regularização ou com LO válida	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, inc. I e IV
8	Manutenção de rodovia federal pavimentada, com supressão de vegetação que objetive a segurança e a trafegabilidade da rodovia, excluídas as supressões de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP, porém que se enquadre em algum outro caso específico de proteção ambiental previstos na legislação	II	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, inc. I e IV
9	Manutenção de rodovia federal pavimentada em regularização, com supressão de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP	II	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, inc. I e IV
10	Melhoramento com extensão de até 5 km de rodovia federal pavimentada	II	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, II
11	Melhoramento com extensão superior a 5 km de rodovia federal pavimentada	III	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, II
12	Ampliação de capacidade de rodovia federal pavimentada, regularizada ou em processo de regularização, no âmbito do Cap. II da Portaria MMA nº 289, de 2013, em área não sensível	II	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, III

13	Ampliação de capacidade de rodovia federal pavimentada, regularizada ou em processo de regularização, no âmbito do Cap. II da Portaria MMA nº 289, de 2013, em área sensível	III	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, III
14	Operações de empréstimo e bota-fora necessárias para as à atividades de manutenção de rodovia federal pavimentada, duplicada ou não, regularizada ou em processo de regularização, no âmbito do Cap. II da Portaria MMA nº 289, de 2013, em área não sensível	II	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, IV
15	Operações de empréstimo e bota-fora necessárias à manutenção de rodovia federal pavimentada, duplicada ou não, regularizada ou em processo de regularização, no âmbito do Cap. II da Portaria MMA nº 289, de 2013, em área sensível	III	Portaria nº 289/2013 - Art. 19, V
16	Implantação e ampliação de unidades de apoio de ferrovias com Licença de Operação, dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem remoção de população e intervenção em terras indígenas ou quilombolas.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
17	Serviços e obras de rotina necessárias à manutenção da segurança operacional da ferrovia com Licença de Operação, executadas dentro dos limites da faixa de domínio, e que não impliquem remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
18	Melhoramentos dentro dos limites da faixa de domínio da ferrovia com Licença de Operação, que não impliquem remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
19	Implantação e ampliação de unidades de apoio de ferrovias em processo de regularização ambiental, dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem remoção de população e intervenção em terras indígenas ou quilombolas.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
20	Serviços e obras de rotina necessárias à manutenção da segurança operacional da ferrovia em processo de regularização ambiental, executadas dentro dos limites da faixa de domínio, e que não impliquem remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
21	Melhoramentos dentro dos limites da faixa de domínio de ferrovia em processo de regularização ambiental, que não impliquem remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017

22	Supressão de vegetação nativa ou exótica, dentro da faixa de domínio da ferrovia com Licença de Operação, excetuada a vegetação existente em áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei n 12.651, 25 de maio de 2012 e suas alterações; unidades de conservação, conforme definidas na Lei n 9.985, 18 de julho de 2000, exceto em área de proteção ambiental - APA; quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
23	Supressão de vegetação nativa ou exótica, dentro da faixa de domínio de ferrovia em processo de regularização ambiental, excetuada a vegetação existente em áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei n 12.651, 25 de maio de 2012 e suas alterações; unidades de conservação, conforme definidas na Lei n 9.985, 18 de julho de 2000, exceto em área de proteção ambiental - APA; quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
24	Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, realização de obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente à retomada do seu pleno tráfego.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
25	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente para a realização de obras emergenciais em ferrovia, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II da Resolução CONAMA 479/2017.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
26	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente para a realização de obras de rotina em ferrovia, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II da Resolução CONAMA 479/2017.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
27	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente para a realização de obras de melhoria em ferrovia, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II da Resolução CONAMA 479/2017.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017

28	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente para a ampliação de unidades de apoio de ferrovia, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II da Resolução CONAMA 479/2017.	I	RESOLUÇÃO CONAMA Nº 479, DE 15 DE MARÇO DE 2017
29	Pequenas alterações rotineiras nas frentes de obras dentro da faixa de domínio que não demandem alteração das áreas de supressão de vegetação autorizadas em ASV ou intervenção/alteração não prevista em Área de Preservação Permanente - APP	I	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
30	Alterações na esconsidade dos bueiros	I	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
31	Relocação de bueiros em até 2 (duas) estacas para cada lado para alinhamento de talvegue (40 metros) para cada lado para alinhamento com o talvegue	I	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
32	Ampliação de Obras de Arte Corrente com o objetivo de ajustar à vazão do curso d'água	I	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
33	Inserção de OAC para facilitar o escoamento de águas pluviais que por ventura surjam ou não foram previstas no projeto básico, ou tiveram o seu curso interrompido/alterado em decorrência da construção da ferrovia ou rodovia, que venham a prejudicar a estrutura da obra	I	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
34	Alteração na inclinação de taludes	I	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
35	Alterações dentro da faixa de domínio além daquelas que impliquem na ampliação na faixa de domínio anteriormente aprovada, com necessidade de retificação de ASV, e aquelas que demandam alterações no projeto original que representam potencial incremento à degradação ambiental causada pelo empreendimento	III	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
36	Readequação de cota de talvegue (bueiros afogados)	II	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
37	Locação e alteração de estradas de serviço	II	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
38	Instalação ou alteração de Áreas de Depósito de Material Excedente, jazidas e áreas de empréstimo desde que fora de Áreas de Preservação Permanente, áreas com vegetação preservada, áreas ambientalmente sensíveis e sob regime de proteção legal, e áreas de passagens de fauna	II	Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88

39	Alteração de traçado	III	Parecer Técnico nº 7/2018- COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
40	Inserção ou alteração de Obras de Artes Especiais	III	Parecer Técnico nº 7/2018- COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
41	Substituição de bueiros por pontes	III	Parecer Técnico nº 7/2018- COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
42	Deslocamento ou alterações nas passagens de fauna	III	Parecer Técnico nº 7/2018- COTRA/CGLIN/DILIC - Processo 02026.100124/2017-88
43	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos (pátios e terminais)	III	Resolução CONAMA 237/97 - Anexo
44	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos (pátios e terminais)	III	Resolução CONAMA 237/97 - Anexo

Planilha de classificação de risco _ SERAD

Planilha de Dutos

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]
	DUTOS	
1	Regularização ambiental de Dutos	Nível III - RCA/PCA
1	Reparos, remoção de resíduos sólidos, limpeza e roçada de vegetação herbácea-arbustiva, serviços, e desobstruções de estradas de acessos e faixas de servidão	Nível I
1	Instalação, reforço e manutenção nas estruturas dos dutos e estações	Nível I
1	Troca de estruturas e equipamentos sem aumento de área útil	Nível I
2	Controle de erosão e estabilização de taludes íngremes e outras atividades pertinentes em APP ou não na faixa de servidão (pequenas obras)	Nível I
2	Atividades gerais de manutenção mecânica e elétrica na faixa de servidão	Nível I
2	Implantação e manutenção de sinalização e equipamentos de segurança	Nível II - EAS

Planilha de Aeroportos

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Regularização de Aeroporto regionais: a) 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou, b) 600.000 (seiscentos mil) passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País;	Nível III - RCA/PCA	Resolução CONAMA nº 470/2015 (Regularização ambiental de aeroportos regionais)

2	<p>Ampliação de aeroporto regionais desde que de baixo potencial de impacto ambiental: I – não se localize em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;</p> <p>II – não implique em:</p> <p>a) corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica, conforme Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outros biomas protegidos por leis específicas;</p> <p>b) sobreposição com áreas regulares de pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes do Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; e</p> <p>c) sobreposição com áreas sensíveis de espécies ameaçadas de extinção, constantes no Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, para fins de operação de aeroportos regionais.</p>	Nível II - RAS	Resolução CONAMA nº 470/2015
---	---	----------------	------------------------------

Planilha de Nuclear

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	<p>Regularização ambiental * Regularização dos mesmos tipos sujeitos ao LAF, com estudos ambientais definidos em TR pelo IBAMA, não foi definido na IN</p>		<p>IN nº 19/2018 – Licenciamento/regularização de empreendimentos/atividades de Uso ou Manuseio de Radioisótopos-UMR - Possui enquadramento dos tipos no Anexo da IN</p>

2	<p>INSTALAÇÕES NUCLEARES (CNEN NE 1.04):</p> <ul style="list-style-type: none"> *Reator nuclear *Usina termonuclear *Fábrica ou usina de UMR do ciclo do urânio *Usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado *Depósito de material nuclear (Urânio, Plutônio ou Tório) 	Nível III - EIA/RIMA	IN nº 19/2018
3	INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17):		
3.1	*CATEGORIA 1 -UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total > 500 Bq/g	Nível III - EIA/RIMA	IN nº 19/2018
3.2	*CATEGORIA 2 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total entre 100Bq/g e 500Bq/g	Nível III - RAS/RTI	IN nº 19/2018
3.3	*CATEGORIA 3 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 10Bq/g e inferior a 100Bq/g	Nível III - RAS/RTI	IN nº 19/2018
3.4	UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total 10Bq/g	Nível I, não enquadrado no LAF do UMR	
4	DEPÓSITO DE REJEITOS (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02)		
4.1	*CLASSE 3 - Rejeitos de Alto Nível de Radiação (RAN)	Nível III - EIA/RIMA	IN nº 19/2018
4.2	*CLASSE 2 - Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN)	Nível III - RAS/RTI	IN nº 19/2018
4.3	*CLASSE 1 - Rejeitos de Meia-Vida Muito Curta (RVMC)	Nível I, não enquadrado no LAF do UMR	
4.4	*CLASSE 0 - Rejeitos Isentos (RI)	Nível I, não enquadrado no LAF do UMR	
5	INSTALAÇÕES RADIATIVAS (CNEN NN 6.02 e NT-DRS- 01/16)	Nível III - RAS/RTI	IN nº 19/2018
5.1	*GRUPO 1 - fonte selada em irradiador de grande porte	Nível III - RAS/RTI	IN nº 19/2018
5.2	*GRUPO 8 - produção de radioisótopos	Nível I, não enquadrado no LAF do UMR	
5.3	GRUPOS: 2, 3, 4, 5, 6 e 7		
		*RTI – Reunião Técnica Informativa	

Planilha de Hidrelétrica

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]
1	Regularização ambiental de Usina Hidrelétrica (potência acima de 30 MW)	Nível III - RCA/PCA
2	Regularização ambiental de Pequena Central Hidrelétrica (potência entre 1 MW e 30MW)	Nível III - RCA/PCA
3	Regularização ambiental de Central Geradora Hidráulica (potência até 1MW)	Nível II - Termo de compromisso para adoção de medidas

Planilha de Portos

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Regularização ambiental de Porto Organizado	Nível III - RCA/PCA	PORTARIA MMA Nº 424, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011 – Regularização ambiental de Portos e Terminais portuários
2	Regularização ambiental de Terminal Portuário	Nível III - RCA/PCA	PORTARIA MMA Nº 424, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011
3	Dragagem de manutenção	Nível II - Termo de compromisso/após emissão da LOC, incluída na licença	Resolução CONAMA nº 454/2012 - Diretrizes para o gerenciamento e disposição de material dragado em águas jurisdicionais
4	Dragagem de aprofundamento	Nível III - Plano Conceitual de Dragagem – estipulada pela Conama 454	Resolução CONAMA nº 454/2012
5	Dragagem de ampliação de canal	Nível III - Plano Conceitual de Dragagem - estipulada pela Conama 454	Resolução CONAMA nº 454/2012

Planilha de Linhas de transmissão

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]
3	LINHAS DE TRANSMISSÃO	
3.1	Regularização de sistemas de transmissão de energia elétrica	Nível III - RCA
3.2	Instalação/Incremento de Equipamentos Eletro-Mecânicos de capacidade operativa no âmbito da Subestação sem aumento da área útil, quando cabível	Nível I
3.3	Ampliação de Subestação de Energia Elétrica e instalação de equipamentos Elétricos com aumento de área útil envolvendo: terraplanagem, supressão de vegetação nativa, aumento de sistema de drenagem e implantação de sistema de backup em caso de ocorrência de vazamento de contaminantes)	Nível II - provavelmente um EAS!
3.4	Operação e Manutenção das Linhas de Transmissão e Subestações	Nível I
3.4.1	Corte ou podas de árvores que coloquem em risco a segurança da operação da linha de transmissão ou a devida fixação das estruturas	Nível I
3.4.2	Reparos, limpeza, serviços e desobstruções de estradas de acessos e faixas de servidão	Nível I
3.4.3	Reforço e manutenção nas estruturas da LT	Nível I
3.4.4	Instalação e manutenção de cabos de aterramentos	Nível I
3.4.5	Seccionamento de cercas sob a Linha de Transmissão	Nível I
3.4.6	Isoladores e aterramentos de cercas	Nível I
3.4.7	Troca de estruturas e equipamentos sem aumento de área útil;	Nível I
3.4.8	Controle de erosão e estabilização de taludes íngremes e outras atividades pertinentes	Nível I
3.4.9	Atividades gerais de manutenção mecânica e elétrica na Subestação.	Nível I
3.5	Recondutoramento de linhas de transmissão	Nível II

Planilha de Rodovia

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
2	RODOVIAS		
2.1	Regularização de sistemas rodoviários pavimentados em operação até 19/07/2013	Nível III - RCA/PCA	Portaria MMA nº 289/2013 - licenciamento ambiental de rodovias e regularização ambiental de rodovias federais.
2.2	Atividades realizadas dentro dos limites da faixa de domínio e que não impliquem em remoção de população e intervenção em terras indígenas e quilombolas e em bens culturais acautelados	Macro atividade	
2.2.1	Serviços e obras de rotina (atividades de manutenção que contemplam a conservação, recuperação e restauração da integridade de estruturas existentes ou manutenção da segurança operacional ou conservação ambiental - NÃO inclui aumento de capacidade).	Nível I	Embora a Portaria MMA nº 289/2013 requeira a assinatura de Termo de Compromisso para a execução dessas atividades, entende-se possível a sua realização sem necessidade de envio de relatórios ao Ibama, desde que atendidas as normas ambientais aplicáveis e resguardado o poder de fiscalização do Ibama.
2.2.1.1	limpeza, capina e roçada da faixa de domínio		
2.2.1.2	remoção de barreiras de corte		
2.2.1.3	recomposição de aterros		
2.2.1.4	estabilização de taludes de cortes e aterros		
2.2.1.5	limpeza, reparos, recuperação e substituição de estruturas e muros de contenção		
2.2.1.6	tapa-buracos		
2.2.1.7	remendos superficiais e profundos		

2.2.1.8	reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos		
2.2.1.9	reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical		
2.2.1.10	reparos, substituição e implantação de dispositivos de segurança;		
2.2.1.11	limpeza, reparos, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio fio, descidas d'água, entradas d'água, boca de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita, drenos		
2.2.1.12	limpeza, reparos e recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto		
2.2.1.13	estabilização de taludes de cortes e aterros		
2.2.1.14	recomposição de aterros		
2.2.1.15	tapa-buracos		
2.2.1.16	remendos superficiais e profundos		
2.2.1.17	reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos		
2.2.1.18	reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical		
2.2.1.19	recuperação, substituição e implantação de dispositivos de segurança;		
2.2.1.20	recuperação, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos		
2.2.1.21	recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, túneis e cortinas de concreto		
2.2.1.22	recuperação de estruturas e muros de contenção		
2.2.1.23	implantação e recuperação de passarelas		

2.2.2	Obras de melhoramento	Nível II - Termo de Compromisso e Plano de Manutenção anual	Portaria MMA nº 289/2013
2.2.2.1	alargamento da plataforma da rodovia para implantação de acostamento e de 3ª faixa em aclives	Nível II	
2.2.2.2	conversão de acostamento em 3ª faixa em aclives	Nível I	
2.2.2.3	implantação de vias marginais em travessias urbanas	Nível II	
2.2.2.4	implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, túneis e cortinas de concreto	Nível II	
2.2.2.5	implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção	Nível II	
2.2.2.6	implantação de edificações necessárias à operação da via, tais como bases operacionais, praças de pedágio e balanças rodoviárias	Nível II	
2.2.3	Ampliação de capacidade (incluindo duplicação parcial) até 25 km, sem supressão de vegetação nativa arbórea, sem intervenção em APP, sem intervenção em área legalmente protegida	Nível II - Termo de Compromisso e Relatório Técnico	Portaria MMA nº 289/2013 (Anexo IV)
2.2.4	Supressão de vegetação nativa ou exótica para atendimento dos serviços e obras de rotina e obras de melhoramento, excluídas supressões com rendimentos lenhosos e de APP e quaisquer outras áreas legalmente protegidas	Nível I	Portaria MMA nº 289/2013
2.2.5	Supressão de vegetação nativa ou exótica de indivíduos isolados ou que não importe em desconexão de fragmento florestal decorrente de obras e serviços de rotina, obras de melhoramento, emergenciais ou que afete a segurança de tráfego	Nível I	Parecer nº 00039/2017 COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU
2.2.5	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e deposição de material excedente para realização de serviços e obras de rotina - fora de APP e da Amazônia Legal	Nível II - Projeto de Engenharia e PRAD	Portaria MMA nº 289/2013
2.2.6	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e deposição de material excedente para realização de obras de melhoramento e ampliação de capacidade - fora de APP e da Amazônia Legal	Nível I	Portaria MMA nº 289/2013
2,3	Obras emergenciais que coloquem em risco o meio ambiente, saúde e a segurança da população e dos empregados das rodovias, bem como o andamento das operações rodoviárias com comunicação ao órgão ambiental	Nível I	Portaria MMA nº 289/2013

Planilha de Ferrovia

	COMENTÁRIO: Atividades rotineiras de ferrovias existentes em processo de regularização estão atreladas à assinatura de Termo de Compromisso. Obras emergenciais não foram definidas como sendo necessariamente na faixa de domínio, por isso a itemização 1.3 diferenciada ao final da lista.		
	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	FERROVIAS		
1.1	Regularização de sistemas ferroviários em operação até 22/07/2008	Nível III - RCA/PCA	Res. CONAMA nº 479/2017 - licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto
1.2	Atividades realizadas dentro dos limites da faixa de domínio e que não impliquem em remoção de população e intervenção em terras indígenas e quilombolas		
1.2.1	Serviços e obras de rotina (atividades de manutenção e reparação da integridade de estruturas existentes ou manutenção da segurança operacional ou conservação ambiental - NÃO inclui aumento de capacidade), incluindo respectiva ampliação quando couber	Nível II - Termo de Compromisso	Res. CONAMA nº 479/2017
1.2.1.1	Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação ferroviária.	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.2	Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.3	Obras de sinalização.	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.4	Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.5	Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio da ferrovia.	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.6	Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminais de carga.	Nível II - Termo de Compromisso	

1.2.1.7	Serviços para manutenção da superestrutura ferroviária	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.8	Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto e aço	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.9	Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.10	Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagem em nível	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.11	Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamento de pequeno ou grande porte	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.12	Aplicação ou substituição de placas de apoio	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.13	Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento, contratrilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV (Aparelho de Mudança de Via)	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.14	Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio de tensões térmicas	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.15	Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.16	Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamento de juntas e regulagem de folgas de juntas	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.17	Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.18	Deslocamento longitudinal de barras de trilhos	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.19	Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via com equipamento manual ou de pequeno a grande porte	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.20	Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamento de grande porte	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.21	Limpeza e descarga de lastro	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.22	Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessórios metálicos	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.23	Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessórios metálicos	Nível II - Termo de Compromisso	

1.2.1.24	Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos de mudança de via	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.25	Deslocamento transversal de linha	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.26	Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento de AMV	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.27	Correção das cotas de salvaguarda em AMV	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.28	Substituição ou aplicação de contratrilho em ponte ou viaduto	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.29	Remoção ou assentamento de contratrilho em passagem de nível	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.30	Corte, furação e bizelamento de trilhos	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.31	Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequeno porte ou de grande porte	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.32	Manutenção da infraestrutura ferroviária	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.33	Controle de vegetação da ferrovia observadas a legislação e as normas pertinentes	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.34	Implantação de cercas, túneis, elevados e pontes de passagem para direcionamento de fauna	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.35	Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.36	Reforço de contenções	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.37	Estabilização de taludes de corte e aterro	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.38	Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé de saia de aterro	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.39	Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletas revestidas, de bueiro, canais de carga e descarga	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.40	Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletora e caixa dissipadora	Nível II - Termo de Compromisso	

1.2.1.41	Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir o correto direcionamento da água	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.42	Reconformação de banquetas de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.43	Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreira manual e mecânica	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.44	Limpeza / desobstrução de drenos profundos	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.45	Implantação e recuperação de cercas e muros de divisa da faixa de domínio	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.46	Limpeza de grelhas em passagens em nível	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.47	Implantação e manutenção de sinalização e de elementos de proteção e segurança	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.48	Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes a pontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.49	Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza e construção de canaletas e instalação de dispositivo de drenagem em abobadas	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.50	Remoção de vigamento metálico e adequações de encontros em pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estrutura de contenção do aterro da plataforma da linha	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.51	Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpeza junto aos encontros	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.52	Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.1.53	Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2	Implantação de unidades de apoio necessárias à operação ferroviária	Nível II - Termo de Compromisso	Res. CONAMA nº 479/2017
1.2.2.1	pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.2	oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, armazenamento temporário de resíduos sólidos, entre outros.)	Nível II - Termo de Compromisso	

1.2.2.3	usinas de tratamento de dormentes	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.4	oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.5	postos de abastecimento	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.6	estaleiro de soldagem de trilhos	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.7	estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.8	subestações elétricas e de comunicação	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.9	terminais de cargas	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.10	cabine de teste de potência de locomotivas	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.11	lavadores de vagões e locomotivas	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.12	areeiro	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.2.13	cabine de pintura	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.3	Obras de melhoramento	Nível II - Termo de Compromisso	Res. CONAMA nº 479/2017
1.2.3.1	obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação	Nível II - Termo de Compromisso	
1.2.3.2	obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem	Nível II - Termo de Compromisso	

1.2.4	Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e deposição de material excedente para realização de obras emergenciais, rotina, melhoramento e ampliação de unidade de apoio	Nível I	Res. CONAMA nº 479/2017 (controles ambientais - Anexo II)
1.2.5	Supressão de vegetação nativa ou exótica, exceto em: I- áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, 25 de maio de 2012 e suas alterações; II – unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000, exceto em área de proteção ambiental-APA; III – quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou IV – vegetação sujeita a regime especial de proteção legal	Nível I	Res. CONAMA nº 479/2017
1.3	Obras emergenciais que coloquem em risco o meio ambiente, saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias com comunicação ao órgão ambiental.	Nível I	Res. CONAMA nº 479/2017

Planilha de Empreendimentos agropecuários

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Regularização Ambiental de Propriedades Rurais	Nível III - RCA/PCA	Lei Federal nº 12.651/2012: Cadastro Ambiental Rural - CAR e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) para recuperar passivos ambientais de Reserva Legal, APP e outros.
2	Licenciamento Ambiental Rural	Nível III - EIA - RIMA para projetos Agropecuários com áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. Nível I e II - Projetos Agropecuários com áreas abaixo de 1.000 ha ou menores de baixo e médio impacto ambiental,	Lei Federal nº 12.651/2012: Cadastro Ambiental Rural - CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Programas de Regularização Ambiental (PRAs). A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar os PRAs de posses e propriedades rurais. Decreto Federal nº 7.830/2012: Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Decreto Federal nº 8.235/2014: Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil. Decreto Federal nº 9.257/2017: Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural - CAR. RESOLUÇÃO CONAMA nº 11, de 18 de março de 1986: Dispõe sobre alterações na Resolução nº 1/86 [...] XVII - "Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental."
3	Licenciamento Ambiental da Aquicultura		Resolução CONAMA nº 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

4	Empreendimentos agropecuários sustentáveis de Agricultura Familiar, de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, que envolvem atividades de interesse social de Agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais.	Nível I - Empreendimentos agropecuários sustentáveis de Agricultura Familiar	Resolução CONAMA nº 425, DE 25 DE MAIO DE 2010: Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.
5	Licenciamento Ambiental de Agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.	Nível I	Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006. Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.
6	Licenciamento Ambiental em Assentamento de Reforma Agrária	Nível I - Assinatura do TCA, pelo órgão fundiário e pelo assentado responsável pela atividade de agrossilvipastoril ou empreendimento de infraestrutura, junto ao órgão ambiental competente e posterior requerimento de licenciamento ambiental simplificado, quando exigido pelo órgão ambiental competente (Nível II).	Resolução CONAMA nº 458 DE 16/07/2013: Esta Resolução estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, realizados em assentamentos de reforma agrária.

Planilha de Termelétricas

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Regularização de Usinas Termelétricas, sistemas associados e outras fontes alternativas de energia de pequeno potencial de impacto ambiental.	Nível II - RAS	Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001: Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental

2	Regularização de Usina Termelétrica de médio e alto impacto ambiental	Nível III - RCA/PCA	Resoluções CONAMA nº 01/86, 06/86, 237/97, Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 17 de julho de 2008, este Termo de Referência e as Portaria MMA nº 421/2011 e Portaria Interministerial nº 419/2011 e e CONAMAS pertinentes (Poluição, Qualidade de águas, Resíduos Sólidos, efluentes líquidos e outras).
---	---	---------------------	--



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COMIP/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.009557/2020-83

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Classificação de Empreendimentos/Atividades da pasta da Coordenação de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre (COMIP), conforme o Nível de Risco Ambiental, em atendimento à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 10.178/2019).

2. REFERÊNCIAS

2.1. ANA, 2016. Resolução nº 132, de 22 de fevereiro de 2016 - Estabelece critérios complementares de classificação de barragens reguladas pela Agência Nacional de Águas – ANA, quanto ao Dano Potencial Associado.

2.2. BRASIL, 1981. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

2.3. BRASIL, 1998. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Institui a Lei de Crimes Ambientais.

2.4. BRASIL, 1999. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.5. BRASIL, 2012. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Institui o Novo Código Florestal.

2.6. BRASIL, 2019a. Lei nº 13.874, de 25 de maio de 2012 - Institui a Lei da Liberdade Econômica.

2.7. BRASIL, 2019b. Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 - Regulamenta a Lei de Liberdade Econômica.

2.8. CNRH, 2012. Resolução nº 143, de 10 de julho de 2012 - Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

2.9. COEMA/PA, 2015. Resolução nº 120, de 28 de outubro 2015 - Dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios no estado do Pará, e dá outras providências.

2.10. CONAMA, 1996. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986 - Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

2.11. CONAMA, 1997. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 - Regulamento o instrumento do Licenciamento Ambiental previsto na PNMA.

2.12. CONAMA, 2006. Resolução nº 377, de 9 de outubro de 2006 - Dispõe sobre licenciamento ambiental simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário.

2.13. COPAM/MG, 2002. Deliberação Normativa nº 62, de 17 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

2.14. COPAM/MG, 2017. Deliberação Normativa nº 217, de 06 de dezembro de 2017 - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

2.15. IBAMA, 2014. Instrução Normativa nº 09, de 23 de maio de 2014 - Estabelece, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos relacionados às obras de emergência, de urgência e de rotina em ferrovias, as quais integram a Licença de Operação, conforme disciplinam os art. 7º e 8º da Resolução Conama nº 349, de 16 de agosto de 2004.

2.16. IBAMA, 2020a. Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082).

2.17. IBAMA, 2020b. Nota Técnica nº 5/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7557433).

- 2.18. MMA, 2009. Caderno de licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 90p.
- 2.19. SÁNCHEZ, L. E. 2008. Avaliação de impacto ambiental conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 495p.

3. INTRODUÇÃO

3.1. Esta Nota Técnica visa apresentar uma lista classificatória, propositiva, sobre o nível de risco ambiental das atividades licenciadas nesta Coordenação de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre (COMIP), em atendimento ao Despacho nº 7615731/2020-CGTEF/DILIC e ao Ofício-Circular nº 33/2020/DILIC (SEI nº 7594541). Esse último documento solicita a cada Coordenação e Serviço da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (DILIC/Ibama) a classificação dos empreendimentos e atividades licenciados conforme o Decreto nº 10.178/2019 (BRASIL, 2019b) que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874 (BRASIL, 2019a).

3.2. A presente Nota explicita ainda as premissas, os critérios e as referências metodológicas que, em conjunto, auxiliaram na proposição da planilha de classificação de riscos dos empreendimentos e atividades que integram, ou estão sujeitas a integrar, a carteira da COMIP.

3.3. A planilha contemplou empreendimentos de Mineração, Pesquisa Sísmica Terrestre, bem como a Produção de Petróleo e Gás *Onshore* a partir de recursos não convencionais. Além disso, foram contempladas infraestruturas de apoio e/ou atividades complementares eventualmente não previstas na concepção do projeto original desses empreendimentos.

4. PREMISSAS

4.1. Para fins da citada classificação, foram adotadas algumas premissas derivadas de disposições legais e da literatura técnica.

I - Todo e qualquer projeto de Mineração ou de Produção de Petróleo e Gás *Onshore* é dependente de licenciamento ambiental, conforme dispõe a legislação ambiental vigente (CONAMA, 1997; BRASIL, 1981);

II - O risco disposto no Decreto nº 10.178/2019 é compreendido, no âmbito do licenciamento ambiental, como um risco *lato sensu*, que, em outra linguagem, pode ser descrito como: Classificação de risco final (*lato sensu*) = Porte + Gradação (potencial poluidor + degradador + risco *stricto sensu*) + Sensibilidade Ambiental locacional (IBAMA, 2020a);

III - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) se aplica a todas as atividades e empreendimentos mediante procedimentos administrativos de licenciamento ambiental distintos e adequados a cada caso. O licenciamento ambiental trifásico por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) se aplica somente aos casos em que o empreendimento resulta em impactos ambientais significativos (MMA, 2009; SÁNCHEZ, 2008; BRASIL, 1988; CONAMA, 1986);

IV - A significância dos impactos ambientais é função da pressão que o projeto exerce sobre o meio ambiente afetado e da sensibilidade que este apresenta frente a novas perturbações (SÁNCHEZ, 2008). Assim, o potencial de impacto do empreendimento e as características do ambiente afetado (área sensível ou área não sensível) são admitidos como as variáveis preponderantes para a avaliação que o caso requer;

V - Para os impactos ambientais para os quais existem medidas mitigadoras consagradas e padronizadas, a avaliação da significância deve considerar a execução de tais medidas (SÁNCHEZ, 2008);

VI - O empreendedor possui responsabilidade civil e criminal frente ao desenvolvimento de atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental, sendo-lhe intrínsecas as obrigações de mitigação e controle dos impactos ambientais, de recuperação ambiental de áreas degradadas e de indenizações por eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, além das sanções legais previstas em lei (BRASIL, 1998; BRASIL, 1981);

VII - É admitida a boa fé do empreendedor, junto ao Ibama, quando da apresentação dos projetos ao Instituto, e considerada sua responsabilidade legal frente aos documentos técnicos e informações apresentadas no curso do licenciamento ambiental (BRASIL, 2019a; BRASIL, 1998);

VIII - O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes de risco podem, pelo princípio da autotutela (BRASIL, 1999), ser revistos no curso administrativo do licenciamento ambiental, conforme a complexidade do projeto e o detalhamento de suas características ao longo do processo, bem como do ambiente afetado; e

IX - A Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), caracterizada como um procedimento próprio (BRASIL, 2012), é obrigatória em todos os casos em que há necessidade de interferência em vegetação nativa, independentemente da classe de risco do empreendimento/atividade.

4.2. Além dos princípios acima elencados, o licenciamento ambiental de projetos de mineração é, na prática, um efetivo mecanismo de regulação e controle voltado à prevenção de danos, à manutenção/melhoria da qualidade ambiental e à recuperação das áreas degradadas.

5. METODOLOGIA

5.1. A referência metodológica utilizada neste trabalho foi apresentada na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (IBAMA, 2020a), a qual propôs o uso isolado ou combinado dos métodos Arbitragem, *Benchmarking* e Enquadramento Matricial para a avaliação e classificação dos riscos de atividades e empreendimentos licenciados no âmbito do licenciamento ambiental federal.

5.2. Esta Coordenação priorizou o método de Enquadramento Matricial, utilizando-se também da Arbitragem, baseada na experiência da equipe, para a definição da classificação final de riscos das atividades/empreendimentos. Outrossim, o método de Arbitragem foi empregado quando constatada a carência de dados para classificação de porte dos empreendimentos/atividades.

5.3. Além disso, realizou-se uma adaptação no método de Enquadramento Matricial por meio da atribuição de pesos aos diferentes parâmetros, a fim de se destacar o potencial poluidor, a relevância e a vulnerabilidade ambiental da área onde se situa ou se pretende implantar dado empreendimento, ou seja, os parâmetros considerados mais relevantes para a AIA de projetos de mineração. Deste modo, os fatores "Potencial Poluidor" e "Localização" receberam peso 2, enquanto o fator "Porte" recebeu peso 1, conforme exposto no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1. Parâmetros, valorações e respectivos pesos e pontuações.

Parâmetro	Gradação	Valor Atribuído (VA)	Peso (Pi)	Pontuação (VA x Pi)
Porte	Pequeno (P)	1	1	1
	Médio (M)	2		2
	Grande (G)	3		3
Potencial Poluidor	Pequeno (P)	1	2	2
	Médio (M)	2		4
	Grande (G)	3		6
Localização	Não Sensível (NS)	1	2	2
	Sensível (S)	2		4

5.4. Após a definição dos pesos e considerando que a classe de risco é composta por esses três parâmetros, as pontuações finais foram calculadas por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação Final} = (VA_{\text{Porte}} \times P_1) + (VA_{\text{Pot.Poluidor}} \times P_2) + (VA_{\text{Localização}} \times P_3)$$

Em que:

P_i (Peso): $P_1 = 1$; $P_2 = 2$; e $P_3 = 2$;

VA_{Porte} (Valor Atribuído ao Porte): P, M, G ($P = 1$; $M = 2$; $G = 3$);

$VA_{\text{Pot.Poluidor}}$ (Valor Atribuído ao Potencial Poluidor): P, M, G ($P = 1$; $M = 2$; $G = 3$);

$VA_{\text{Localização}}$ (Valor Atribuído à Localização): NS, S ($NS = 1$; $S = 2$);

5.5. Assim, obtém-se uma variação de pontuações entre a mínima e a máxima, de 5 a 13, respectivamente (Quadro 2).

5.6. Em seguida, foram definidas faixas de pontuação final correspondentes a cada Classe de Risco (Quadro 2). Para tanto, foram realizadas simulações de cenários aliadas à percepção de risco dos resultados produzidos.

Quadro 2. Classes de risco conforme pontuações finais.

Classe de Risco*	Risco	Pontuação Final	Tipologia de Licenciamento
Classe I	Leve	5	Não sujeição ao licenciamento ambiental
Classe II.1	Moderado	6	Licenciamento ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)**
Classe II.2		7 a 8	Licenciamento ambiental simplificado por meio de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)
Classe III	Alto	9 a 13	Licenciamento ambiental por procedimento trifásico e mediante elaboração de EIA/RIMA

**Classes de risco conforme proposto pela Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC;*
***Sugestão aplicável somente mediante regulamentação do licenciamento por adesão e compromisso. Caso contrário, aplica-se o licenciamento simplificado por RAS.*

5.7. Destaca-se que a adaptação metodológica realizada não se sobrepôs ao método matricial sugerido em IBAMA (2020a), o que significa que o enquadramento final proposto resulta da comparação entre os resultados obtidos no Enquadramento Matricial adaptado pela COMIP e no Enquadramento Matricial da Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (Quadro 3). Nos casos conflitantes, foi deliberado (Método de Arbitragem) qual enquadramento mais se aproxima da percepção da equipe quanto ao potencial de impacto ou riscos inerentes a cada atividade, com base na experiência técnica.

5.8. Ainda, sempre que necessário, o método de arbitragem prevaleceu sobre o enquadramento matricial. Tal prevalência foi lastreada em dois aspectos: (i) a expertise da equipe técnica quanto ao pertencimento do empreendimento/atividade em relação às classes I, II ou III; e (ii) empreendimentos/atividades de natureza sabidamente de risco alto e/ou que possuem atos regulatórios definidos, a exemplo do disposto em Resoluções do Conama (p. ex. 01/1986, 237/1997 e 377/2006).

Quadro 3. Enquadramento Matricial adaptado pela COMIP x Enquadramento Matricial da Nota Técnica nº 4/2020.

Atividade	Porte	Potencial Poluidor	Localização	Pontuação Final	Classificação de Risco A (Metodologia adaptada pela COMIP)	Classificação de Risco B (Metodologia proposta na NT nº 4/2020)
1	P	P	NS	5	I	I
2	P	P	S	7	II.2	I
3	P	M	NS	7	II.2	II.1
4	P	M	S	9	III	II.2
5	P	G	NS	9	III	II.2
6	P	G	S	11	III	II.2
7	M	P	NS	6	II.1	II.1
8	M	P	S	8	II.2	II.2
9	M	M	NS	8	II.2	II.1
10	M	M	S	10	III	II.2
11	M	G	NS	10	III	III
12	M	G	S	12	III	III
13	G	P	NS	7	II.2	II.2
14	G	P	S	9	III	II.2
15	G	M	NS	9	III	III
16	G	M	S	11	III	III
17	G	G	NS	11	III	III
18	G	G	S	13	III	III

Legenda:

Porte: P, M, G (P = pequeno; M = médio; G = grande);
 Potencial Poluidor (poluição/degradação/impacto/risco): P, M, G (P = pequeno; M = médio; G = grande);
 Localização: S, NS (S = área/ambiente sensível; NS = área/ambiente não sensível);
 - Classe I: Não sujeição ao licenciamento, conforme a Lei nº 13.874/2019 e o Decreto nº 10.178/2019;
 - Classe II.1: Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC): admite que existem controles ambientais consagrados e padronizados;
 - Classe II.2: Licenciamento ambiental simplificado por meio de Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
 - Classe III: Licenciamento ambiental trifásico e mediante elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

6. CRITÉRIOS

6.1. Com relação à qualificação do parâmetro “Porte”, fez-se uso da técnica de estudo comparativo, conforme abordado pela Nota Técnica nº 5/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (IBAMA, 2020b), considerando parâmetros estabelecidos em normativos estaduais vigentes. O principal *benchmarking* utilizado foi aquele constante em COPAM (2017). Outras referências empregadas para a classificação de porte foram: COPAM (2002); COEMA (2015); CNRH (2012); ANA (2016); e CONAMA (2006).

6.2. Oportunamente, registra-se que a utilização das referências supracitadas não implicou no acolhimento de todo e qualquer entendimento/critério posto pelas normas, tendo predominado a percepção da equipe técnica quando verificada a pertinência de adaptações.

6.3. Para a definição de enquadramento do “Potencial Poluidor” são propostos critérios orientadores para a gradação em pequeno, médio e grande potencial de causar poluição ou degradação ambiental, conforme Quadro 4 abaixo. Não obstante, tais critérios não suprimem o caráter discricionário desse parâmetro.

Quadro 4. Critérios de orientação para gradação do potencial poluidor.

Características dos Impactos Ambientais	Gradação do Potencial Poluidor
Existência de impactos ambientais preliminarmente conhecidos e capazes de serem mitigados e controlados, na totalidade, por meio de medidas amplamente difundidas e que sejam consagradas e padronizadas.	Pequeno (P)
Existência de Impactos ambientais preliminarmente conhecidos, mas cuja mitigação demanda, além das medidas consagradas, a adoção de medidas conhecidas, cuja adequação ao caso concreto depende da análise de estudos e projetos específicos.	Médio (M)
Existência de impactos ambientais desconhecidos ou pouco conhecidos, que demandam diagnóstico e avaliação, além da proposição ou construção de medidas ambientais de mitigação; existência de impactos ambientais significativos que impliquem em perdas para os meios físico, biótico e socioeconômico; e/ou existência de impactos ambientais inevitáveis e de difícil mitigação (áreas degradadas).	Grande (G)

6.4. Como critérios de enquadramento do parâmetro “Sensibilidade Ambiental”, seguiu-se basicamente o item 68 da Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082), com acréscimo dos seguintes critérios:

- a) Presença de comunidades e/ou assentamentos humanos na Zona Autossalvamento de Barragens (ZAS);
- b) Área de extrativismo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros por comunidades;
- c) Presença de recifes de coral ou atividades socioeconômicas na zona costeira e marinha que possam ser prejudicadas pela atividade de mineração; e
- d) Intervenção em APP, nos termos do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e Res. CONAMA nº 369/2006.

7. CLASSIFICAÇÃO FINAL DE RISCOS

7.1. Consideradas as premissas estabelecidas e com base na metodologia e nos critérios adotados, a COMIP realizou uma abrangente classificação da sua carteira de licenciamento, buscando classificar todos os tipos de empreendimentos já licenciados e que possam vir a compor a carteira dessa Coordenação (Quadro 5). Além disso, o esforço contemplou a atribuição de grau de risco a uma

gama de instalações e atividades rotineiras eventualmente não inseridas no projeto original e que são alvo de licenciamento/autorização no âmbito da mineração.

7.2. Para essa proposta de classificação, cabem as seguintes ressalvas:

a) O Licenciamento por Adesão e Compromisso (categoria de risco II.1) foi incorporado hipoteticamente neste trabalho a partir de proposição da Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082). Entretanto, a materialização de tal modalidade depende de regulamentação prévia, e a execução desse ato necessita de medidas de controle e monitoramento ambiental pré-estabelecidas pelo órgão licenciador. Assim, uma vez que inexistente regulamentação, as categorias II.1 e II.2 devem ser tratadas como uma única categoria (classe II), equivalente ao licenciamento ambiental simplificado;

b) A produção de petróleo e gás a partir de recursos não convencionais foi incluída por remeter à competência federal, todavia, a execução de licenciamento para esse tipo de empreendimento ainda é dependente de regulamentações legais e decisões judiciais sobre a atual condição de “moratória”.

7.3. A planilha, em formato editável (.ods), contendo a classificação de riscos resultante deste trabalho, consta do processo em referência sob o nº SEI 7817993.

Quadro 5. Classificação de riscos para empreendimentos/atividades da pasta da COMIP.

Id	Atividade/Empreendimento Qualificado por Porte e Sensibilidade Ambiental	Classificação de Risco (Decreto nº 10.178/2019) [Níveis I, II ou III]
EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS, PESQUISA SÍSMICA TERRESTRE E PRODUÇÃO PETRÓLEO E GÁS ONSHORE		
1	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de pequeno porte em área sensível	II.2
2	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de pequeno porte em área não sensível	II.2
3	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de médio porte em área sensível	III
4	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de médio porte em área não sensível	III
5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de grande porte em área sensível	III
6	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas de grande porte em área não sensível	III
7	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de pequeno porte em área sensível	II.2
8	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de pequeno porte em área não sensível	II.2
9	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de médio porte em área sensível	III
10	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de médio porte em área não sensível	III
11	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de grande porte em área sensível	III
12	Lavra subterrânea (exceto pegmatitos e gemas) de grande porte em área não sensível	III
13	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de pequeno porte em área sensível	II.2
14	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de pequeno porte em área não sensível	II.2
15	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de médio porte em área sensível	III
16	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de médio porte em área não sensível	III
17	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de grande porte em área sensível	III
18	Lavra a céu aberto de minerais metálicos (exceto minério de ferro) de grande porte em área não sensível	III
19	Lavra a céu aberto de minério de ferro de pequeno porte em área sensível	II.2
20	Lavra a céu aberto de minério de ferro de pequeno porte em área não sensível	II.2
21	Lavra a céu aberto de minério de ferro de médio porte em área sensível	III
22	Lavra a céu aberto de minério de ferro de médio porte em área não sensível	III
23	Lavra a céu aberto de minério de ferro de grande porte em área sensível	III
24	Lavra a céu aberto de minério de ferro de grande porte em área não sensível	III
25	Lavra a céu aberto de material radioativo de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	III
26	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área sensível	II.2
27	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área não sensível	II.2
28	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área sensível	III
29	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área não sensível	III
30	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área sensível	III
31	Lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área não sensível	III
32	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de pequeno porte em área sensível	II.2

33	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de pequeno porte em área não sensível	II.2
34	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de médio porte em área sensível	III
35	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de médio porte em área não sensível	III
36	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de grande porte em área sensível	III
37	Lavra a céu aberto de minerais não metálicos (exceto rochas ornamentais e de revestimento) de grande porte em área não sensível	III
38	Extração de rocha para produção de britas de pequeno porte em área sensível	II.2
39	Extração de rocha para produção de britas de pequeno porte em área não sensível	II.2
40	Extração de rocha para produção de britas de médio porte em área sensível	III
41	Extração de rocha para produção de britas de médio porte em área não sensível	III
42	Extração de rocha para produção de britas de grande porte em área sensível	III
43	Extração de rocha para produção de britas de grande porte em área não sensível	III
44	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de pequeno porte em área sensível	II.2
45	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de pequeno porte em área não sensível	II.2
46	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de médio porte em área sensível	III
47	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de médio porte em área não sensível	II.2
48	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de grande porte em área sensível	III
49	Lavra em aluvião (exceto areia e cascalho) de grande porte em área não sensível	III
50	Extração de areia e cascalho em leito de rio de pequeno porte em área sensível	II.2
51	Extração de areia e cascalho em leito de rio de pequeno porte em área não sensível	II.1
52	Extração de areia e cascalho em leito de rio de médio porte em área sensível	II.2
53	Extração de areia e cascalho em leito de rio de médio porte em área não sensível	II.1
54	Extração de areia e cascalho em leito de rio de grande porte em área sensível	II.2
55	Extração de areia e cascalho em leito de rio de grande porte em área não sensível	II.2
56	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de pequeno porte em área sensível	II.2
57	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de pequeno porte em área não sensível	II.2
58	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de médio porte em área sensível	III
59	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de médio porte em área não sensível	III
60	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de grande porte em área sensível	III
61	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias (inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal) de grande porte em área não sensível	III
62	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de pequeno porte em área sensível	II.2
63	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de pequeno porte em área não sensível	II.2
64	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de médio porte em área sensível	III
65	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de médio porte em área não sensível	II.2
66	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de grande porte em área sensível	III
67	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha de grande porte em área não sensível	III
68	Extração de água mineral ou potável de mesa de pequeno porte em área sensível	II.1
69	Extração de água mineral ou potável de mesa de pequeno porte em área não sensível	II.1
70	Extração de água mineral ou potável de mesa de médio porte em área sensível	II.2
71	Extração de água mineral ou potável de mesa de médio porte em área não sensível	II.1

72	Extração de água mineral ou potável de mesa de grande porte em área sensível	II.2
73	Extração de água mineral ou potável de mesa de grande porte em área não sensível	II.2
74	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de pequeno porte em área sensível	II.2
75	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de pequeno porte em área não sensível	II.2
76	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de médio porte em área sensível	III
77	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de médio porte em área não sensível	II.2
78	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de grande porte em área sensível	III
79	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, de grande porte em área não sensível	III
80	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de pequeno porte em área sensível	III
81	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de pequeno porte em área não sensível	III
82	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de médio porte em área sensível	III
83	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de médio porte em área não sensível	III
84	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de grande porte em área sensível	III
85	Instalação de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e barragem de rejeitos associada, de grande porte em área não sensível	III
86	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de pequeno porte em área sensível	III
87	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de pequeno porte em área não sensível	III
88	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de médio porte em área sensível	III
89	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de médio porte em área não sensível	III
90	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de grande porte em área sensível	III
91	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos de mineração de grande porte em área não sensível	III
92	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de pequeno porte em área sensível	II.2
93	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de pequeno porte em área não sensível	II.2
94	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de médio porte em área sensível	III
95	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de médio porte em área não sensível	III
96	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de grande porte em área sensível	III
97	Pilhas de rejeito/estéril (material não inerte) de grande porte em área não sensível	III
98	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área sensível	II.2
99	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de pequeno porte em área não sensível	II.2
100	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área sensível	III
101	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de médio porte em área não sensível	II.2
102	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área sensível	III
103	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento de grande porte em área não sensível	III
104	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de pequeno porte em área sensível	II.2
105	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de pequeno porte em área não sensível	II.2
106	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de médio porte em área sensível	III
107	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de médio porte em área não sensível	II.2
108	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de grande porte em área sensível	III
109	Pilhas de rejeito/estéril (material inerte) de grande porte em área não sensível	III
110	Disposição de estéril ou de rejeito inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
111	Reaproveitamento de bens minerais metálicos, dispostos em pilha de estéril ou rejeito, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
112	Reaproveitamento de bens minerais, dispostos em barragem, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
113	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico - sísmica terrestre), com abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
114	Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico - sísmica terrestre), sem necessidade de abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou	I

	grande) em área sensível ou não	
115	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (<i>onshore</i>) de pequeno porte em área sensível	III
116	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (<i>onshore</i>) de pequeno porte em área não sensível	III
117	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (<i>onshore</i>) de médio porte em área sensível	III
118	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (<i>onshore</i>) de médio porte em área não sensível	III
119	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (<i>onshore</i>) de grande porte em área sensível	III
120	Produção de petróleo e gás natural em jazida não convencional (<i>onshore</i>) de grande porte em área não sensível	III
121	Pesquisa mineral sem Guia de Utilização sem abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	I
122	Pesquisa mineral sem Guia de Utilização com necessidade de abertura de acessos e de praças no ambiente pesquisado, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande), em área sensível ou não	II.1
123	Pesquisa mineral sem Guia de Utilização (<i>offshore</i>) de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	I
124	Pesquisa mineral com Guia de Utilização de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
125	Pesquisa mineral com Guia de Utilização (<i>offshore</i>) de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
126	Extração de calcário marinho de pequeno porte em área sensível	II.2
127	Extração de calcário marinho de pequeno porte em área não sensível	II.2
128	Extração de calcário marinho de médio porte em área sensível	III
129	Extração de calcário marinho de médio porte em área não sensível	III
130	Extração de calcário marinho de grande porte em área sensível	III
131	Extração de calcário marinho de grande porte em área não sensível	III
132	Lavra garimpeira de pequeno porte em área sensível	II.2
133	Lavra garimpeira de pequeno porte em área não sensível	II.2
134	Lavra garimpeira de médio porte em área sensível	III
135	Lavra garimpeira de médio porte em área não sensível	III
136	Lavra garimpeira de grande porte em área sensível	III
137	Lavra garimpeira de grande porte em área não sensível	III
ATIVIDADES E INSTALAÇÕES DE APOIO NO ÂMBITO DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS JÁ LICENCIADOS (NÃO INSERIDAS NO PROJETO ORIGINAL)		
138	Usina de produção de concreto comum de pequeno porte em área sensível	II.2
139	Usina de produção de concreto comum de pequeno porte em área não sensível	II.2
140	Usina de produção de concreto comum de médio porte em área sensível	II.2
141	Usina de produção de concreto comum de médio porte em área não sensível	II.2
142	Usina de produção de concreto comum de grande porte em área sensível	III
143	Usina de produção de concreto comum de grande porte em área não sensível	III
144	Usina de produção de concreto asfáltico de pequeno porte em área sensível	II.2
145	Usina de produção de concreto asfáltico de pequeno porte em área não sensível	II.2
146	Usina de produção de concreto asfáltico de médio porte em área sensível	II.2
147	Usina de produção de concreto asfáltico de médio porte em área não sensível	II.2
148	Usina de produção de concreto asfáltico de grande porte em área sensível	III
149	Usina de produção de concreto asfáltico de grande porte em área não sensível	III
150	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de pequeno porte em área sensível	II.2
151	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de pequeno porte em área não sensível	II.2
152	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de médio porte em área sensível	III
153	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de médio porte em área não sensível	III
154	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental original ou com alteração de projeto) de grande porte em área sensível	III
155	Alteamento de barragem de rejeitos da mineração (não previsto no processo de licenciamento ambiental	III

155	original ou com alteração de projeto) de grande porte em área não sensível	III
156	Mineroduto ou rejeitoduto interno, aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
157	Correia transportadora, interna aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
158	Linha de transmissão de energia elétrica, interna aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
159	Estrada para transporte de minério/estéril, interna aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
160	Cabo óptico, interno aos limites do empreendimento minerário, de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.1
161	Torres de comunicação sem abertura de acessos	II.1
162	Torres de comunicação com necessidade de abertura de acessos	II.2
163	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de pequeno porte em área sensível	III
164	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de pequeno porte em área não sensível	III
165	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de médio porte em área sensível	III
166	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de médio porte em área não sensível	III
167	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de grande porte em área sensível	III
168	Barragem de acumulação de água, para abastecimento do empreendimento, de grande porte em área não sensível	III
169	Canalização e/ou retificação de curso d'água de pequeno porte em área sensível	II.2
170	Canalização e/ou retificação de curso d'água de pequeno porte em área não sensível	II.2
171	Canalização e/ou retificação de curso d'água de médio porte em área sensível	III
172	Canalização e/ou retificação de curso d'água de médio porte em área não sensível	II.2
173	Canalização e/ou retificação de curso d'água de grande porte em área sensível	III
174	Canalização e/ou retificação de curso d'água de grande porte em área não sensível	III
175	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de pequeno porte em área sensível	II.1
176	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de pequeno porte em área não sensível	II.1
177	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de médio porte em área sensível	II.2
178	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de médio porte em área não sensível	II.1
179	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de grande porte em área sensível	II.2
180	Estação de tratamento de água para abastecimento (ETA) de grande porte em área não sensível	II.2
181	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de pequeno porte em área sensível	II.1
182	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de pequeno porte em área não sensível	II.1
183	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de médio porte em área sensível	II.2
184	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de médio porte em área não sensível	II.1
185	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de grande porte em área sensível	II.2
186	Estação de tratamento de efluentes sanitários (ETE) de grande porte em área não sensível	II.2
187	Estação de tratamento de efluentes químicos (ETEQ) de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
188	Aterro para resíduos perigosos - classe I de pequeno porte em área sensível	III
189	Aterro para resíduos perigosos - classe I de pequeno porte em área não sensível	II.2
190	Aterro para resíduos perigosos - classe I de médio porte em área sensível	III
191	Aterro para resíduos perigosos - classe I de médio porte em área não sensível	III
192	Aterro para resíduos perigosos - classe I de grande porte em área sensível	III
193	Aterro para resíduos perigosos - classe I de grande porte em área não sensível	III
194	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de pequeno porte em área sensível	II.2
195	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de pequeno porte em área não sensível	II.2
196	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de médio porte em área sensível	III
197	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de médio porte em área não sensível	II.2
198	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de grande porte em área sensível	III
199	Aterro para resíduos não perigosos - classes II-A e II-B de grande porte em área não sensível	II.2
200	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de pequeno porte em área sensível	II.2
201	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de pequeno porte em área não sensível	II.2
202	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de médio porte em área sensível	III

203	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de médio porte em área não sensível	II.2
204	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de grande porte em área sensível	III
205	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A") de grande porte em área não sensível	II.2
206	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de pequeno porte em área sensível	II.2
207	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de pequeno porte em área não sensível	I
208	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de médio porte em área sensível	II.2
209	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de médio porte em área não sensível	II.1
210	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de grande porte em área sensível	II.2
211	Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos de grande porte em área não sensível	II.2
212	Dique de contenção de finos de pequeno porte em área sensível	III
213	Dique de contenção de finos de pequeno porte em área não sensível	III
214	Dique de contenção de finos de médio porte em área sensível	III
215	Dique de contenção de finos de médio porte em área não sensível	III
216	Dique de contenção de finos de grande porte em área sensível	III
217	Dique de contenção de finos de grande porte em área não sensível	III
218	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de pequeno porte em área sensível	II.2
219	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de pequeno porte em área não sensível	I
220	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de médio porte em área sensível	II.2
221	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de médio porte em área não sensível	II.1
222	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de grande porte em área sensível	II.2
223	Central de Resíduos - recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos, de grande porte em área não sensível	II.2
224	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de pequeno porte em área sensível	II.2
225	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de pequeno porte em área não sensível	II.2
226	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de médio porte em área sensível	II.2
227	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de médio porte em área não sensível	II.2
228	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de grande porte em área sensível	III
229	Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos de grande porte em área não sensível	III
230	Paiol de Explosivos de qualquer porte (pequeno, médio ou grande) em área sensível ou não	II.2
231	Posto ou ponto de abastecimento de combustíveis com capacidade de armazenamento de até 15.000 litros	I
232	Posto ou ponto de abastecimento de combustíveis com capacidade de armazenamento superior a 15.000 litros	II.2
233	Bacia de contenção de finos (<i>sump</i>) - bacia hidráulica, exceto bacia hidrográfica, dentro da ADA do empreendimento	I
234	Edificação/ampliação/readequação de galpão (para armazenamento de testemunhos de sondagem, estocagem de insumos ou produtos não perigosos, armazenamento peças e componentes de equipamentos etc) dentro da ADA do empreendimento	I
235	Edificação/ampliação/readequação de prédio administrativo dentro da ADA do empreendimento	I
236	Edificação/ampliação/readequação de banheiros/vestiários dentro da ADA do empreendimento	I
237	Edificação/ampliação/readequação de mirante dentro da ADA do empreendimento	I

238	Edificação/ampliação/readequação de oficina dentro da ADA do empreendimento	II.1
239	Edificação/ampliação/readequação de alojamento dentro da ADA do empreendimento	II.1
240	Implantação/ampliação de subestação de energia elétrica dentro da ADA do empreendimento	II.1
241	Construção/readequação de vertedouro de barragem dentro da ADA do empreendimento	II.1
242	Reforço de bermas em tanques de rejeito dentro da ADA do empreendimento	II.1
243	Obras classificadas como emergenciais pré ou pós evento (intervenções requeridas em situações de risco iminente ou colapso em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano ou, ainda, que provoquem ou possam vir a provocar danos a terceiros)	I
244	Instalação de túnel em área de mina dentro da ADA do empreendimento	II.1
245	Extração de material de empréstimo nos limites da mina	I
246	Extração de material de empréstimo fora dos limites da mina	II.2
247	Implantação de drenagens pluviais dentro da ADA do empreendimento	II.1
248	Estabilização de talude dentro da ADA do empreendimento	I
249	Implantação de piezômetros dentro da ADA do empreendimento	I
250	Execução de testes experimentais dentro da ADA do empreendimento	II.1
251	Instalação de silo para armazenagem de produtos dentro da ADA do empreendimento	II.1
252	Implantação/ampliação de pátio de estocagem de minério dentro da ADA do empreendimento	II.1
253	Unidade de britagem dentro da ADA do empreendimento	II.1
254	Lavador de máquinas/equipamentos dentro da ADA do empreendimento	II.1

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Os resultados apresentados nesta Nota Técnica foram elaborados conforme as orientações postuladas na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082), acatada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, e atendem às determinações da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do Decreto nº 10.178/2019 que a regulamenta.

8.2. A classificação dos empreendimentos e atividades em níveis de risco ambiental proposta nesta Nota busca oferecer maior efetividade e transparência no licenciamento ambiental federal e, ainda, direciona o foco desse procedimento para o acompanhamento e auditorias de controle ambiental das atividades/empreendimentos que possuem potencial de causar degradação, na perspectiva de mais assertividade e agilidade, além da melhoria na prestação dos serviços à sociedade.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IVAN BENEVENUTO, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO HENRICH DE AZEVEDO, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA APARECIDA GAYOSO FRANCO DE TOLEDO, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON HERCULES PINTO SANT ANNA, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FRANCO BUENO BUCCI, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MAURO MARTINI, Analista de Infraestrutura**, em 19/06/2020, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SANDER MOREIRA COSTA, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANNELISE MARTINS NASCIMENTO, Analista Ambiental**, em 19/06/2020, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TELDA PEREIRA COSTA LIMA, Analista Ambiental**, em 20/06/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE FIGUEIREDO FREITAS PIMENTA, Analista Ambiental**, em 22/06/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **AYUNI LARISSA MENDES SENA, Analista Ambiental**, em 22/06/2020, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7750204** e o código CRC **B72DC249**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE TRANSPORTES

Despacho nº 7830879/2020-COTRA/CGLIN/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LINEARES TERRESTRES

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Planilha Avaliação de Riscos - COTRA

Encaminho, para conhecimento e providências, revisão da Planilha de Classificação de Riscos (SEI 7831018) elaborado pela COTRA/CGLIN. A versão atual foi elaborada após reunião entre COTRA e SERAD, que teve por objetivo, a partir da identificação de temas e atividades tratadas pelas duas áreas, buscar alinhamento de conceitos e entendimentos.

A COTRA trabalhou a categorização das já descritas e regulamentadas pelas nas Portarias nº 289/2013 e nº 288/2013 (Rodovias) e na Resolução CONAMA nº 479/2017 (Ferrovias) , classificando-as conforme níveis descritos na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 10.178/2019).

Além disso, usamos como base de nosso trabalho o Parecer Técnico nº 7/2018-COTRA/CGLIN/DILIC, constante do processo nº 02026.100124/2017-88 que apresenta evolução de entendimento técnico já adotado rotineiramente pela equipe sobre as alterações de projeto, aprovados pelas licenças de instalação, que devem passar por processo de avaliação e anuência do IBAMA ou que podem ser executadas sem necessidade de autorização prévia.

Por fim, entendo ser trabalho em fase inicial que deve ser reavaliado a partir de sua efetiva implantação, bem como complementado sempre que possível e necessário a partir novos entendimentos técnicos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Clarice Santos Veloso

Coordenadora de Licenciamento de Transportes



Documento assinado eletronicamente por **CLARICE SANTOS VELOSO, Coordenadora**, em 24/06/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7830879** e o código CRC **4DEEACB5**.

Referência: Processo nº 02001.009557/2020-83

SEI nº 7830879



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DUTOS E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA

Despacho nº 7834552/2020-CODUT/CGLIN/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LINEARES TERRESTRES

Assunto: Classificação de Risco

Apresentam-se os resultados do exercício realizado no âmbito da CODUT a respeito da classificação de Riscos das atividades econômicas licenciadas nesta unidade.

A avaliação foi motivada pelo Despacho CGLIN 7622257, que por sua vez atende ao Ofício-Circular 33 (7514541).

O ofício-Circular 33 apresenta a necessidade de atendimento às determinações do Decreto nº 10.178/2019, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No que diz respeito à metodologia utilizada para a realização do exercício, inicialmente foi elaborada uma lista classificatória propositiva quanto ao nível de risco das atividades licenciadas na CODUT, a qual foi apresentada pelo Despacho CODUT 7689387. Com o estabelecimento de prazo adicional para atendimento da demanda, optou-se por proceder uma revisão da classificação preliminarmente realizada, bem como fazer um maior detalhamento dessas atividades.

A revisão da classificação tomou como base a metodologia proposta na NT nº 4/2020 (7482082). Essa metodologia propõe o uso combinado dos métodos Arbitragem, *Benchmarking* e Enquadramento Matricial para a avaliação e classificação dos riscos de atividades, sendo optativo o uso de apenas um dos métodos ou a associação entre eles.

Para a realização da Classificação de Riscos dos empreendimentos e atividades licenciadas pela CODUT optou-se pela associação dos métodos da Arbitragem e Matricial.

O método da Arbitragem consiste na definição de enquadramento por formação de juízo de valor quanto ao pertencimento de empreendimento/atividade em relação ao Nível I, II e III, conforme o nível de complexidade no processo de licenciamento ambiental. A primeira etapa desenvolvida foi o levantamento dos parâmetros normativos em âmbito federal, que balizaram o primeiro exercício de enquadramento, nesta etapa também utilizou-se uma avaliação tendo como base a experiência adquirida pela Coordenação na condução do licenciamento ambiental de empreendimentos das tipologias Sistemas de Transmissão de Energia e Dutos, resgatando-se documentos técnicos elaborados pela coordenação, como a Nota Técnica nº 56/2011 e Nota Técnica 32/2009 -

COEND/CGENE/DILIC/IBAMA .

Após esse estágio, foi feita a avaliação utilizando-se o método de enquadramento Matricial, que consiste no cruzamento dos fatores porte/complexidade da atividade; gradação de poluição/impacto/risco e; localização *lato sensu*. Esse método foi utilizado especialmente para a classificação das linhas de distribuição e das atividades de manutenção da faixa de servidão e de dutos. Como resultado do exercício, apresenta-se a planilha em anexo (SEI 7834673).

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
[TELMA BENTO DE MOURA]
[Coordenadora Substituta]



Documento assinado eletronicamente por **TELMA BENTO DE MOURA, Coordenador Substituto**, em 24/06/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7834552** e o código CRC **9CBA5E00**.

	Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Linhas de Transmissão de Energia	Nível III	CONAMA 01/86 - CONAMA 237/97
1.2	Linhas de Distribuição de energia de Alta Tensão (LDAT)	Nível III	CONAMA 01/86 - CONAMA 237/97
1.3	Linhas de Distribuição de energia em Unidade de Conservação ou Terra Indígena com compartilhamento de faixa de domínio de rodovias e/ou outros empreendimentos lineares pré-existentes	Nível II	Portaria nº 421/2011; Portaria nº 428/2010; Portaria Interministerial nº 60/2015; Nota Técnica nº 9/2017/DILIC (SEI 0435416)
1.4	Manutenção da linha: atividade de corte ou podas de árvores que coloquem em risco a segurança da operação da linha de transmissão ou a devida fixação das estruturas	Nível I	Caso Aplicável - Inclusão de condicionante na Licença de Operação
1.5	Manutenção da linha: reparos, limpeza, serviços de desobstruções de estradas de acessos e faixas de servidão	Nível I	Caso Aplicável - Inclusão de condicionante na Licença de Operação
1.6	Manutenção da linha: Instalação e manutenção de cabos de aterramentos dentro da faixa de servidão estabelecida	Nível I	Caso Aplicável - Inclusão de condicionante na Licença de Operação
1.7	Manutenção da linha: Instalação e manutenção de cabos de aterramentos fora da faixa de servidão estabelecida	Nível II	Caso Aplicável
1.8	Manutenção da linha: seccionamento de cercas sob a LT	Nível I	Caso Aplicável - Inclusão de condicionante na Licença de Operação
1.9	Manutenção da linha: instalação de isoladores e aterramentos de cercas	Nível I	Caso Aplicável - Inclusão de condicionante na Licença de Operação
1.10	Recondutoramento de linhas de transmissão	Nível II	Caso Aplicável
2	Instalação de subestação	Nível III	CONAMA 01/86 - CONAMA 237/97
2.1	Ampliação de Subestação de Energia Elétrica e instalação de equipamentos Elétricos com aumento de área útil envolvendo: terraplanagem, supressão de vegetação nativa, aumento de sistema de drenagem e implantação de sistema de backup em caso de ocorrência de vazamento de contaminantes), etc.	Nível II	Nota Técnica nº 56/2011 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
2.2	Ampliação de Subestação de Energia Elétrica e instalação de equipamentos Elétricos, em área própria, sem aumento de área útil, sem envolvimento de terraplanagem, sem supressão de vegetação nativa e sem aumento de sistema de drenagem.	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica nº 56/2011 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA

2.3	Manutenção de Subestação: atividades gerais de manutenção mecânica e elétrica na subestação	Nível I	Caso Aplicável
3	Oleodutos, gasodutos, minerodutos e unidades de tratamento de gás-UTG	Nível III	CONAMA 01/86 - CONAMA 237/97
3.1	Ampliação ou Instalação de Pontos de Entrega (PE), Estações de Medição (EMED) e Estações de Transferência de Custódia (ETC)	Nível II	Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.2	Instalação de Estações ou Serviços de Compressão (ECOMP e SCOMP) ou Estações de Bombeamento	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.3	Construção de novas instalações e Alteração ou Ampliação de instalações existentes que demandem aumento de área ou revisão do Estudo de Análise de Riscos - EAR, em função de aumento de vazão ou alteração do tipo de produto transportado.	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA Caso Aplicável -
3.4	Substituição de trechos de dutos	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.5	Manutenção de Dutos: Supressão de fragmentos de vegetação	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.6	Manutenção de Dutos: correção de erosões em cursos d'água ou áreas alagadas, através de obras de recuperação do leito e reforço das margens;	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.7	Manutenção de Dutos: Execução de calçamento como apoio estrutural do duto, através da utilização de bolsas de concreto, em travessias	Nível II	Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA Caso Aplicável -
3.8	Manutenção de Dutos: Controle de erosão de grande porte, com correção de instabilidade geotécnica dos terrenos da faixa ou lindeiros, que possam ameaçar a integridade do duto ou que demandem estruturas de contenção de grande porte, escoramento de taludes, construção de muros de arrimo, cortinas atirantadas e grampeamento de solos em encostas.	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA

3.9	Manutenção de Dutos: Execução de cortes e aterros de grande porte, com movimentação de terreno que demandem grandes volumes e/ou áreas de empréstimo e de bota-fora, licenciamento dessas áreas, longo período de atividades, mobilização de mais de uma frente de obra, instalação de dispositivos e sistemas de drenagem não usuais, e intensa movimentação de máquinas, equipamentos e veículos cujo tráfego represente interferência em comunidades.	Nível II	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.10	Manutenção de Dutos: controle de crescimento de vegetação na faixa através de roço das áreas não controladas pelos proprietários locais ou através de despraguejamento de pastagens	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.11	Manutenção de Dutos: plantio de vegetação baixa, que não cause dano ao duto e melhore a proteção superficial da áreas.	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.12	Manutenção de Dutos: escavações pontuais para inspeção e manutenção dos dutos fora de APP.	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.13	Manutenção de Dutos: correção de erosões na faixa e proximidades, fora de APP, através de escavações e aterro de locais erodidos; construção de curvas de nível; construção de canaletas e caixas de drenagem, etc. - Requer envio de simples comunicação	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.14	Manutenção de Dutos: correção de baixa cobertura de dutos na faixa, através da execução de aterros, desde que as obras não afetem comunidades (incluindo tráfego nos acessos) e não demande grandes volumes/áreas de empréstimo. - Requer envio de simples comunicação	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.15	Manutenção de Dutos: Remoção e poda de árvores e arbustos na faixa - Requer envio de simples comunicação	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
3.16	Manutenção de Dutos: Reparo de válvulas aéreas e enterradas do dutos - Requer envio de simples comunicação	Nível I	Caso Aplicável - Nota Técnica 32/2009 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/COHID/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.009557/2020-83

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. ASSUNTO

Classificação de empreendimentos e atividades licenciadas pelo Ibama no âmbito da Coordenação de licenciamento ambiental de hidrelétricas, hidrovias e estruturas fluviais (COHID) quanto ao seu nível de risco e potencial de causar degradação ambiental.

2. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica trata dos critérios utilizados na classificação de empreendimentos e atividades licenciadas pelo Ibama no âmbito da Coordenação de licenciamento ambiental de hidrelétricas, hidrovias e estruturas fluviais (COHID) quanto ao seu nível de risco e potencial de causar degradação ambiental, em atendimento ao Despacho nº 7615731/2020-CGTEF/DILIC (SEI 7615731) e ao Ofício-Circular nº 33/2020/DILIC (SEI 7594541).

A classificação de nível de risco das atividades é exigência constante no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Lei de Liberdade Econômica. De acordo com o Art. 3º do decreto, os níveis de risco são: Nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente; Nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou Nível de risco III - para os casos de risco alto.

Para a classificação de risco dos empreendimentos e atividades sob responsabilidade da Cohid foram utilizadas as metodologias propostas pela Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082).

3. ANÁLISE

A Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082) propôs para classificar o nível de risco das atividades econômicas, o uso combinado ou não das metodologias Arbitragem, Benchmarking e Enquadramento Matricial.

Assim, considerando os empreendimentos sob responsabilidade da Cohid, optou-se pelo uso combinado das metodologias propostas na nota técnica supramencionada, conforme consta na Planilha de classificação de riscos SEI 7849510 (Anexo). Foram identificados e classificados os seguintes empreendimentos/atividades:

Empreendimentos/Atividades
Aproveitamentos hidrelétricos (e sistemas associados)
Dragagem
Derrocamento
Eclusas e outros Sistemas de Transposições de Embarcações (STEs)
Diques
Portos organizados e terminais de uso privado em ambiente fluvial

Outras estruturas fluviais
Repotenciação do aproveitamento hidrelétrico sem alteração de cota
Repotenciação do aproveitamento hidrelétrico com alteamento de cota
Alteração da vazão a jusante da barragem
Alteração do projeto de engenharia após licença prévia emitida
Construções/intervenções em APP de reservatórios artificiais
Captura, coleta e transporte de material biológico
Supressão da vegetação

Inicialmente, é importante destacar que a classificação de riscos foi realizada considerando que a Classe II do enquadramento pode ser dividida em II.1 e II.2, conforme informado nas Notas Técnicas. Considerando que o objeto da classe II.1 não está regulamentado, utilizou-se no enquadramento as classes de risco I, II.2 (estudos simplificados) e III (EIA/Rima)

Os empreendimentos hidrelétricos (e sistemas associados) foram classificados de acordo com o método matricial. Como parâmetro para definição do porte dos empreendimentos hidrelétricos utilizou-se a potência instalada (P) e área de reservatório (AI), com base na Resolução normativa nº 875, de 10 de março de 2020.

Os demais empreendimentos/atividades foram classificados utilizando o método de arbitragem, visto que não foram encontrados parâmetros que pudessem ser inseridos na matriz.

Independentemente do porte, a atividades relacionadas ao manejo de material biológico e supressão de vegetação são atividades que requerem autorizações por meio de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) e Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), respectivamente, conforme legislação vigente. Portanto, não foram objeto de classificação.

Os critérios de sensibilidade ambiental (localização) identificados para os empreendimentos foram os seguintes:

Remoção de comunidades
Afetação em UC (federal, estadual e municipal)
Afetação em TI
Afetação em quilombos
Afetação em outras populações tradicionais
Paisagens com relevância cênica
Localização em áreas de ocorrência e habitat de espécies ameaçadas de extinção, bem como prioritárias para a conservação dessas espécies ou da biodiversidade
Áreas prioritárias para recarga de aquíferos, concentração de nascentes e veredas, sítios Ramsar e outras características singulares e com maior grau de sensibilidade a intervenções.
Remoção de infraestrutura
Proximidade a áreas urbanas e rurais
Afetação de patrimônio simbólico/cultural/religioso
Localidades carentes de serviços públicos e de infraestrutura (abastecimento de água, tratamento de esgoto, etc.)
Áreas únicas, sensíveis e protegidas por lei (inclui mata atlântica)
Afetação de habitat crítico de espécies endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção
Efeitos sinérgicos de outros empreendimentos hidrelétricos

Interrupção de fluxo migratório sobre ictiofauna
Afetação de cavidades subterrânea

Seguindo o parâmetro de porte do enquadramento matricial, os empreendimentos hidrelétricos foram divididos em: UHE – grande porte (G); PCH - médio porte (M); e CGH – pequeno porte (P).

Considerou-se todos os empreendimentos hidrelétricos localizados em áreas sensíveis como nível III, independente do porte e potencial poluidor. Os empreendimentos de pequeno e médio porte, com pequena, média e com alta gradação (poluição/degradação/risco) e localizados em áreas não sensíveis foram classificados no nível II.2. Também foram considerados como nível III, os empreendimentos de pequeno e médio porte, em que seja necessária a realização de audiências públicas.

Seguindo o método de arbitragem, a dragagem, o derrocamento e os portos organizados e terminais de uso privado em ambiente fluvial foram classificados em nível III quando localizados em áreas sensíveis e foram classificados em nível II.2 quando localizados em áreas não sensíveis. Já os diques, eclusas e outros STEs foram todos classificados como nível II.2.

No que se refere à repotenciação do aproveitamento hidrelétrico com alteamento de cota, à alteração da vazão a jusante da barragem e à alteração do projeto de engenharia analisado no EIA, como mencionado anteriormente, foi feita seguindo o método da arbitragem, sendo classificadas como nível II.2.

A repotenciação do aproveitamento hidrelétrico sem alteração de cota foi a única atividade classificada como nível I, uma vez que pressupõe-se que não haja impactos adicionais aos já apresentados no EIA/RIMA.

Entende-se por repotenciação o incremento da potência instalada do projeto gerador de energia inicialmente aprovado pela ANEEL sem, contudo, alterar o número de unidades geradoras da casa de força. Trata-se apenas da alteração da potência nominal unitária das turbinas, o que resulta, por consequência, na alteração da potência total instalada do empreendimento.

Sobre a classificação de risco das construções/interferências em APP de reservatórios artificiais, entende-se que seria de responsabilidade das OEMAs dos estados e/ou municípios, por competência.

A tabela a seguir contém a síntese da classificação adotada:

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019) [Nível I, II ou III]
UHE e sistemas associados	III
PCH e sistemas associados (quando em área sensível, e em casos de empreendimentos de MGNS que seja necessário audiência pública)	III
PCH e sistemas associados (demais)	II.2
CGH (quando em área sensível e outros casos que seja necessário audiência pública mesmo sendo NS)	III
CGH (demais)	II.2
Dragagem / Derrocamento (quando em área sensível)	III
Dragagem / Derrocamento (demais)	II.2
Portos organizados e terminais de uso privado em ambiente fluvial (quando em área sensível)	III
Portos organizados e terminais de uso privado em	II.2

ambiente fluvial (demais)	II.2
Diques	II.2
Eclusas	II.2
outras pequenas estruturas fluviais	II.2
Repotenciação do aproveitamento hidrelétrico sem alteração de cota	I
Repotenciação do aproveitamento hidrelétrico com alteamento de cota	II.2
Alteração da vazão a jusante da barragem	II.2
Alteração do projeto de engenharia após licença prévia emitida	II.2
Construções/intervenções em APP	Cabe à respectiva OEMA
Captura, coleta e transporte de material biológico	Não classificado
Supressão da vegetação	Não classificado

Legenda: P – porte pequeno; M – porte médio; G – porte grande; S – áreas sensíveis; NS – áreas não sensíveis.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

Despacho nº 7615731/2020-CGTEF/DILIC (SEI 7615731).

Ofício-Circular nº 33/2020/DILIC (SEI 7594541).

Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082).

Planilha de classificação de riscos (SEI 7849510).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a classificação considerou-se as normativas existentes e a experiência acumulada pela Cohid ao longo dos anos. Contudo, considerando que a classificação de riscos é uma demanda complexa, que requer uma discussão aprofundada e que não houve tempo hábil para tanto, seria importante a possibilidade de um aprimoramento da classificação em um momento posterior.

Ainda, sugere-se que, na normativa com a classificação de riscos dos empreendimentos/atividades da Dilic, esteja prevista, explicitamente, a possibilidade do órgão ambiental rever a classificação de determinado empreendimento/atividade quando solicitado o licenciamento.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DA COSTA MORAIS, Coordenadora**, em 25/06/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA BEZERRA DE GOES, Analista Ambiental**, em 25/06/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS RIBEIRO COURA, Analista Ambiental**, em 25/06/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE MARQUES RIBEIRO DA SILVA, Analista Ambiental**, em 25/06/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7841780** e o código



CRC 429CB89A.

Referência: Processo nº 02001.009557/2020-83

SEI nº 7841780



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MINERAÇÃO E PESQUISA SÍSMICA TERRESTRE

Despacho nº 7850450/2020-COMIP/CGTEF/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao CGTEF

Assunto: Classificação de Riscos - COMIP: Nota Técnica 11 (7750204)

Senhor Coordenador-Geral,

1. Estando de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COMIP/CGTEF/DILIC (SEI nº 7750204), encaminho, para conhecimento e demais providências, a Classificação de Riscos dos empreendimentos e atividades que integram, ou estão sujeitas a integrar, a carteira desta COMIP.
2. A Nota Técnica em epígrafe explicita as premissas, os critérios e as referências metodológicas que, em conjunto, auxiliaram na proposição da Planilha de Classificação de Riscos SEI nº 7817993.
3. Registro que a planilha contemplou empreendimentos de Mineração, Pesquisa Sísmica Terrestre, bem como a Produção de Petróleo e Gás *Onshore* a partir de recursos não convencionais. Outrossim, foram contempladas infraestruturas de apoio e/ou atividades complementares eventualmente não previstas na concepção do projeto original desses empreendimentos.
4. Por fim, aludo que tais produtos foram elaborados em decorrência das providências requeridas por ocasião do Despacho nº 7615731/2020-CGTEF/DILIC e do Ofício-Circular nº 33/2020/DILIC (SEI nº 7594541).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

HELITON FERNANDES DO CARMO

Coordenador - COMIP



Documento assinado eletronicamente por **HELITON FERNANDES DO CARMO, Coordenador**, em 25/06/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7850450** e o código CRC **F22CBA1C**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.014505/2020-29

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS DILIC

1. ASSUNTO

1.1. Esta Nota Técnica visa justificar o enquadramento utilizado na classificação de Porte e Risco Intrínseco das tipologias/atividades licenciadas pela Denef e sua classificação de Nível de Risco Ambiental, em atendimento à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 10.178/2019).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. BRASIL, 1981. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).
 - 2.2. BRASIL, 1998. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Institui a Lei de Crimes Ambientais.
 - 2.3. BRASIL, 1999. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
 - 2.4. BRASIL, 1999. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 - Estabelece a competência para o Licenciamento Ambiental entre os entes federativos que compõe a União.
 - 2.5. BRASIL, 2012. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Institui o Novo Código Florestal.
 - 2.6. BRASIL, 2019. Lei nº 13.874, de 25 de maio de 2012 - Institui a Lei da Liberdade Econômica.
 - 2.7. BRASIL, 2015. Decreto nº 8.437 de 22 de abril de 2015 - Regulamenta a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.
 - 2.8. CONAMA, 1996. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986 - Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.
 - 2.9. CONAMA, 1997. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 - Regulamento o instrumento do Licenciamento Ambiental previsto na PNMA.
 - 2.10. CONAMA. 2014. Resolução nº 462 de 24 de julho de 2014. - Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.
 - 2.11. IBAMA, 2020a. Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7482082).
 - 2.12. IBAMA, 2020b. Nota Técnica nº 5/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7557433).
 - 2.13. IBAMA, 2018. Instrução Normativa nº 19 de 20 de agosto de 2018. - Estabeleceu os procedimentos para a regularização e o licenciamento ambientais a serem realizados junto ao Ibama - de empreendimentos/e ou atividades que procederem o Uso ou Manuseio de Radioisótopos - UMR.
- SÁNCHEZ, L. E. 2008. Avaliação de impacto ambiental conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 495p.MMA, 2009. Caderno de licenciamento ambiental. Brasília: MMA, 90p.

3. INTRODUÇÃO

3.1. Esta Nota Técnica visa apresentar uma lista classificatória, propositiva, sobre o nível de risco ambiental das atividades licenciadas pela Divisão de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas - DENEF, em atendimento ao Despacho nº 7615731/2020-CGTEF/DILIC e ao Ofício-Circular nº 33/2020/DILIC (SEI nº 7594541). Esse último documento solicita a cada Coordenação e

Serviço da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (DILIC/Ibama) a classificação dos empreendimentos e atividades licenciados conforme o Decreto nº 10.178/2019 (BRASIL, 2019b) que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874 (BRASIL, 2019a).

3.2. A presente Nota explicita ainda as premissas e critérios que auxiliaram na proposição da planilha de classificação de riscos dos empreendimentos e atividades que integram, ou estão sujeitas a integrar, a carteira da DENEf.

4. CRITÉRIOS ADOTADOS

4.1. Empreendimentos e atividades que fazem Uso e Manuseio de Radioisótopos.

4.1.1. A LC 140 determina que compete a esfera federal a condução do licenciamento ambiental de empreendimentos destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da CNEN.

4.1.2. O enquadramento adotado para classificação de Porte e Risco Intrínseco para posteriormente enquadrar a Classificação Final de Risco foi aquela dada pela Instrução Normativa nº 19 de 20 de agosto de 2018, que estabeleceu os procedimentos para a regularização e o licenciamento ambientais a serem realizados junto ao Ibama - de empreendimentos/e ou atividades que procederem o Uso ou Manuseio de Radioisótopos - UMR.

4.1.3. A supracitada Instrução Normativa apresenta como anexo a tabela "ENQUADRAMENTO DO USO E MANUSEIO DE RADIOISÓTOPOS – UMR NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL – LAF", que apresenta o enquadramento das atividades que fazem UMR, de acordo com a normatização Cnen.

4.1.4. Independente da orientação da tabela "Enquadramento do Uso e Manuseio de Radioisótopos - UMR - no Licenciamento Ambiental Federal - LAF" o Ibama determina, caso a caso, a necessidade de licenciamento ambiental e de exigência de EIA/RIMA e Audiência Pública (AP), associada a empreendimentos de significativo impacto ambiental; OU Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Reuniões Técnicas Informativas, que podem ser exigidos a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

4.1.5. Verificada a inexistência do UMR nas atividades de um empreendimento, está descaracterizada a competência do Ibama no licenciamento ambiental associado à alínea "g" do inciso XIV do Art.º7 da LC140/11, como ocorre no caso das instalações radiativas do GRUPO 7, em que a radiação licenciada pela CNEN é gerada sem uso de material radioativo, com ocorre em equipamentos de raio -X diagnóstico.

4.1.6. Procedimentos de UMR licenciados pela CNEN geralmente não necessitam de licenciamento ambiental QUANDO essa Comissão declarar, por meio de documentação técnica, que o referido UMR não gera e nem possui previsão de gerar impacto ambiental, a exemplo do que consta da NT-DRS- 01/16. Todavia o empreendimento que opera tais procedimentos é passível de licenciamento ambiental e, ainda, caso se enquadre em alguma outra alínea (a,b,c,d,e,f,ou,h) do inciso XIV do Art.7º da LC140/11, o mesmo será promovido por competência do Ibama.

4.1.7. Empreendimentos que a CNEN não licencia, isentando-os de autorização para operação, (Depósitos de Rejeito CLASSE 0 e Instalações Mínero-industriais com UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em concentração total até 10Bq/g) são geralmente empreendimentos onde o UMR não gera impacto ambiental. Assim, do ponto de vista apenas da alínea "g" do inciso XIV do Art.º7 da LC140/11 , tais empreendimentos geralmente não têm seus licenciamentos ambientais promovidos por competência do Ibama.

4.1.8. O Ibama/DILIC orienta a necessidade à priori dos procedimentos executados em etapas: EIA/RIMA, AP, LP, LI, e LO para: Instalações Nucleares (CNEN NE 1.04); Instalações Mínero-Industriais da CATEGORIA 1 (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17); e Depósitos de Rejeitos CLASSE 3 (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02).

4.1.9. Para o fácil entendimento, foi adotado o padrão em que a IN solicita EIA/RIMA como Porte Grande e Risco III, àqueles que são dadas tratativas simplificadas como Porte Médio e Risco II, e aqueles não enquadrados como Porte Pequeno e Risco I.

4.2. Usinas Termelétricas

4.2.1. A Classificação das usinas termelétricas foi dada baseada no conhecimento técnico adquirido da equipe que compõe a DENEf e a competência para o LAF dadas pelo Art. 3º - Item b do Decreto 8437/2015 e Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e, e f da LC 140/2011.

4.2.2. Dado o potencial poluidor, todas termelétricas que o Art. 7º do Decreto 8437/2015 estabeleceu como do IBAMA serão enquadradas como Porte Grande e Risco III.

4.2.3. Considerando também o potencial poluidor, aqueles em o LAF é dado pelo Inciso XIV - Itens a, c, d, e, e f da LC 140/2011, dado a sensibilidade das áreas de inserção destes empreendimentos, também foi adotado o enquadramento como Porte Grande e Risco III, para empreendimentos com capacidade instalada igual ou superior a 5 mw.

4.2.4. Os demais empreendimentos enquadrados pelo Inciso XIV - Itens a, c, d, e, e f da LC 140/2011, com capacidade instalada igual ou inferior a 5 mw foram enquadrados como Porte Médio e Risco II.

4.2.5. Não há enquadramento como Porte Pequeno e Risco I.

4.3. Usinas Eólicas

4.3.1. As Usinas Eólicas Onshore, cuja competência é dada pelo Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e, e f da LC 140/2011, são regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 462 de 24 de julho de 2014, que estabeleceu os critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

4.3.2. A supracitada resolução estabelece em seu Art. 3º que caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

4.3.3. Especifica ainda em seu § 2º que o licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, observado o Anexo II, dispensada a exigência do EIA/RIMA.

4.3.4. E coloca em seu § 3º que não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados nas seguintes condições:

- I – em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;
- II – no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- III – na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;
- IV – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;
- V – em áreas regulares de rota, pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em até 90 dias;
- VI – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;
- VII – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

4.3.5. Definindo por ultimo em seu § 4º, que caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos nos termos do caput deste artigo.

4.3.6. Considerando que o IBAMA não estabeleceu estes critérios de porte para o enquadramento, e que a carteira de processos de empreendimentos eólicos onshore tem aumentado, a equipe técnica da DENEf entendeu ser este um momento propício para estabelecer o enquadramento de quais empreendimentos deverão ser licenciados por EIA/RIMA e quais os que terão o tratamento por RAS ou estudo similar.

4.3.7. Desta maneira, foi realizado um debate levando em consideração os impactos relacionados a tais empreendimentos, e as informações dos empreendimentos já licenciados pelo IBAMA. Para este corte também foi considerado o papel que o IBAMA deve ter em defender uma maior uso de energias com menor potencial de impacto. Considerando também o fato de que a potência dos aerogeradores tem aumentado ao longo dos

anos, requerendo a instalação de menos torres e/ou menos área para uma mesma potência a ser gerada, definiu-se o valor de 600 mw de potencia instalada como corte, em que valores iguais ou superiores a este terão a tratativa de EIA/RIMA e abaixo como licenciamento simplificado, excluindo-se as áreas elencadas no Art. 3º da Conama 462/14, que terão necessariamente a tratativa pro EIA/RIMA.

4.3.8. Assim ficou definido que a geração de energia isolada que não envolva supressão vegetal, com instalação de até dois aerogeradores, que geralmente são utilizadas em comunidades isoladas, tais como ilhas e ou aldeias indígenas, ficaria como Porte Pequeno e Risco I, não se enquadrando para o LAF.

4.3.9. Os parques aerogeradores comerciais abaixo de 600 mw de potência instalada ficaram enquadrados como Porte Médio e Risco II.

4.3.10. E os complexos eólicos com capacidade instalada iguais ou superiores a 600 mw ficaram como Porte Grande e Risco III.

4.4. Usinas Eólicas Offshore

4.4.1. A partir da entrada na matriz energética de empreendimentos no mar que utilizam a energia eólica e com a abertura de processos de licenciamento dessa tipologia, de responsabilidade exclusiva do Ibama, o corpo técnico (analistas ambientais da área de licenciamento do Ibama) propôs uma agenda para, em médio ou longo prazo, construir um quadro normativo ambiental de excelência técnica e jurídica, integrando, de forma participativa, os diversos setores e instituições envolvidos em todo o fluxo de tomada de decisão.

4.4.2. A competência do LAF é dada pelo Art. 3º Alinea VII Item c do Decreto 8437/2015, onde estabelece que todo licenciamento de instalações offshore para geração de energia é da União.

4.4.3. A equipe técnica envolvida na agenda de eólicas offshore tem levantado vários dados e informações acerca do Tema, e a presente classificação de risco foi levado a discussão, e o entendimento foi o de classificar a instalação de até dois geradores associados a estrutura offshore já licenciada como Porte Médio e Risco II, podendo ser utilizado o licenciamento simplificado para tal empreendimento, da maneira que a DENEf conduz o processo da Offshore Experimental da Petrobrás. E os empreendimentos acima de dois aerogeradores, independente de sua associação ou não com estruturas offshore, foram enquadrados como Porte Grande e Risco III.

4.4.4. Não há enquadramento como Porte Pequeno e Risco I para esta tipologia.

4.5. Usinas Fotovoltaicas

4.5.1. Considerando que não ainda regulamentação específica para geração de energia a partir de aproveitamento da energia solar, e que a competência para o LAF é dada pelo Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e, e f da LC 140/2011, e considerando o baixo impacto da instalação e operação desta tipologia, a equipe técnica definiu como Porte Pequeno e Risco I a Geração de energia isolada enquadrada no Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, c, d, e, e f da LC 140/2011, que não envolva supressão vegetal; como Porte Médio e Grau II toda geração comercial dada a competência pelo Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, b, c, d, e da LC 140/2011, que terá como tratativa o RAS, sendo que é este o tratamento que o IBAMA vem dando aos processos abertos junto à DENEf, e como Porte Grande e Grau III a geração comercial dada a competência pelo Artigo 7º - Inciso XIV - Itens a, b, c, d, e da LC 140/2011 que se proponha a instalar em quaisquer destas hipóteses:

- I – em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;
- II – no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- III – na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;
- IV – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;
- V – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;
- VI – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

4.6. Usinas Heliotérmicas

4.6.1. As Usinas Heliotérmicas são uma tecnologia de geração de energia relativamente recente no Brasil, e não nenhum processo aberto junto ao Ibama. A competência é dada pelo Artigo 7º - Inciso XIV - Itens

a, c, d, e, e f da LC 140/2011, a tecnologia Heliotérmica sem estar associada a outro tipo de geração, foi enquadrada como Porte Médio e Risco III devido ao seu baixo impacto, enquanto que a usina Heliotérmica associada a usina Termelétrica convencional para gerar energia no período noturno, foi enquadrada como Porte Grande e Risco III devido aos impactos inerentes a geração termelétrica.

4.7. **Implantação de Novas Estruturas em empreendimento que já tenha LP, LI ou LO**

4.7.1. As modificações que impliquem em supressão vegetal, e ou aumento da ADA e ou AID foram enquadradas como Porte Médio e Risco II, devido ao fato de já possuírem levantamentos anteriores que precisaram serem complementados.

4.8. **Implantação de novas tecnologias (Turbinas/Aerogeradores/Coletores mais eficientes) em empreendimento que já tenha LP, LI ou LO**

4.8.1. Foi considerado pela equipe técnica que a implantação de novas tecnologias em empreendimento que já tenham LP, LI ou LO, se enquadram como Porte Médio e Risco II, devido ao fato de já possuírem levantamentos anteriores que precisaram serem complementados.

4.9. **Implantação de Usina Termelétrica no sítio de Termelétrica que já tenha LP, LI ou LO**

4.9.1. A implantação de uma nova planta de UTE em sítio contíguo a termelétrica já licenciada em qualquer estágio até a potência de 5 mw instalados foi enquadrado como Porte Médio e Risco II de impacto. Enquanto que as termelétricas iguais ou superiores a 5 mw de potência foram enquadradas como Porte Grande e Risco III, devendo se tratadas com EIA o seu LAF.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Considerando o exposto acima encaminho a planilha com a classificação de risco das tipologias e atividades da DENEf (7853592).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WAGNER DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 25/06/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7837870** e o código CRC **BEB49641**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ENERGIA NUCLEAR, TÉRMICA, EÓLICA E DE OUTRAS
FONTES ALTERNATIVAS

Despacho nº 7854092/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E PONTUAIS TERRESTRE

Assunto: Encaminha NT e Planilha Classificação de Risco Denef

Senhor Coordenador,

1. Encaminho a NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (7854068) e a Planilha com a Classificação de Risco (7854081) justificar o enquadramento utilizado na classificação de Porte e Risco Intrínseco das tipologias/atividades licenciadas pela Denef e sua classificação de Nível de Risco Ambiental, em atendimento à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 10.178/2019).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EDUARDO WAGNER DA SILVA
CHEFE DE DIVISÃO



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WAGNER DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 25/06/2020, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7854092** e o código CRC **67760E82**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC

PROCESSO Nº 02001.009557/2020-83

INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. **ASSUNTO**

1.1. Propostas de classificação dos níveis de risco das tipologias licenciadas na DTAPE

2. **INTRODUÇÃO**

2.1. A presente Nota Técnica objetiva apresentar a proposta de classificação dos níveis de risco para atividades agropecuárias, complexo turístico, saneamento, atividades em terras indígenas e obras militares.

3. **ANÁLISE**

3.1. **CULTURA DE SEQUEIRO**

3.1.1. **METODOLOGIA**

3.1.1.1. O Decreto nº 10.178/2019 e a NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC embasaram esta proposta de classificação dos níveis de risco para a atividade agropecuária: cultura de sequeiro.

3.1.2. **DEFINIÇÃO DO PORTE DA ATIVIDADE**

3.1.2.1. **PEQUENO PORTE – P, ÁREA DE PRODUÇÃO ATÉ 3,5 ha.**

Nesta definição foi arbitrado que o pequeno porte deve adequar-se com a capacidade do empreendedor em arcar, com as responsabilidades de seus atos, as eventuais infrações em decorrência de irregularidades ambientais na sua atividade produtiva.

Sendo assim, adotou-se 5% do valor máximo do faturamento bruto anual de uma micro e pequena empresa, conforme [Lei Complementar nº 123 de 2006](#), que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; dividido pelo valor da multa aplicada por ha desmatado irregularmente, conforme Decreto nº 6.514 de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Dessa forma, 3,5 ha equivale aproximadamente ao valor de R\$ 18.000,00 (5% de R\$ 360.000,00), dividido por R\$ 5.000,00 (valor da multa por ha desmatado irregular).

3.1.2.2. **MÉDIO PORTE M, ÁREA DE PRODUÇÃO DE 3,6 ha ATÉ 1.000 ha**

O porte M, representa a dimensão de área de produção entre 3,6 ha até 1000 ha.

3.1.2.3. **GRANDE PORTE G, ÁREA DE PRODUÇÃO MAIOR QUE 1.000 ha**

O porte G foi definido com base no inciso XVII do artigo 2º da resolução Conama 001 de 1986. “Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA; projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha.”

Quadro 1 – Porte das áreas de produção para a cultura de sequeiro

Porte (ha)		
Pequeno	Médio	Grande
≤ 3,5	3,6 ≥ x ≤ 1000	> 1000

3.1.3. ENQUADRAMENTO MATRICIAL

No enquadramento matricial foram adotados os mesmos fatores de gradação e de localização definidos na NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, a saber: Localização (Área sensível – S, área não sensível – NS); Gradação do potencial poluidor/degradador/risco – Pequeno - P, Médio - M e Grande – G.

Quadro 2 - Enquadramento matricial, interpolação dos fatores (porte, gradação e localização) para a atividade agropecuária: implementação de cultura de sequeiro.

Porte	Gradação*	Localização	Resultado
P	P	NS	I
P	P	S	II
P	M	NS	II
P	M	S	II
P	G	NS	II+
P	G	S	II+
M	P	NS	II+
M	P	S	II+
M	M	NS	II+
M	M	S	II+
M	G	NS	III
M	G	S	III
G	P	NS	III
G	P	S	III
G	M	NS	III
G	M	S	III
G	G	NS	III
G	G	S	III

*Gradação = Potencial poluidor, Potencial degradador e Risco stricto.

3.1.4. CONSIDERAÇÕES

Considerando a sugestão da NT 4, foi utilizada a arbitragem como sistemática de trabalho para a abordagem classificatória, a luz do decreto 10.178/2019, conforme quadro 3.

Quadro 3 – Classificação de nível

GRADAÇÃO	PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
LOCALIZAÇÃO	NS	S	NS	S	NS	S
PORTE						
PEQUENO	I	II	II	II	II+	II+
MÉDIO	II+	II+	II+	II+	II+	II+
GRANDE	III	III	III	III	III	III

NS = Não Sensível ; S = Sensível

Sendo assim, com base na Nota Técnica 4 foi construído o quando de equivalência

abaixo.

Quadro 4 - Equivalência Lei da Liberdade Econômica/Decreto x RELAF.

Nível	Atividades	Solicitação licenciamento	Amparo Legal Dec 10.178/2019	Tipologia Licenciamento
I	Leves, irrelevantes e inexistentes	não	Artº 8	Não sujeição
II	Moderado	sim	Artº 9	RAS
II+	Moderado +			Estudo Ambiental
III	Alto	sim	Art. 11, §§ 1º e 2º	EIA/RIMA

3.2. COMPLEXO TURÍSTICO

A classificação de risco para complexo turístico foi baseada na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). A Taxa é definida por dois critérios: porte econômico e Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PPGU).

Para classificar o grau de risco, observou-se o cruzamento de dados do porte da empresa e o PPGU, resultando nos valores da TCFA. Os valores para empresas de pequeno porte variam de R\$ 289,84 a R\$ 579,67, os valores para empresas de médio porte variam de R\$ 579,67 a R\$ 1.159,35 e os valores para empresas de grande porte variam de R\$ 1.159,35 a R\$ 5.796,73.

Essas informações foram coletadas no site do Ibama, no item Taxa – TCFA – Sobre TCFA.

3.3. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Para a classificação de risco das atividades de esgotamento sanitário, utilizou-se como base a metodologia proposta pela Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC adaptada com a simplificação do procedimento de licenciamento ambiental já estabelecida na Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006.

Partindo da Resolução Conama supracitada, o porte das atividades foram definidas conforme o artigo 2º da norma:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - unidades de transporte de esgoto de pequeno porte: interceptores, emissários e respectivas estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 l/s;

II - unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;

III - unidades de transporte de esgoto de médio porte: interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 l/s e menor ou igual a 1.000 l/s;

IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;"

Seguindo a metodologia proposta na Nota Técnica nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, foi definido quais seriam as áreas sensíveis. Para a tipologia sistema de esgotamento sanitário foram feitas pequenas adaptações acrescentando tipo de áreas sensíveis em relação a metodologia proposta pela SERAD. Considerando ainda que as estruturas para

lançamento de esgoto em corpos hídricos sempre demandam intervenções próximas a rios e geralmente afetam alguma APP, exclusivamente para esta atividade, as APPs não foram consideradas áreas sensíveis.

Para realizar a classificação de risco propriamente dita, deve se fazer um cruzamento das seguintes informações: (i) potencial degradador da atividade, (ii) porte da atividade; (iii) a simplificação do rito de licenciamento ambiental proposta nos artigos 1º e 4º da Resolução Conama nº 377, de 9 de outubro de 2006 e (iv) sensibilidade da área.

Após o cruzamento das informações mencionadas acima, obteve-se uma classificação de riscos com os níveis mostrados na tabela abaixo:

Classificação de Risco Proposta para o Licenciamento Ambiental de Sistemas de Esgotamento Sanitário	
Nível de Risco	Rito de Licenciamento
II a	Rito Simplificado, com emissão de LIO - Licença de Instalação e Operação
II b	Rito Simplificado, com emissão de LP - Licença Prévia e LIO - Licença de Instalação e Operação
II c	Rito Trifásico, com emissão de LP - Licença Prévia, LI - Licença de Instalação e LO - Licença de Operação, mediante apresentação de Estudo Ambiental Simplificado
III	Rito Trifásico, com emissão de LP - Licença Prévia, LI - Licença de Instalação e LO - Licença de Operação, mediante apresentação de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

Observa-se que a classificação de risco proposta não possui o Nível I, pois o arcabouço legal previsto nas Resoluções Conama 237/97 e 377/2006 que já simplificam o rito de licenciamento desta tipologia não tem a previsão da isenção total do licenciamento ou outro tipo de pré-liberação.

A subdivisão do nível de risco II em "a", "b" e "c", é criada para que sejam atendidos aos ritos do licenciamento ambiental simplificado estabelecidos pela Conama 377/2006.

Também destaco que a Resolução Conama nº 377/2006 em seus artigos 1º e 4º veda a simplificação do licenciamento ambiental trifásico (LP, LI e LO) para Sistemas de Esgotamento Sanitário de pequeno e médio porte localizados em áreas consideradas sensíveis pelo órgão ambiental licenciador.

Para os empreendimentos "trancos coletores" e "emissários de esgotos sanitários" a Resolução Conama 1/86 determina a elaboração de EIA/RIMA, desde que estes não estejam enquadrados na simplificação proposta pela Resolução Conama 377/2006.

3.4. **ATIVIDADES EM TERRAS INDÍGENAS**

As atividades em terras indígenas compõem um cenário delicado dentro da estrutura licenciatória do Ibama. Diante disso, diversas atividades que interferem em áreas indígenas foram regradas através da Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2019. O Anexo I dessa IN, traz as atividades que estão isentas de licenciamento ambiental.

Portanto, as atividades elencadas no Anexo I da IN nº 15/2019, serão excetuadas de procedimento licenciatório perante o Ibama.

3.5. **OBRAS MILITARES**

Os empreendimentos militares, caracterizados como de preparo e emprego de tropas, são excetuadas de licenciamento ambiente, conforme a alínea "f" do item XIV, art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 que, por sua vez, recepcionou a Lei Complementar nº 97/1999. Além dessas normativas, o Ibama trabalha, ainda, com a Portaria Normativa nº 15/2016, expedida pelo Ministério da Defesa.

4. **CONCLUSÃO**

Diante das informações acima, submetemos a presente Nota Técnica para apreciação por esta Coordenação-Geral.

5. **ANEXOS**

As planilhas de riscos estão inseridas sob o número SEI 7863188.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MAYUMI TAKEDA, Analista Ambiental**, em 26/06/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DUARTE DA FONSECA, Analista Ambiental**, em 26/06/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MUNDIM GUIMARAES NETO, Analista Ambiental**, em 26/06/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, Analista Ambiental**, em 26/06/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7863019** e o código CRC **4548860D**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E
PONTUAIS TERRESTRE

Despacho nº 7864073/2020-CGTEF/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Classificação de Riscos - Decreto 10.178

Em complementação ao Despacho nº 7704541/2020-CGTEF/DILIC, e em atendimento ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2020/DILIC (SEI nº 7594541), apresento as notas técnicas abaixo relacionadas, das quais manifesto concordância, que dispõe das premissas, os critérios e as referências metodológicas que, em conjunto, auxiliaram na proposição da Classificação de Risco das atividades econômicas licenciadas pelo Ibama no âmbito desta Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres - CGTEF.

- NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COMIP/CGTEF/DILIC (SEI nº 7750204);
- NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 7841780);
- NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (SEI nº 7854068);
- NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC (SEI nº 7863019).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RÉGIS FONTANA PINTO
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **REGIS FONTANA PINTO, Coordenador-Geral**, em 26/06/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7864073** e o código CRC **5A0B674C**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

Despacho nº 7872906/2020-COEXP/CGMAC/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Lista classificatória propositiva com os níveis de risco das atividades

Reapresento lista classificatória propositiva com os níveis de risco para a atividade de pesquisa de dados sísmicos marítimos e para a atividade de perfuração marítima de poços, tipologias de empreendimentos que estão sob responsabilidade desta COEXP.

Para tanto, reitero os termos do Despacho nº 7689506/2020-COEXP/CGMAC/DILIC em especial que está em discussão pela equipe da COEXP as situações nas quais será necessária anuência prévia do Ibama para realização de alguma atividade não prevista na licença ambiental. E como se trata de um trabalho complexo, que requer levantamento, não exaustivo, dos diversos tipos de intervenções, a proposta é classificar as anuências em nível III, sendo que, no caso da equipe avaliar que, em termos de risco econômico, alguma atividade possa ser reenquadrada em nível diferente, será proposta a revisão da lista classificatória.

Importante lembrar que a informação foi repassada à DILIC em reunião virtual com o diretor e a equipe da CGMAC quando foi justificada a necessidade de tempo para discussão pela equipe.

Desta forma, a proposta de lista de classificação de risco abaixo, que segue a metodologia da arbitragem proposta junto a Nota Técnica nº 4/2020, avaliou com base na experiência dos analistas ambientais o risco econômico da atividade de pesquisa de dados sísmicos marítimos e para a atividade de perfuração marítima de poços.

Atividade	Referência	Método proposto	Proposta de Classificação
Licença Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Lei nº 6938/1981, Resolução Conama n.º 237/1997, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem	Nível III
Licença Pesquisa Sísmica (LPS)	Resolução Conama n.º 350/2004, Portaria MMA n.º 422/2011	Arbitragem	Nível III
Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO)	DILIC fará uma pré-avaliação.		
Autorizações (anuências)	Em discussão na equipe para definir os diversos tipos de anuências nos demais níveis	Arbitragem	Nível III
Observações			
Perfuração e sísmica de qualquer porte ou área tem significativo potencial de degradação ambiental, nos termos das Resoluções CONAMA n° 1/1986, n° 237/1997 e n° 350/2004.			

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ADRIANA DE SOUZA, Coordenadora**, em 29/06/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7872906** e o código CRC **8269B59C**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

Despacho nº 7876050/2020-COPROD/CGMAC/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS

Assunto: Planilha de classificação de risco das atividades - COPROD/CGMAC

Prezado Coordenador Geral,

1. Reporto-me a lista classificatória com os níveis de risco para as atividades de produção e escoamento de petróleo e gás *offshore*.
2. Sobre tal classificação, informo que na presente data permanece integralmente a indicada na Informação Técnica nº 13/2020-COPROD/CGMAC/DILIC (SEI 7687372) e sintetizada na tabela abaixo:

Ato autorizativo	Referência	Método proposto	Proposta de classificação
Sistema de Produção de Petróleo e Gás Offshore	Conama 01/86, Portaria MMA 422	Arbitragem	Classe III
Oleodutos, gasodutos e UTGs	Conama 01/86	Arbitragem	Classe III
Teste de Longa Duração (1 poço, 50x50, até 180 dias)	Conama 01/86, Portaria MMA 422	Arbitragem	Classe III
Autorizações (Anuências)	Condicionante de licenças ambientais	Arbitragem	Classe III
ASVs			Conforme classificação da DILIC
ABIOs			Conforme classificação da DILIC
Observação:			
As atividades de extração, escoamento e tratamento de combustíveis fósseis são de significativo potencial de impacto ambiental, nos termos da Conama nº 01/1986 e não são passíveis de autorização tácita nos termos do Parágrafo 12, art. 3º da Lei de Liberdade Econômica (L. 13.874).			

3. Conforme indicado na Informação Técnica, observa-se que os atos autorizativos em questão foram elencados de forma não exaustiva e um maior detalhamento das autorizações emitidas dentro do escopo de **anuências** pode levar a mudanças da classificação dos riscos, potencialmente com uma subdivisão das atividades aí abrangidas.
4. Entretanto, tal detalhamento não foi concluído pela equipe técnica da COPROD durante o mês de julho de 2020, por conta do grande volume de demandas de responsabilidade desta Coordenação para o referido período.
5. O detalhamento dos atos autorizativos abrangidos pelo instrumento das anuências encontra-se programado para o plano de trabalho de diversos analistas para o mês de julho de 2020.
6. O prazo de conclusão para a atividade acima descrita pode sofrer alterações, conforme alteração da priorização de demandas de responsabilidade da COPROD/CGMAC.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
ITAGYBA ALVARENGA NETO
Coordenador da COPROD/CGMAC



Documento assinado eletronicamente por **ITAGYBA ALVARENGA NETO, Coordenador**, em 29/06/2020, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7876050** e o código CRC **E325186E**.

Referência: Processo nº 02001.009557/2020-83

SEI nº 7876050



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Despacho nº 7885072/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Planilha - Classificação Níveis de Risco - SERAD

1. Trata-se de encaminhamento da Planilha de Classificação em Níveis de Riscos (SEI 7885093) elaborado por este Serviço de Regularização Ambiental (Serad/Dilic).
2. Inicialmente este Serviço destaca que a discussão acerca da Classificação de Níveis de Risco se iniciou no âmbito desta Diretoria com o Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7035171) como resposta à demanda de alteração do Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis (PROFAS). O referido programa foi objeto de questionamentos pela Controladoria-Geral da União (CGU) por meio do Ofício nº 26122/2019/CGTRAN/DI/SFC/CGU (SEI 6678009).
3. Neste sentido, o Serad emvidou esforços em esclarecer e internalizar o que representa a nova Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019 e o respectivo Decreto nº 10.178/2019 e os efeitos no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal (LAF). Para tanto, foram elaboradas as Notas Técnicas nº 4/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082) e Nota Técnica nº 5/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7557433) que tratam, respectivamente, de referenciais técnicos para aplicar a nova Lei e de exemplos de aplicação dos dispositivos da Lei de Liberdade Econômica a partir da metodologia sugerida.
4. Após a contribuição técnica estratégica proveniente deste Serad e assentada nos três documentos referenciados, várias reuniões foram conduzidas a fim de esclarecer a (i) importância da agenda; (ii) a sinergia deste tema com o Regulamento de Licenciamento Ambiental Federal (RELAF) – SEI 7276943; (iii) a necessidade de aprimoramento de trâmites internos a fim de dar mais clareza ao cidadão-cliente e (iv) do alinhamento institucional com as melhores práticas de licenciamento aplicadas no Brasil.
5. No que diz respeito à planilha do Serad, dada a sua atuação transversal, houve a necessidade de se priorizar tipologias as quais teriam suas atividades classificadas em níveis de riscos, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Tipologias em processo de regularização ambiental e classificadas em níveis de risco

Aeropostos	Agropecuários	Dutos	Ferrovias	Hidrelétricas
Linhas de Transmissão	Nuclear	Portos	Rodovias	Termelétricas

6. Certamente as tipologias acima não exaurem as tipologias passíveis de regularização ambiental, mas norteiam o trabalho de grande parte da carteira de processos desse Serad, pelo que se registra que eventual ausência de tipologia será tratada em momento oportuno.

7. Ressalta-se que o Serad se baseou na modalidade de Arbitragem para a apresentação das atividades constantes na Planilha proposta.

8. Ademais, destacam-se os desafios encontrados na equalização das atividades sob competência deste Serviço e que podem nortear futuras atualizações, quais sejam:

- Padronização na nomenclatura das atividades correlatas no âmbito da Diretoria;
- Atividades afetas à Regularização Ambiental inclusas em Planilhas de licenciamento ordinário;
- Padronização do formato de apresentação das planilhas (xlsx; ods; pdf) e respectivo compartilhamento;
- Esclarecimento jurídico da PFE/Ibama acerca da legalidade de a classificação dos níveis de riscos alterar procedimentos que constam em Portarias MMA e/ou Interministerial, Instruções Normativas, Resoluções CONAMA;
- Esclarecimento jurídico da PFE/Ibama acerca do cumprimento da respectiva classificação na ocasião de delegação do exercício de licenciamento ambiental de competência federal a Estados e Municípios por meio da IN Ibama nº 08/2019.

9. Após essas observações, os quadros abaixo registram, resumidamente, atividades destacadas que dizem respeito à regularização ambiental e que foram ou não sincronizadas devido a algum conflito, conforme respectivo status:

Quadro 2 – Aeroportos e Agropecuários

TIPOLOGIAS: Aeroportos, Agropecuários
As tipologias acima não tiveram suas respectivas atividades classificadas de níveis de risco no âmbito de suas Coordenações. Assim, este Serad resguarda o direito de apresentar a classificação de níveis de risco de atividades baseada em arbitragem sem a respectiva comparação.

Quadro 3 - Dutos

TIPOLOGIA: DUTOS	
<i>Atividade</i>	<i>Status – Planilha Serad</i>
Obras emergenciais que coloquem em risco o meio ambiente, saúde e a segurança da população e dos empregados ou que comprometa a segurança operacional. Necessário envio de comunicação ao órgão ambiental após a intervenção.	Este Serviço registrou essa atividade em sua planilha por entender a necessidade de resguardar ao regulado o direito de agir imediatamente, com posterior comunicação ao Ibama após intervenção. Essa atividade não consta na planilha da CODUT.
Controle de erosão de grande porte, com correção de instabilidade geotécnica dos terrenos da faixa ou lindeiros, que possam ameaçar a integridade do duto ou que demandem estruturas de contenção de grande porte, escoramento de taludes, construção de muros de arrimo, cortinas atirantadas e	As atividades listadas ao lado foram os únicos pontos que não foram adaptados para aplicação nos processos de regularização. Inicialmente porque carecem de determinação quantitativa para serem consideradas de grande porte

<p>grampeamento de solos em encostas.</p> <p>Execução de cortes e aterros de grande porte, com movimentação de terreno que demandem grandes volumes e/ou áreas de empréstimo e de bota-fora, licenciamento dessas áreas, longo período de atividades, mobilização de mais de uma frente de obra, instalação de dispositivos e sistemas de drenagem não usuais, e intensa movimentação de máquinas, equipamentos e veículos cujo tráfego represente interferência em comunidades.</p>	<p>(ex. volume de terra movimentada > 500 m³ ou outro valor que se julgasse conveniente).</p> <p>Outro ponto é de sincronia: na classificação da CODUT a construção de curvas de nível fora de APP é classificada como Nível I.</p> <p>Daí, entende-se que se há pré-autorização (nível I) para construção de curvas de nível fora de APP [que naturalmente demanda movimentação de grandes volumes de terra], isso prejudica a classificação como nível II das atividades de controle de erosões e execuções de grande porte, que igualmente movimentam grandes volumes de massa.</p> <p>Assim, ainda que determinemos quantitativamente o porte GRANDE para atividades de controle de erosões e aterros, fica prejudicada a classificação como nível II, nos moldes adotados pela CODUT.</p> <p>Diante dessa situação, optou-se pela NÃO inclusão desses itens específicos na planilha do Serad com o entendimento de que estas atividades, <u>para fins de regularização</u>, estariam contempladas nos itens 1.3.2 e 1.3.3</p>
--	---

Quadro 4- Ferrovias

TIPOLOGIA: FERROVIAS	
<i>Atividade</i>	<i>Status – Planilha Serad</i>
Atividades realizadas dentro dos limites da faixa de domínio e que NÃO impliquem em remoção de população e intervenção em terras indígenas e quilombolas	<p>As atividades constavam na planilha inicial do Serad e foram mantidas. A diferença está somente na sincronia com a classificação como nível I, a qual foi padronizada conforme consta na planilha COTRA.</p>
Serviços e obras de rotina (atividades de manutenção e reparação da integridade de estruturas existentes ou manutenção da segurança operacional ou conservação ambiental - NÃO inclui aumento de capacidade), incluindo respectiva ampliação quando couber.	
Implantação e ampliação de unidades de apoio necessárias à operação ferroviária	
Obras de melhoramento	
Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de	

<p>empréstimo e deposição de material excedente para realização de obras emergenciais, rotina, melhoramento e ampliação de unidade de apoio, dentro dos limites da faixa de domínio, que impliquem remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas ou em bens culturais acautelados e/ou supressão de vegetação em APP, RL, Ecs (exceto APA), quaisquer outras áreas legalmente protegidas e sujeita a regime especial de proteção legal.</p>	
<p>Melhoramentos dentro dos limites da faixa de domínio de ferrovia em regularização, que impliquem remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas e/ou supressão de vegetação em APP, RL, Ecs (exceto APA), quaisquer outras áreas legalmente protegidas e sujeita a regime especial de proteção legal.</p>	
<p>Supressão de vegetação nativa ou exótica, dentro da faixa de domínio de ferrovia em regularização, em:</p> <p>I- áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, 25 de maio de 2012 e suas alterações;</p> <p>II – unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000, exceto em área de proteção ambiental-APA;</p> <p>III – quaisquer outras áreas legalmente protegidas; ou</p> <p>IV – vegetação sujeita a regime especial de proteção legal</p>	<p>Sincronização recepcionada na planilha Serad a partir de indicação na planilha COTRA por entender a necessidade de diferenciar atividades ora listadas, porém localizadas em área sensível. Nível II em ambas as planilhas.</p>
<p>Pequenas alterações rotineiras nas frentes de obras dentro da faixa de domínio que não demandem alteração das áreas de supressão de vegetação autorizadas em ASV ou intervenção/alteração não prevista em vegetação sujeita a regime especial de proteção legal ou em Área de Preservação Permanente - APP, UC (exceto APA) e quaisquer outras áreas legalmente protegidas.</p>	
<p>Serviços e obras de rotina em ferrovias com Licença de Operação ou em processo de regularização ambiental, executados dentro dos limites da faixa de domínio, e que impliquem em remoção de população e/ou intervenção em terras indígenas ou quilombolas ou em bens culturais acautelados e/ou supressão de vegetação ou intervenção em APP, RL, UCs (exceto APA), quaisquer outras áreas legalmente protegidas e sujeita a regime especial de proteção legal.</p>	<p>A atividade ao lado foi sincronizada na planilha do Serad e classificada como NÍVEL II. Contudo, optou-se por NÃO sincronizar a classificação em NÍVEL I - que consta na planilha COTRA - uma vez que, de maneira reflexa à planilha de rodovias e em consonância à classificação das atividades localizadas em área sensível, entende-se necessária autorização pelo Ibama.</p>

Quadro 5 - Hidrelétricas

TIPOLOGIA: HIDRELÉTRICAS

<i>Atividade</i>	<i>Status – Planilha Serad</i>
Regularização ambiental de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) – potência instalada entre 5.000 kW e 30.000 kW e área de reservatório até 13 km ² (treze quilômetros quadrados), excluindo a calha do leito regular do rio.	Descrição atualizada segundo a Planilha da COHID, que está sincronizada com o porte descrito na Resolução Normativa ANEEL nº 875/2020 [https://bit.ly/2Bp8BsQ]. Mantidas as classificações em Nível III e II, respectivamente para regularizações de PCH e CGH.
Regularização ambiental de Central Geradora Hidráulica (potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW)	
Repotenciação do aproveitamento hidrelétrico sem alteração de cota	Pela pertinência, a atividade de repotenciação do aproveitamento hidrelétrico foi recepcionada na Planilha do Serad com alteração de cota e sem alteração de cota, respectivamente classificada com os Níveis I e II conforme a própria Planilha da COHID.
Repotenciação do aproveitamento hidrelétrico com alteração de cota	

Quadro 6 – Linhas de transmissão

TIPOLOGIA: LINHAS DE TRANSMISSÃO	
<i>Atividade</i>	<i>Status – Planilha Serad</i>
Instalação e manutenção de cabos de aterramento dentro da faixa de servidão	As atividades foram recepcionadas da planilha da COHID com a mesma distinção de localização da intervenção (dentro e fora da faixa). Sincronizadas as classificações, respectivamente em Nível I e II .

Quadro 7 – Nuclear

TIPOLOGIA: NUCLEAR	
<i>Atividades</i>	<i>Status – Planilha Serad</i>
INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17):	As atividades constavam na Planilha do Serad como Nível III. Contudo, em comparação com a Planilha da DENEf foram sincronizadas as classificações em Nível II .
*CATEGORIA 2 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total entre 100Bq/g e 500Bq/g	
*CATEGORIA 3 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 10Bq/g e inferior a 100Bq/g	
DEPÓSITO DE REJEITOS (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02)	
*CLASSE 2 - Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN)	
INSTALAÇÕES RADIATIVAS (CNEN NN 6.02 e NT-DRS- 01/16)	
*GRUPO 1 - fonte selada em irradiador de grande porte	
*GRUPO 8 - produção de radioisótopos	

Transporte de material nuclear/radioativo	Por pertinência, a atividade foi recepcionada da planilha da DENEf e sincronizada com a mesma classificação: Nível II
---	--

Quadro 8 – Portos

TIPOLOGIA: PORTOS	
Atividade	Status – Planilha Serad
Dragagem de aprofundamento/manutenção	Classificação sincronizada com a planilha da COMAR: Nível III.

Quadro 9 – Rodovias

TIPOLOGIA: RODOVIAS	
Atividade	Status – Planilha Serad
Atividades realizadas dentro dos limites da faixa de domínio e que NÃO impliquem em remoção de população e intervenção em terras indígenas e quilombolas e em bens culturais acautelados	A atividade constava na planilha do Serad sem a delimitação de extensão de 5km, estabelecida na Portaria MMA nº 289/2013. Entendia-se, naquele momento, que se poderia permitir atividades enquadradas como “melhoramento” sem a delimitação de extensão de modo a permitir melhor atuação dos operadores (DNIT e Concessionárias) e como forma de se avançar nos parâmetros do PROFAS. Nesse caso, a dualidade de informações na planilha traria prejuízo ao regulado. Infelizmente, a CGLin não arbitrará a tempo sobre essas questões. Assim, opina-se pela sincronia técnica: delimitação da extensão de 5 km para atividades de melhoramento.
Obras de melhoramento com extensão <u>até 5 km</u>	
Implantação de vias marginais	Inicialmente, planilha Serad classificava estas atividades como Nível II. Recepciona-se posicionamento da COTRA em classificar em Nível I.
Implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, túneis e cortinas de concreto;	
Implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção;	
Implantação de edificações necessárias à operação da via, tais como bases operacionais, praças de pedágio e balanças rodoviárias.	
Ampliação de capacidade (incluindo duplicação parcial) até 25 km, sem supressão de vegetação nativa arbórea, sem intervenção em APP, sem intervenção em área legalmente protegida	

Implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e deposição de material excedente para realização de serviços e obras de rotina, obras de melhoria e ampliação de capacidade - fora de APP e da Amazônia Legal	
Serviços e obras de rotina (listadas acima) em rodovia federal pavimentada regularizada ou em processo de regularização, dentro dos limites da faixa de domínio, sem supressão de vegetação ou com supressão de vegetação que objetive a segurança e a trafegabilidade da rodovia, excluídas as supressões de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP, porém que se enquadre em algum outro caso específico de proteção ambiental previstos na legislação ou que impliquem em remoção de população ou intervenção direta em terras indígenas e quilombolas ou em bens culturais acautelados.	Por pertinência, atividade adicionada proveniente da Planilha da COTRA e a respectiva Classificação em Nível II .

Quadro 10 – Termelétricas

TIPOLOGIA: TERMELÉTRICAS	
<i>Atividade</i>	<i>Status – Planilha Serad</i>
Regularização de Usinas Termelétricas, sistemas associados e outras fontes alternativas de energia de pequeno potencial de impacto ambiental (Potência instalada inferior a 5.000 kW)	Descrição atualizada segundo a Planilha da DENEf, que está sincronizada com o porte descrito na Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 [https://bit.ly/2NMjPdi]. Mantida classificação inicial em Nível II .

10. É necessário enfatizar que a motivação da Classificação de Níveis de Risco se baseou em uma resposta de demanda de alteração do PROFAS proveniente da CGU. É fato que esse Programa tem consumido a maior parte da carteira de regularização ambiental deste Serad e, **ao contrário do que se imaginava quando da análise do Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI7035171)**, não se obteve os avanços necessários após a referida classificação. Isso porque (i) o RELAF (instrumento que permitiria o licenciamento por adesão e compromisso para fins de regularização ambiental) não foi publicado e (ii) a ausência de posicionamento jurídico da PFE/Ibama em registrar a legalidade de se alterar procedimentos presentes em normativos após a classificação em níveis de risco.

11. Destaca-se que esse esforço técnico de classificações de níveis de risco deve ser mantido e atualizado periodicamente tanto pela protocolização de eventuais empreendimentos ainda não licenciados pelo corpo técnico da Dilic quanto pela reclassificação de enquadramento derivada de revisão, fato novo e relevante surgido.

12. Por fim, recomenda-se o devido cuidado na uniformização das planilhas proveniente de outras Coordenações, uma vez que não deverá haver sobreposição de atividades de regularização e licenciamento ordinário bem como a presença de classificações distintas para atividades correlatas e mesmo grau de sensibilidade ambiental.

À consideração superior.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
EDUARDO TRAZZI MARTINS
Chefe de Serviço Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO TRAZZI MARTINS, Chefe de Serviço Substituto**, em 02/07/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SANTOS E BARROS, Analista de Infraestrutura**, em 02/07/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7885072** e o código CRC **DC9B88D7**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E
PONTUAIS TERRESTRE

Despacho nº 7886622/2020-CGTEF/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: Classificação de Riscos - Decreto 10.178

Informo que, em revisão à NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC (SEI nº 7863019) e à Planilha de Classificação de Riscos nº 7863188, propostas pela DTAPE, verificou-se a necessidade das seguintes alterações:

- Para os empreendimentos da tipologia "Complexo Turístico" foi utilizada a classificação de porte baseado em 1) PPGU - Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais; e 2) TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Para empreendimentos propostos por empresas de pequeno e médio porte, independente do PPGU e localizados em área não sensível, foi proposto a Classificação de Risco em Classe I, sem a necessidade de licenciamento ambiental. Contudo, a metodologia aplicada pode levar a implantação de Complexos Turísticos cujos impactos ambientais podem não ser tão desprezíveis quanto a classificação remete. Talvez um critério que possa ser utilizado para melhoria da metodologia seja considerar a área utilizada e/ou construída do complexo. Ou o número de visitantes anuais, ou ainda o número de veículos recepcionados. De qualquer forma, recomenda-se que, até uma melhor discussão do tema, a Classificação de Risco para Complexos Turísticos seja considerada minimamente como Classe II.

- Para os empreendimentos da tipologia "Cabos Óticos", aqueles do tipo aéreo (instalado em postes), de pequeno porte, independentes da sensibilidade ambiental, foram classificados como Classe I. Contudo, foram identificadas algumas sensibilidades importantes a serem consideradas, tais como a necessidade de supressão de vegetação, a interferência direta em terra indígena ou território quilombola, e a interferência em área de preservação permanente. Desta forma, para ser considerada a Classe I, a tipologia deverá considerar apenas Cabo Ótico aéreo (instalado em postes), pequeno porte, sem supressão de vegetação, sem interferência direta com terra indígena ou território quilombola, e sem interferência em área de preservação permanente.

Sendo o que havia a manifestar, submeto a consideração superior.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RÉGIS FONTANA PINTO
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **REGIS FONTANA PINTO, Coordenador-Geral**, em 01/07/2020, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7886622** e o código CRC **6CF95F40**.

Referência: Processo nº 02001.009557/2020-83

SEI nº 7886622



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS E ESTRUTURAS MARÍTIMAS
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, - Brasília - CEP 70818-900

Parecer Técnico nº 68/2020-COMAR/CGMAC/DILIC

Número do Processo: 02001.009557/2020-83

Empreendimento:

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto/Resumo: **Classificação de risco das atividades licenciadas pela Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas (Comar) - Lei nº 13.874/2019 e Decreto nº 10.178/2019.**

I - Introdução

Este Parecer Técnico tem o objetivo de apresentar lista classificatória do nível de risco ambiental das atividades licenciadas nesta Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas (COMAR), em atendimento ao Despacho nº 7614186/2020-CGMAC/DILIC e ao Ofício-Circular nº 33/2020/DILIC (SEI 7594541).

A solicitação se fundamenta na Lei nº 13.874/2019, que Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, assim como no Decreto que a regulamenta (10.178/2019), o qual dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica. A classificação de risco se baseia nos níveis definidos no Art. 3º referido Decreto: Nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente; Nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou Nível de risco III - para os casos de risco alto.

II - Análise

Como referencial metodológico para a classificação, foram utilizadas os seguintes documentos técnicos: Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7035171 (que apresentou Exemplos de Classificação de Risco de Atividades Rodoviárias); Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7482082 (que apresentou proposta de método de classificação de risco); Nota Técnica nº 05/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, SEI 7557433 (que apresentou modelos classificatórios de OEMAs e modelo regulatório Inglês); e Nota Técnica Nº 11/2020/COMIP/CGTEF/DILIC SEI 7750204 (que apresentou a classificação de risco de atividades licenciadas pela Comip).

Adicionalmente, para a definição das atividades a terem o risco classificado, foi utilizada como base a minuta de matriz de referência da Comar, que se encontra em elaboração pela coordenação, no âmbito do Projeto de AIA. A referência pode ser consultada no processo 02001.005674/2018-53.

Destacam-se as seguintes premissas para a classificação de risco das atividades licenciadas pela Comar:

1. Considera-se o risco disposto no Decreto 10.178/2019 como um risco lato sensu, que, em outra linguagem, pode ser descrito como: Classificação de risco final (lato sensu) = Porte + Gradação (potencial poluidor + degradador + risco stricto sensu) + Sensibilidade Ambiental locacional, conforme proposto na Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC;
2. A significância dos impactos ambientais é função das alterações que um dado projeto provoca no meio ambiente afetado, assim como da sensibilidade que este apresenta por ser especialmente protegido, ou por apresentar características intrínsecas relevantes, ou mesmo por ser vulnerável a novas perturbações, o que, de certa forma, também foi abordado na Nota Técnica Nº 11/2020/COMIP/CGTEF/DILIC;
3. A classificação final de risco foi realizada por meio das técnicas de arbitragem, benchmarking e enquadramento matricial;
4. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra; e
5. A supressão de vegetação e a manipulação, manuseio, captura e /ou coleta de animais dependem de atos autorizativos próprios (ASV e Abio, respectivamente), independentemente da classificação de risco de uma dada atividade, podendo adquirir contornos mais complexos a depender das características de porte e sensibilidade ambiental.

É oportuno salientar que os resultados apresentados neste Parecer Técnico representam um primeiro exercício de classificação de risco, sendo necessário, ainda, o refinamento das discussões realizadas, o qual deve contar com os resultados finais da discussão sobre a cadeia de atividades, aspectos e respectivos impactos ambientais, assim como exaustivo levantamento das normativas estaduais, experiências internacionais e literatura especializada. O aprofundamento da análise também pode proporcionar maior complexidade na avaliação dos critérios de sensibilidade ambiental por meio de modelos matriciais associados à ponderações qualitativas, definições de pesos, e classificação do quesito em um maior número de classes.

II.1 -Classificação de Porte e Risco Intrínseco

Uma vez que o principal referencial legal para a definição da competência dos licenciamentos ambientais de portos e terminais portuários (Decreto 8.437/2015) estabelece que a competência recai ao ente federal, quando há movimentação de carga acima de 15 milhões de toneladas/ano e/ou 450.000 TEU/ano, partiu-se do princípio que as macroatividades classificadas sempre são de grande porte e com grande potencial de degradação. As exceções foram: atividade de ampliação de tancagem de postos de combustível, para a qual se utilizou a Resolução Conama 273/2000 como referência; e a implantação de vias de acesso, à qual se baseou na Resolução CONSEMA (SC) nº 98, de 5 de maio de 2017. O quadro abaixo sintetiza as atividades consideradas na classificação:

Atividade	PARÂMETRO DE PORTE	PORTE			Potencial Poluidor/Degradador/Risco stricto sensu fixos (P, M ou G)	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
		P	M	G		
Instalação de estruturas de armazenamento de cargas não perigosas	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015,
Instalação de estruturas de	Movimentação			sempre de		Decreto 8437/2015,

armazenamento de cargas perigosas	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000
Instalação de estruturas de armazenamento e movimentação de cargas não perigosas	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015,
Instalação de estruturas de armazenamento e movimentação de cargas perigosas	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015, Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000
Instalação de estruturas de movimentação de cargas não perigosas	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015,
Instalação de estruturas de movimentação de cargas perigosas	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015, Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000
Reforma de estruturas administrativas	A definir				A definir	
Supressão da Vegetação	A definir				A definir	Lei 12.651/2012
Ampliação da tancagem de postos de combustível	Volume	até 15 m ³	acima de 15 m ³	acima de 15 m ³	G	Resolução Conama 273/2000
Implantação vias de acesso	Extensão	até 1 km	entre 1 a 5 km	acima de 5 km	G	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017
Manutenção vias de acesso	Extensão	até 1 km	entre 1 a 5 km	acima de 5 km	G	
Disposição de materiais excedentes (bota fora)	A definir				G	
Dragagem de aprofundamento/manutenção e disposição de materiais	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	
Derrocagem e disposição de materiais	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	
Implantação do empreendimento portuário	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015,
Operação do empreendimento portuário	Movimentação de carga			sempre de grande porte	G	Decreto 8437/2015,
Construção/ampliação de						

estruturas aquáticas (quebra-mar, diques, molhes, espigões, píer, ponte, cais;	A definir				G	
Manutenção das estruturas portuárias (pinturas, cravação de estacas, limpeza bioencrustação...)	A definir				G	
Demais Autorizações/Anuências	A definir				A definir	
Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO) Levantamento, monitoramento, resgate e afugentamento	Conforme classificação da DILIC				A definir	
Implantação de recifes artificiais	A definir				A definir	

II.2 - Sensibilidade Ambiental

Foram definidos critérios de sensibilidade ambiental que possuem relação com os ambientes frequentemente afetados por projetos portuários e marítimos, com base em quesitos técnicos presentes nas seguintes referências: Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC; minuta de IN em substituição à Instrução Normativa nº 184/2007; Resoluções Conama, Portarias MMA, Ibama ou ICMBio; outros.

Ressalta-se que a sensibilidade ambiental foi considerada um parâmetro binário neste trabalho, ou seja, ela só pode assumir dois valores (sensível e não sensível). A presença de qualquer um dos elementos de sensibilidade na área afetada por um projeto adiciona o elemento de sensibilidade ambiental à atividade, o que gera um forçante para o aumento do risco associado a ela.

O quadro abaixo apresenta os parâmetros de sensibilidade ambiental considerados, os ambientes que ocorrem as atividades (terrestres e/ou aquáticos), assim como os referenciais normativos ou técnicos que devem ser observados, para a devida classificação de riscos das atividades, nos casos específicos que venham a ser licenciados pela Dilic, no que se refere à tipologia portuária:

item	Lista de Critérios de Sensibilidade Ambiental (localização)	Atividades incluídas no critério (ou "todas")	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)
1	Unidades de Conservação ou respectiva zona de amortecimento;	todas	Conama 428/2010
2	Terra Indígena ou Comunidade Quilombola	atividades em terra	Portaria Interministerial 60/2015
3	Sítios e/ou ocorrências arqueológicas, espeleológicas, paleontológicas	todas	Portaria Interministerial 60/2015, Resolução CONAMA nº 347/2004, Decreto nº 99.556/1990, Decreto nº 6.640/2008, Instrução Normativa MMA nº 2/2017
4	Bioma Mata Atlântica	todas	Lei 11428/2006 (corte ou supressão de vegetação)
		atividades	

5	Área de preservação permanente	em ambiente terrestre	CONAMA nº 369/2006 e Código Florestal (supressão de vegetação)
6	Áreas de relevo acentuado ou solo suscetível a eventos erosivos graves	atividades em ambiente terrestre	
7	Paisagens com relevância cênica	todas	
8	Áreas conservadas (supressão de vegetação nativa)	ASV	
9	Áreas de ocorrência e habitat de espécies ameaçadas de extinção, bem como prioritárias para a conservação dessas espécies ou da biodiversidade	todas	Portarias MMA 443/2014, 444/2014, 445/2014, 287/2018, 463/2018
10	Áreas alagadas/alagáveis, afloramento de lençol freático, sítios Ramsar e outras características singulares e com maior grau de sensibilidade a intervenções.	atividades em ambiente terrestre e áreas alagadiças	
11	Área com presença de formações coralíneas	atividades em ambiente aquático	
12	Sítios reprodutivos de tartarugas marinhas	todas	Portaria ICMBio 135/2010, Resolução CONAMA Nº 010/1996, Portaria IBAMA nº 11/1995, LEI Nº 7.034 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1997 (BAHIA)
13	Ambientes estuarinos e/ou manguezais	todas	
14	Áreas de reprodução de crustáceos	todas	Instrução Normativa IBAMA nº 189/2008 INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 14/2004
15	Áreas tradicionais de pesca	todas	
16	Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT)	todas	Definidas pelo Ministério do Turismo
17	Áreas com infraestrutura de turismo implantada	todas	Lei 11771/2008
18	Áreas abrangidas por Planos Nacionais Para Conservação (PANs)	todas	PORTARIA CONJUNTA MMA e ICMBIO Nº 316/2009
19	Zonas de exclusão de pesca	atividades em ambiente aquático	Portarias específicas do órgão gestor, quando no interior de UCs, estabelecidas conjuntamente pelo MMA e pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) dentro da competência conjunta de ordenamento pesqueiro (Lei nº 11.958/09).
20	Áreas contaminadas	todas	Resoluções Conama 454/2012, 420/2009 e Nº 460/2013
21	Áreas regulares de rota, pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias	todas	minuta IN (atualização IN 184) e Resolução CONAMA Nº 462/2014
22	Afetação de comunidade ou grupo socialmente vulneráveis	todas	minuta IN (atualização IN 184)
23	Serviços públicos de saúde e educação vulneráveis	todas	
	Áreas com população (ões) de		

24	espécie(s) exótica(s) invasora(s) estabelecidas ou em processo de estabelecimento	todas	RESOLUÇÃO CONABIO Nº 7/2018
25	Sítios reprodutivos e de alimentação de mamíferos aquáticos	atividades em ambiente aquático	DECRETO N 6.698/2008 e Portaria ICMBio 96/2010
26	Remoção de comunidades.	atividades em ambiente terrestre	
27	Trezentos metros de restinga, medidos a partir da linha de preamar máxima	atividades em ambiente terrestre	RESOLUÇÃO CONAMA nº 303/02

II.3 - Classificação Final de Risco

Conforme já mencionado, o Decreto nº 10.178/2019, em seu Art. 3º, divide os riscos da atividade em três níveis de classificação, sendo eles: I – para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente; II - para os casos de risco moderado; III - para os casos de risco alto.

Para classificação do nível de risco das atividades que estão sob a responsabilidade desta COMAR, foram utilizadas as metodologias Arbitragem, Benchmarking e Enquadramento Matricial, ou a combinação dessas, conforme proposto na Nota Técnica nº 04/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI 7482082).

A Classificação de risco dos Portos e Terminais de Uso Privativo foi baseada, sobretudo, no conhecimento técnico adquirido pela equipe que compõe a COMAR, considerando a competência para o Licenciamento Ambiental Federal elencada no Decreto nº 8437/2015, o qual estabelece:

“Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no Art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140/2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

.....

IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU /ano ou a 15.000.000 ton/ano;

.....”

Sendo assim, em função do potencial poluidor e do nível de impactos socioambientais, a implantação e operação de empreendimentos portuários (estabelecido pelo Art. 3º do Decreto nº 8437/2015 como de competência federal) foram enquadradas como Risco III.

As instalações de estruturas de armazenamento de cargas, de armazenamento e movimentação de cargas e de movimentação de cargas foram consideradas atividades diferentes em função dos impactos. Para a classificação dessas atividades foi considerada a sensibilidade da área, bem como a classe de periculosidade da carga definida pela Organização das Nações Unidas – ONU e a Lei nº 9966/2000, priorizando nesses casos esse último aspecto. Neste sentido, a instalação de armazenamento de cargas perigosas em área sensível foi classificada como uma atividade de risco III. Também foram classificadas no nível III, as atividades de instalação de estruturas de armazenamento e movimentação e de movimentação de cargas perigosas, independentemente de estarem localizadas ou não em área sensível. Nos demais casos as atividades foram classificadas como risco II.

No que se refere à implantação de vias de acesso, para fazer classificação do nível de risco, foi considerado, além da sensibilidade da área, o porte dessa atividade. Nesse caso, foram utilizadas como referência normativas estaduais ligadas às rodovias e ferrovias, citadas na Nota

Técnica nº 5/2020/SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC, a exemplo da Resolução CONSEMA nº 98/2017. Sendo considerado, contudo, os aspectos mais restritivos em relação às normas. As normativas utilizadas como referência não tratam de aspectos relativos à manutenção de vias de acesso. Portanto, essa atividade foi dividida, considerando apenas a sensibilidade da área, sem, contudo, fazer a classificação quanto ao nível de risco. Neste caso, deve-se remeter à classificação de nível da tipologia de transporte, a ser definida pela DILIC. Apesar de se entender que a questão da sensibilidade pode trazer um agravante para classificação que for feita pelo setor responsável por essa tipologia de transporte.

A Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO) não foi objeto de classificação de nível, o qual deverá ser definido conforme classificação da DILIC. Contudo, esta equipe entende que deve ser considerado o levantamento, monitoramento, resgate e afugentamento da fauna para classificação do nível. Já a atividade de supressão de vegetação foi classificada com base no critério de sensibilidade ambiental, sendo risco II quando a atividade ocorrer em área não sensível e risco III, quando ocorrer em área sensível. Porém, cabe observar que independentemente da sensibilidade do ambiente, atividades relacionadas à supressão de vegetação necessitam de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), conforme legislação vigente.

Optou-se por agrupar a dragagem de aprofundamento e de manutenção em uma única atividade, com enquadramento no nível III. É oportuno observar que a dragagem de manutenção avaliada pela COMAR, na maioria das vezes, tem um alto nível de complexidade, que para redução dos riscos ambientais dependem de medidas ainda em estudos e que necessitam de maiores discussões, a exemplo da implementação de janelas ambientais, regularidades dos monitoramentos, overflow, entre outras. Tendo em vista o porte da atividade e a expertise da equipe da COMAR, a derrocagem e disposição de material, também foi classificada com risco de nível III.

Optou-se, ainda, por deixar de forma genérica a atividade de construção/ampliação de estruturas aquáticas (quebra-mar, diques, molhes, espigões, píer, ponte, cais), classificando-a como nível III. Neste caso a falta de detalhamento justifica-se pelo fato de que tais estruturas não são licenciadas de forma independente.

As atividades de implantação e ampliação de postos de combustíveis considerou como base o que está previsto na Resolução Conama 273/2000 em seu artigo 1º que determina que a localização, instalação, modificação, ampliação e operação de postos de abastecimento dependem de licenciamento ambiental, mas ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³.

Em relação às estruturas para implantação de recifes artificiais, apesar de não ter sido objeto de classificação quanto ao risco, esta equipe técnica entende que tais estruturas devem, no mínimo, ser enquadradas no nível II, embora não se tenha ainda normativa vigente que respalde a avaliação de implantação de recifes artificiais. Também se aventou a possibilidade de enquadramento no nível III, visto ser uma atividade que envolve outros usos, estudos biológicos, entre outras questões; com posterior enquadramento no nível II, após discussões com os agentes envolvidos (marinha, setor pesqueiro, entre outros).

Entende-se que nenhuma atividade licenciada no âmbito da COMAR enquadra-se na classificação de nível de risco I.

O quadro abaixo agrega os resultados da classificação de risco das atividades licenciadas pela Comar, tanto em áreas sensíveis ambientalmente, quanto não sensíveis, apresentando também os referenciais de fundamentação técnica e os métodos utilizados para a definição da classe de risco:

Atividade/empreendimento qualificado por porte e sensibilidade ambiental	Classificação de risco (Decreto nº 10.178/2019)	Referência(s) Legal(is) (caso aplicável)	Método
--	---	--	--------

	Sensibilidade ambiental	[Nível I, II ou III]		
1	Instalação de estruturas de armazenamento de cargas não perigosas em área não sensível	II		Arbitragem/enquadramento matricial
2	Instalação de estruturas de armazenamento de cargas não perigosas em área sensível	II		Arbitragem/enquadramento matricial
3	Instalação de estruturas de armazenamento de cargas perigosas em área não sensível	II	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000	Arbitragem/enquadramento matricial/ benchmarking
4	Instalação de estruturas de armazenamento de cargas perigosas em área sensível	III	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000	Arbitragem/enquadramento matricial/ benchmarking
5	Instalação de estruturas de armazenamento e movimentação de cargas não perigosas em área não sensível	II		Arbitragem/enquadramento matricial
6	Instalação de estruturas de armazenamento e movimentação de cargas não perigosas em área sensível	III		Arbitragem/enquadramento matricial
7	Instalação de estruturas de armazenamento e movimentação de cargas perigosas em área não sensível	III	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000	Arbitragem/benchmarking
8	Instalação de estruturas de armazenamento e movimentação de cargas perigosas em área sensível	III	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000	Arbitragem/enquadramento matricial/ benchmarking
9	Instalação de estruturas de movimentação de cargas não perigosas em área não sensível	II		Arbitragem/enquadramento matricial
10	Instalação de estruturas de movimentação de cargas não perigosas em área sensível	III		Arbitragem/enquadramento matricial
11	Instalação de estruturas de movimentação de cargas perigosas em área não sensível	III	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000	Arbitragem/benchmarking
12	Instalação de estruturas de movimentação de cargas perigosas em área sensível	III	Segundo classificação ONU/ Lei nº 9966/2000	Arbitragem/enquadramento matricial
13	Reforma de estruturas administrativas em área não sensível	II		Arbitragem
14	Reforma de estruturas administrativas em área sensível	II		Arbitragem
	Supressão de Vegetação			

15	Supressão da vegetação em área não sensível	II	Lei 12.651/2012	Arbitragem/benchmarking
16	Supressão da Vegetação em área sensível	III	Lei nº 11.428/2006, Decreto 6.660/08, Lei nº 12.651/2012, Resolução Conama nº 369/2006, e Decreto nº 5.300/2004.	Arbitragem/benchmarking
17	Ampliação da tancagem de postos de combustível em área não sensível (até 15 m³)	II	Resolução Conama 273/2000	enquadramento matricial/benchmarking
18	Ampliação da tancagem de postos de combustível em área não sensível (acima de 15 m³)	II	Resolução Conama 273/2000	enquadramento matricial/benchmarking
19	Ampliação da tancagem de postos de combustível em área sensível (até 15 m³)	II	Resolução Conama 273/2000	enquadramento matricial/benchmarking
20	Ampliação da tancagem de postos de combustível em área sensível (acima de 15 m³)	III	Resolução Conama 273/2000	enquadramento matricial/benchmarking
21	Implantação vias de acesso de pequeno porte (até 1 km) em área não sensível	II	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017	Arbitragem/benchmarking
22	Implantação vias de acesso de pequeno porte em área sensível	III	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017	Arbitragem/benchmarking
23	Implantação vias de acesso de médio porte (entre 1 a 5 km) em área não sensível	III	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017	Arbitragem/benchmarking
24	Implantação vias de acesso de médio porte em área sensível	III	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017	Arbitragem/benchmarking
25	Implantação vias de acesso de grande porte (acima de 5 Km) em área sensível	III	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017	Arbitragem/benchmarking
26	Implantação vias de acesso de grande porte em área não sensível	III	Nota técnica 5 (7557433) - Resolução CONSEMA nº 98/2017	Arbitragem/benchmarking
27	Manutenção vias de acesso em área não sensível	Remete-se à classificação da tipologia de transporte	Sugere-se que sejam utilizadas as atividades elencadas no Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (7035171) como referências- Fontes citadas Resolução SEMA/PR Nº 46, de 17/06/2015; a Resolução SMA/SP nº 70, de 11/06/2018; e Instrução Normativa IEMA/ES nº 05, de 09/08/2010.	
	Manutenção vias de acesso	Remete-se à classificação	Sugere-se que sejam utilizadas as atividades elencadas no Parecer Técnico nº 27/2020-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (7035171) como referências-	

28	Manutenção vias de acesso em área sensível	Classificação da tipologia de transporte	Fontes citadas Resolução SEMA/PR Nº 46, de 17/06/2015; a Resolução SMA/SP nº 70, de 11/06/2018; e Instrução Normativa IEMA/ES nº 05, de 09/08/2010.	
29	Disposição de materiais excedentes (bota fora) em área não sensível	II		Arbitragem
30	Disposição de materiais excedentes (bota fora) em área sensível	III		Arbitragem
31	Dragagem de aprofundamento/manutenção e disposição de materiais	III	Decreto 8437/2015; Conama 454/2012	Arbitragem/benchmarking
32	Derrocagem e disposição de materiais	III	Decreto 8437/2015	Arbitragem
33	Implantação do empreendimento portuário	III	Decreto 8437/2015	benchmarking
34	Operação do empreendimento portuário	III	Decreto 8437/2015	benchmarking
35	Construção/ampliação de estruturas aquáticas (quebra-mar, diques, molhes, espigões, píer, ponte, cais);	III	Possibilidade de utilizar Resolução CONSEMA 98/17	benchmarking
36	Manutenção das estruturas portuárias (pinturas, cravação de estacas, limpeza bioencrustação...) em área não sensível	II		Arbitragem
37	Manutenção das estruturas portuárias (pinturas, cravação de estacas, limpeza bioencrustação...) em área sensível	III		Arbitragem
38	Demais Autorizações/Anuências	A definir	Condicionante de licenças ambientais. Em discussão na equipe para definir os diversos tipos de anuências nos demais níveis	
39	Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO) Levantamento, monitoramento, resgate e afugentamento	Conforme classificação da DILIC	IN 08/2017	
40	Implantação de recifes artificiais	A definir	IN 22 revogada. Nova IN em discussão.	

III - Conclusão

Os quadros apresentados ao longo deste Parecer Técnico: Classificação de Porte e Risco Intrínseco, Sensibilidade Ambiental e Classificação Final de Risco; também constam no processo em formato ".xls" no documento 7911071.

Destaca-se ainda, que o resultado do presente exercício de enquadramento de atividades nas categorias de risco só tem validade dentro da metodologia de trabalho adotada pela equipe. Neste sentido, é imprescindível que os resultados iniciais obtidos no enquadramento de atividades nos graus de risco I, II, e III, não sejam em hipótese alguma utilizados de forma dissociada dos demais elementos considerados nesta lógica de trabalho, em especial da tabela de critérios de sensibilidade.

Durante a realização deste exercício, não raro foram as ocasiões em que a equipe técnica ficou em dúvida em como proceder o enquadramento do grau da atividade, devido ao pouco detalhamento e incertezas da metodologia trazida nas notas técnicas de referência e o que seria desejável e adequado para a condução desta atividade.

Observou-se ainda dúvidas quanto às situações de enquadramento das atividades elencadas provocadas pelo eventual contexto ambiental de inserção das atividades, o qual pode ser muito variável de empreendimento para empreendimento para uma mesma atividade. Como exemplo cita-se empreendimentos já licenciados e com rotina de acompanhamento em contraposição aos novos projetos, os quais não contam com essa variável.

Observa-se também no contexto deste exercício preliminar que à situação das ações previstas no âmbito do licenciamento, à exemplo de programas de monitoramentos regulares e medidas de mitigação implantadas podem influenciar no enquadramento do grau de risco das atividades, visto que estes são elementos capazes de dar maior segurança às intervenções ambientais.

Por fim, dado à exiguidade do tempo disponibilizado para a realização desta atividade, impossibilitando debates mais aprofundados quanto aos resultados, assim como um trabalho de alinhamento da metodologia utilizada pelas demais coordenações de área da DILIC no enquadramento das outras tipologias de empreendimentos licenciadas pelo Ibama, esta equipe sugere que a Diretoria promova oportunidades para que este debate e nivelamento ocorra no âmbito desta ação, previamente à utilização/repassa das informações geradas pelas coordenações de área.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO QUEIROGA DO AMARAL, Analista Ambiental**, em 04/07/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAM CRISTINA LEONE POTZERNHEIM, Analista Ambiental**, em 04/07/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA MOREIRA RAMOS, Analista Ambiental**, em 06/07/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA SOUZA MARIANO PORTO, Analista Ambiental**, em 06/07/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DE SOUSA CUNHA MOTTA VIEIRA, Coordenadora**, em 09/07/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO SERGIO ROMBOSKI, Analista de Infraestrutura**, em 13/07/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DE MOURA SCHREINER, Analista Ambiental**, em 13/07/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA ALTAFIN CAVECHIA, Analista Ambiental**, em 24/07/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7906235** e o código CRC **652FCABA**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS E ESTRUTURAS MARÍTIMAS

Despacho nº 7943118/2020-COMAR/CGMAC/DILIC

Processo nº 02001.009557/2020-83

Interessado: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

À/Ao CGMAC
DILIC

Assunto: Parecer Técnico nº 68/2020-COMAR/CGMAC/DILIC - proposta de classificação de risco das atividades no âmbito da Comar

1. Em atenção a necessidade de detalhamento das atividades licenciadas no âmbito da Comar e da respectiva classificação de risco ambiental destas atividades, reapresentamos proposta de classificação conforme **Parecer Técnico nº 68/2020-COMAR/CGMAC/DILIC**(SEI 7906235) e Planilha de Classificação de Riscos (SEI 7911071).
2. Informo que a proposta de classificação supracitada foi elaborada em função das disposições da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e respectivo Decreto nº 10.178/2019.
3. Reforço o entendimento do Parecer Técnico nº 68/2020, de que o resultado do presente enquadramento de atividades nas categorias de risco só tem validade dentro da metodologia de trabalho adotada pela equipe.
4. Conforme relatou o parecer em epígrafe, a exiguidade de tempo disponibilizado para realização da atividade impossibilitou debates mais aprofundados, bem como o alinhamento da metodologia utilizada pelas demais coordenações de área da DILIC no enquadramento das outras tipologias de empreendimentos licenciadas pelo Ibama. Dessa forma, recomenda-se à DILIC que promova oportunidades para a continuidade deste debate e nivelamento, previamente à utilização/repasso das informações geradas pelas coordenações de área.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JANAINA DE SOUSA CUNHA MOTTA VIEIRA

Coordenadora de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DE SOUSA CUNHA MOTTA VIEIRA**,
Coordenadora, em 09/07/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7943118** e o código CRC **934B23E1**.